



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VIII/2026

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas”

I. Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 31 de Março de 2026, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas”, a qual foi admitida, através do Despacho n.º 042/VIII/2026, datado de 9 de Abril de 2026, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea d) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 28 de Abril de 2026.
3. Em 30 de Abril de 2026, o Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu, nos termos do Despacho n.º 049/VIII/2026, a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 24 de Julho de 2026.
4. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 14, 15, 27 e 28 de Maio e 7 e 22 de Julho de 2026. O Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Tam Vai Man, a Chefe do Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Un In Lin, a Directora dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, Wong Soi Man, a assessora do Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Ku Mei Leng, e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

demais membros do Governo estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 27 e 28 de Maio e 7 de Julho de 2026, tendo sido estabelecida uma colaboração estreita com a Comissão.

5. O pessoal da Assessoria da Assembleia Legislativa prestou apoio à Comissão na apreciação da proposta de lei, tendo sido realizadas reuniões técnicas de trabalho com os representantes do Governo, para proceder a diálogos ao nível técnico, com vista ao aperfeiçoamento técnico-jurídico da proposta de lei.
6. Com base na colaboração estreita entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 17 de Julho de 2026, a versão alternativa da proposta de lei, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e as sugestões efectuadas ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.
7. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão, no uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe, elaborando o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
8. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II. Apresentação da iniciativa legislativa

(I) Regime actual das áreas marítimas e contexto legislativo da proposta de lei

9. Macau regressou à Pátria em 20 de Dezembro de 1999. De acordo com o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, promulgado pelo Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 275, de 20 de Dezembro de 1999, e a respectiva menção, a área de divisão da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (RAEM) abrange a península de Macau, e as ilhas da Taipa e de Coloane,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não havendo ali qualquer referência à delimitação das áreas marítimas, prevendo-se apenas que “[a] Região Administrativa Especial de Macau mantém a jurisdição sobre as anteriores áreas marítimas de Macau”.

10. Assim sendo, aquando do retorno de Macau à Pátria, o Governo Popular Central ainda não tinha delimitado oficialmente as áreas marítimas sob a jurisdição da RAEM, pelo que Macau carecia de limites marítimos legais e de um fundamento legal para gerir de forma sistemática as áreas marítimas. Nesta situação, o Governo da RAEM seguiu, de facto, a prática de uso das áreas marítimas e o modo de gestão administrativa, ou seja, o chamado modelo de “gestão habitual das águas marítimas”, criado ao longo do período do Governo Português de Macau antes do Retorno à Pátria.
11. Em 20 de Dezembro de 2015, o Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 definiu oficialmente o âmbito de gestão das áreas marítimas da RAEM em 85 quilómetros quadrados, o que significa que Macau obteve pela primeira vez uma jurisdição marítima definida legalmente, acabando-se assim o estado de dependência permanente do modelo de “gestão habitual das águas marítimas”.
12. Com a definição formal da jurisdição das áreas marítimas, em 2017, foi criada, por despacho do Chefe do Executivo n.º 57/2017, a “Comissão coordenadora da gestão e do desenvolvimento das áreas de jurisdição marítima”. À referida Comissão compete: 1) Monitorizar e avaliar a gestão das áreas de jurisdição marítima; 2) Promover a realização de estudos e coordenar a elaboração e execução do planeamento global e dos planos específicos de gestão e desenvolvimento das áreas de jurisdição marítima, com vista à formulação das respectivas estratégias políticas; 3) Promover a elaboração de diplomas legais respeitantes à gestão e ao uso das áreas marítimas; 4) Fixar as directrizes e emitir as instruções necessárias ao exercício das suas competências.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13. A RAEM elaborou, em 2018, a Lei de bases de gestão das áreas marítimas¹, que é a primeira lei programática sobre a gestão das áreas marítimas e que determina o enquadramento jurídico básico, estabelecendo uma base para a implementação posterior dos regimes concretos.
14. A referida lei estabelece os princípios gerais e o enquadramento para a gestão das áreas marítimas da RAEM, incluindo os objectivos e princípios que devem ser observados na gestão das áreas marítimas, o âmbito do poder de gestão das áreas marítimas e as entidades competentes.
15. O artigo 5.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas prevê expressamente o seguinte: as áreas marítimas são propriedade do Estado, e o Governo da RAEM exerce, mediante delegação de poderes concedida através do Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665, o poder de gestão das áreas marítimas, procedendo à regulação de todas as actividades relacionadas com as áreas marítimas. Com base nisto, compete ao Governo da RAEM promover a elaboração de diplomas legais relativos à gestão das áreas marítimas.
16. Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas, para uma gestão eficaz das áreas marítimas de Macau, o Governo da RAEM deve elaborar o “Zoneamento Marítimo Funcional da RAEM” (adiante designado por Zoneamento Marítimo Funcional) e o “Plano das Áreas Marítimas da RAEM” (adiante designado por Plano das Áreas Marítimas).
17. O Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2024 aprovou o Zoneamento Marítimo Funcional, o qual classifica as zonas funcionais em três categorias e define as respectivas zonas funcionais². Em conformidade com o Zoneamento Marítimo

¹ A Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas) entrou em vigor em 24 de Julho de 2018.

² De acordo com as informações disponíveis na página electrónica da DSAMA, o “Zoneamento Marítimo Funcional da Região Administrativa Especial de Macau” classifica as zonas funcionais em três categorias:

- As zonas funcionais da categoria I são divididas com base nos princípios de posicionamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Funcional e de forma a proteger eficazmente o ambiente ecológico marinho, foram estabelecidos para cada zona funcional marítima requisitos de gestão de uso, controlo das modalidades de uso do mar e protecção do ambiente ecológico marinho.

18. Já o Plano das Áreas Marítimas abrange os seguintes conteúdos de planeamento: construção urbana, protecção ecológica, prevenção e redução de desastres, turismo marítimo, desportos marítimos, cultura marítima e cooperação regional.
19. O artigo 8.º da mesma lei estipula também que o uso das áreas marítimas é efectuado através de concessão, autorização ou outras formas legais, sendo o regime concreto regulado por diploma próprio, proporcionando, assim, uma base legal para a elaboração de legislação específica, nomeadamente, a Lei de uso das áreas marítimas.
20. Para implementar em concreto a disposição acima mencionada, o Governo da RAEM, no quadro geral da Lei de bases de gestão das áreas marítimas, deu início aos trabalhos legislativos sobre a Lei de uso das áreas marítimas, realizando uma consulta pública entre 29 de Dezembro de 2023 e 16 de Fevereiro de 2024.
21. Posteriormente, o Governo da RAEM elaborou a proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas”, com o objectivo de estabelecer um regime de gestão sistematizado e normalizado do uso das áreas marítimas, definindo os procedimentos de pedido, apreciação e aprovação do uso dessas áreas, bem como

estratégico e de coordenação regional (incluindo a Zona para desenvolvimento, a Zona protegida e a Zona reservada);

- As zonas funcionais da categoria II são divididas com base nas condições de localização das zonas e nas funções dominantes (por exemplo: a Zona para transporte e a Zona para fins turísticos, culturais e desportivos);
- As zonas funcionais da categoria III são divididas tendo como objectivo satisfazer as necessidades de uso do mar e a situação actual de exploração (por exemplo: a Zona para operações portuárias, a Zona para canais de navegação e a Zona para paisagens turísticas).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os mecanismos de fiscalização e as responsabilidades jurídicas, visando aperfeiçoar ainda mais o sistema de gestão marítima da RAEM.

22. É de esclarecer que, até à conclusão dos trabalhos legislativos sobre a Lei de uso das áreas marítimas, o actual sistema jurídico de gestão das áreas marítimas concentra-se, principalmente, nas áreas como segurança marítima e portuária, e prevenção de contrabando e de imigração ilegal, faltando ainda um regime jurídico que regule o uso das áreas marítimas.

(II) Princípios gerais de gestão das áreas marítimas

23. Quanto aos princípios gerais de gestão das áreas marítimas, segundo a explicação do proponente, estes princípios estão plasmados na Lei de bases de gestão das áreas marítimas, no Zoneamento Marítimo Funcional e no Plano das Áreas Marítimas. A Lei de bases de gestão das áreas marítimas já estabeleceu de forma clara os objectivos e os princípios a observar na gestão das áreas marítimas de Macau. Os projectos de uso das áreas marítimas devem seguir rigorosamente os objectivos e princípios fundamentais de gestão definidos por esta Lei, assegurando que a finalidade de uso das áreas marítimas esteja em conformidade com os requisitos legais.

24. Nos termos do artigo 1.º do Zoneamento Marítimo Funcional, aprovado em anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2024, o zoneamento marítimo funcional visa orientar e restringir eficazmente as actividades de exploração marítima, reforçar a gestão científica, regulada e pormenorizada das áreas marítimas, garantir os benefícios económicos, ambientais e sociais da exploração marítima, e proporcionar orientações científicas para as actividades de exploração marítima, a gestão das áreas marítimas e a protecção do meio ambiente marinho de Macau. O Zoneamento Marítimo Funcional também define uma série de conteúdos sobre o aproveitamento e o desenvolvimento das áreas marítimas.

25. Por conseguinte, o Zoneamento Marítimo Funcional e o Plano das Áreas Marítimas especificam detalhadamente as orientações e políticas concretas para o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento e o aproveitamento das áreas marítimas, aplicando os princípios gerais em todo o processo de gestão do uso das áreas marítimas.

26. A Lei de uso das áreas marítimas constitui uma lei complementar à Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), e a criação do regime de uso das áreas marítimas segue igualmente os referidos princípios de gestão.

(III) Apresentação da proposta de lei e seus principais conteúdos

27. Da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei consta o seguinte: “O Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, promulgado pelo Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665, define a área marítima da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, em 85 quilómetros quadrados.

28. As áreas marítimas são recursos importantes. A boa utilização dessas áreas marítimas desempenhará um papel muito importante na promoção da construção de Macau como um ‘Centro Mundial de Turismo e Lazer’, uma ‘Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa’ e uma ‘Base de intercâmbio e cooperação que, tendo a cultura chinesa como predominante, promove a coexistência de diversas culturas’, contribuindo simultaneamente para promover a diversificação adequada da economia e o desenvolvimento sustentável de Macau.

29. A Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas) entrou em vigor em 24 de Julho de 2018. Esta lei estabeleceu os princípios gerais e o enquadramento para a gestão das áreas marítimas da RAEM, incluindo os objectivos e os princípios que devem ser observados na gestão das áreas marítimas, o âmbito do poder de gestão das áreas marítimas, as entidades competentes, entre outros.

30. O artigo 5.º da Lei n.º 7/2018 define expressamente que as áreas marítimas são propriedade do Estado. O Governo da RAEM exerce, mediante delegação de poderes concedida através do Decreto do Conselho de Estado da República Popular



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da China n.º 665, o poder de gestão das áreas marítimas, procedendo à regulamentação das actividades relacionadas com as áreas marítimas. Para efeitos de uma gestão eficaz das áreas marítimas, compete ao Governo da RAEM promover a elaboração de diplomas legais relativos à gestão das áreas marítimas. O artigo 8.º da mesma lei também estipula que o regime de autorização do uso das áreas marítimas é regulado por diploma próprio.

31. Os objectivos legislativos da proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas” são os seguintes: em primeiro lugar, estipula-se que as áreas marítimas pertencem ao domínio público, cabendo ao Governo da RAEM o exercício do poder de gestão das áreas marítimas. O uso das áreas marítimas por entidades privadas está sujeito a autorização prévia do Governo da RAEM;
32. Em segundo lugar, estipulam-se as modalidades de uso das áreas marítimas e as normas que devem ser cumpridas. A presente proposta de lei prevê o estabelecimento de um regime de autorização do uso das áreas marítimas, definindo as formas de autorização, o procedimento de apreciação e aprovação e as entidades competentes, permitindo o uso das áreas marítimas por entidades privadas nas condições legais e, assim, regulando o aproveitamento das áreas marítimas;
33. Em terceiro lugar, assegura-se o aproveitamento racional e sustentável das áreas marítimas. De acordo com as disposições da Lei n.º 7/2018, a protecção do ambiente das áreas marítimas, bem como o uso racional e eficaz dessas áreas são os princípios que devem ser cumpridos na gestão das mesmas. A presente proposta de lei estabelece as obrigações a assumir e as normas a observar pelos titulares do direito de uso das áreas marítimas, para garantir o uso racional e eficaz dessas áreas e a protecção do meio marinho;
34. Em quarto lugar, definem-se normas de fiscalização do uso das áreas marítimas e estabelece-se o seu regime sancionatório. A fiscalização do uso das áreas marítimas e a aplicação de sanções em caso de infracção são matérias importantes do regime jurídico de gestão do uso das áreas marítimas, porque o estabelecimento de um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime exige não só boas regras como também o cumprimento das mesmas. Nesse sentido, a presente proposta de lei determina as entidades competentes que procedem à fiscalização, as medidas de fiscalização e a responsabilidade dos infractores.”

35. Na apresentação da proposta de lei na reunião plenária da Assembleia Legislativa, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Tam Vai Man, afirmou que: “Para otimizar a gestão e a utilização dos recursos marítimos e promover o desenvolvimento sustentável da economia marinha, foi elaborada a proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas”. Este diploma visa dotar a gestão e a utilização das áreas marítimas de uma base legal clara, estabelecendo as modalidades de uso e as normas a cumprir, de modo a assegurar um aproveitamento racional e sustentável, tendo por base a protecção do meio ambiente marinho.”

- 36. Na apresentação referiu-se que “o conteúdo principal da presente proposta de lei inclui: 1) Estipular que as áreas marítimas pertencem ao domínio público; 2) Definir que o direito de uso das áreas marítimas pode ser adquirido por entidades privadas através de concessão de uso privativo ou de licença de uso temporário. Em princípio, a concessão de uso privativo deve ser precedida de concurso público, sendo o prazo de concessão de 2 a 15 anos, enquanto o prazo de validade da licença de uso temporário é de, no máximo, 2 anos; 3) Estipular o âmbito do direito de uso das áreas marítimas, conferindo aos titulares do direito de uso das áreas marítimas, durante o prazo de validade do respectivo título, o uso de determinadas áreas marítimas de acordo com a área, o espaço e a finalidade das áreas marítimas, bem como as condições estipulados no referido título; 4) Definir as condições para o uso e aproveitamento das áreas marítimas, promover a exploração racional e o aproveitamento sustentável das áreas marítimas, evitando situações de áreas abandonadas sem qualquer aproveitamento; 5) Estabelecer um regime do uso das áreas marítimas a título oneroso, propondo-se que os titulares do direito de uso das áreas marítimas paguem uma taxa de uso das áreas marítimas; 6) Estipular as consequências da extinção do direito de uso das áreas marítimas, bem como as



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposições relativas a eventuais indemnizações, à remoção de infra-estruturas e de instalações temporárias estabelecidas nas áreas marítimas e à desocupação das áreas marítimas; 7) Proteger activamente o ambiente marinho e minimizar, através da avaliação prévia e do controlo posterior, os impactos dos projectos de uso das áreas marítimas no respectivo ambiente; 8) Definir as normas de fiscalização do uso das áreas marítimas e o seu regime sancionatório, determinando as entidades competentes que procedem à fiscalização, as medidas de fiscalização e a responsabilidade dos infractores.”

III. Apreciação na generalidade

37. Na sequência da introdução e da apresentação da iniciativa legislativa, segue-se a apreciação na generalidade da proposta de lei. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, mas, entretanto, apresentou algumas questões e opiniões sobre a mesma, e procedeu à discussão na generalidade das seguintes questões.

(I) Âmbito de aplicação e objecto da proposta de lei

38. A presente lei, enquanto diploma próprio referido no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2018, tem por objectivo estabelecer o regime jurídico de autorização de uso das áreas marítimas da RAEM, regulamentando a autorização, a gestão e a fiscalização do espaço marítimo, e assegurando o uso racional dos recursos marinhos e o seu desenvolvimento sustentável.
39. O núcleo da regulamentação desta proposta de lei consiste na criação de um “regime de autorização de uso das áreas marítimas” sob a jurisdição da RAEM, com enfoque na regulamentação jurídica de actos de uso exclusivo e privativo do espaço marítimo. Após autorização nos termos da lei por parte do Governo da RAEM, o titular do direito de uso das áreas marítimas pode construir infra-estruturas ou instalações temporárias nas áreas e condições determinadas. Este tipo de uso não altera a natureza jurídica das áreas marítimas como bens do domínio público.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. Âmbito de aplicação da proposta de lei. Em primeiro lugar, no que respeita ao espaço geográfico, a proposta de lei estabelece claramente a “orla costeira” como a divisão jurídica entre a terra e as áreas marítimas. De acordo com os artigos 1.º e 4.º da proposta de lei, a presente lei aplica-se às áreas marítimas situadas ao longo da orla costeira, do lado do mar; e as áreas terrestres situadas do lado da terra da orla costeira continuam sujeitas à vigente Lei de terras e a outros regimes jurídicos aplicáveis à gestão de terrenos. Esta divisão espacial consolida o princípio básico da gestão distinta e classificada entre a terra e o mar, evitando sobreposições ou lacunas na aplicação da lei.
41. Concretamente, a presente lei regula apenas as actividades de uso das áreas marítimas localizadas do lado do mar da orla costeira. A delimitação da orla costeira actualmente em vigor é a constante do “Mapa com a delimitação da orla costeira da Região Administrativa Especial de Macau”, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 209/2025, a qual serve de referência espacial para a execução das competências de gestão, apreciação e aprovação por parte dos serviços públicos.
42. É de salientar que actualmente existem cais explorados por entidades privadas, incluindo a Doca dos Pescadores, as pontes-cais do Porto Interior, o Cais de Contentores do Porto de Ká-Hó e o cais do Clube Náutico de Macau, cujas estruturas principais se situam dentro da orla costeira legalmente delimitada, encontrando-se em áreas terrestres. Assim sendo, estes cais enquadram-se no uso de terrenos, e a sua criação e gestão regem-se pela Lei de terras e respectivo regime aplicável, não constituindo uso privativo das áreas marítimas, nem se enquadram no âmbito de aplicação da “Lei de uso das áreas marítimas”.
43. No âmbito de aplicação material, a presente proposta de lei regula principalmente o uso exclusivo e privativo das áreas marítimas por parte das entidades públicas e privadas, definindo claramente duas vias legais pelas quais as entidades privadas adquirem o direito de uso das áreas marítimas: a concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário. A entidade autorizada goza do direito de uso



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

privativo para construir infra-estruturas ou instalações temporárias numa área marítima delimitada, desde que respeite as condições e o prazo estipulados na autorização, devendo, simultaneamente, cumprir as obrigações correspondentes, nomeadamente o pagamento das taxas de uso, a sujeição ao regime de fiscalização, a reposição da situação anterior findo o termo do prazo ou a reversão das infra-estruturas para a RAEM.

44. No entanto, a presente proposta de lei não abrange nem se aplica a todas as actividades marítimas. No que respeita ao uso não privativo, temporário ou sem carácter de exclusividade, tais como a realização de provas desportivas no mar, actividades de curta duração, a atracação temporária de iates, a colocação de instalações insufláveis de curta duração na superfície marítima em frente ao Centro de Ciência, a realização de competições de vela, espectáculos de fogo-de-artifício ou de drones, entre outros, estas actividades implicam apenas uma ocupação temporária das áreas marítimas, sem constituir uma utilização permanente ou exclusiva dos espaços das áreas marítimas, pelo que não requerem o uso privativo das mesmas. Mesmo quando, por motivos de segurança em actividades como espectáculos de fogo-de-artifício, sejam impostas restrições temporárias à navegação nas áreas marítimas afectadas, após a conclusão da actividade as áreas marítimas voltam imediatamente ao seu estado normal de acesso público, não sendo necessário, assim, um uso privativo. Tais actividades enquadram-se, portanto, no âmbito da gestão da segurança marítima e apenas carecem de autorização ao abrigo do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, não estando sujeitas ao regime de concessão de uso privativo nem ao regime de autorização de uso temporário previstos na presente lei. Por conseguinte, a estas actividades também não se aplica a presente lei.

45. Além disso, as actividades aquáticas gerais, como os desportos aquáticos na Praia de Hac Sá, por não envolverem uso privativo nem ocupação permanente das áreas marítimas, não carecem de autorização nem estão sujeitas à presente lei. Quanto à questão dos funerais no mar, alvo da atenção da sociedade, o Governo mantém uma atitude aberta, mas, por se tratar de uso público, não privativo nem exclusivo, não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tem uma relação directa com os regimes de concessão de uso privativo ou de autorização de uso temporário previstos nesta proposta de lei, não sendo, portanto, regulada pela presente lei.

46. Por outro lado, os activos marítimos do Governo da RAEM e o respectivo uso não constituem objecto de regulamentação da presente proposta de lei. A construção e a gestão destes activos inserem-se no âmbito do uso directo dos bens públicos pelo Governo, continuando a ser tratadas nos termos do actual regime de gestão administrativa, não sendo necessário requerer concessão ou autorização.
47. O proponente esclareceu ainda que, na prática actual, existem determinados projectos de uso das áreas marítimas, como é o caso da exploração da zona de atracação de embarcações de recreio de Coloane³. A zona de atracação de embarcações de recreio de Coloane foi criada em 2015 no âmbito da política de livre navegação de iates entre Macau e a Província de Guangdong, tendo sido realizados concursos públicos para a concessão da exploração desta zona, respectivamente em 2015, 2018 e 2023. O prazo da concessão em vigor é de 60 meses, até 30 de Dezembro de 2028.
48. Atendendo a que a zona de atracação de embarcações de recreio de Coloane constitui um activo marítimo do Governo da RAEM, a sua exploração está actualmente concedida a uma entidade privada ao abrigo da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, *Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos* (doravante designada por “Lei n.º 3/90/M”), tratando-se, neste caso, de uma concessão de serviço público. Embora este tipo de casos envolva infra-estruturas marítimas, a sua base jurídica assenta num contrato de serviço público, regido pelo Código do Procedimento Administrativo e pelo regime dos contratos públicos, configurando um modelo de gestão distinto do regime estabelecido na presente

³ Refere-se ao “Contrato da concessão da exploração da zona de atracação de embarcações de recreio de Coloane”, celebrado entre a Região Administrativa Especial de Macau e a Companhia de Wui Hong Iate Serviço, Limitada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei. Assim sendo, estes projectos continuarão a ser geridos segundo o modelo de contrato de concessão já existente, não sendo integrados no sistema de autorização previsto nesta lei.

49. Além disso, o Governo da RAEM pode gerir diversas instalações marítimas sob a sua titularidade, como a zona de atracação de embarcações de recreio de Coloane, nos termos de outros regimes jurídicos aplicáveis, nomeadamente o regime de aquisição de serviços, no que respeita aos serviços de segurança, limpeza e manutenção das referidas instalações.
50. Em síntese, as formas como o Governo da RAEM gere as suas instalações marítimas não se enquadram na matéria de autorização de uso das áreas marítimas, constituindo uma questão de natureza distinta da prevista no objecto da proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas”, pelo que não se aplica a Lei de uso das áreas marítimas.

(II) Natureza das áreas marítimas

51. Quanto à natureza das áreas marítimas, o artigo 2.º da proposta de lei estabelece claramente que as áreas marítimas pertencem ao domínio público. Quanto a isto, a Comissão centrou a sua atenção em duas questões principais: a primeira tem a ver com a articulação jurídica e a coerência lógica entre esta disposição e o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), segundo a qual “as áreas marítimas sob a jurisdição da RAEM são propriedade do Estado”; e a segunda diz respeito ao seguinte: embora a proposta de lei defina que as áreas marítimas pertencem ao domínio público, não estabelece um regime jurídico sistemático para o domínio público hídrico, nem prevê disposições gerais sobre as matérias fundamentais como os princípios de uso dos bens do domínio público. É de salientar que, na transferência da soberania de Macau, a Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho (Domínio Público hídrico) [doravante designada por Lei n.º 6/86/M (Domínio Público hídrico)], anteriormente aplicável às áreas marítimas, foi revogada, tendo, contudo, sido aplicada por referência a práticas anteriores. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se o regime de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

gestão das áreas marítimas previsto na presente proposta de lei é capaz de constituir um quadro autónomo, dotado de suficiente completude e independência normativa, de modo a assegurar que, no futuro, na sua interpretação e aplicação, não haja necessidade de recorrer nem de referenciar a revogada Lei n.º 6/86/M (Domínio Público hídrico).

52. Face ao exposto, o proponente explicou que, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), as áreas marítimas sob a jurisdição da RAEM são propriedade do Estado, o que reflecte a sua natureza fundamentalmente pública, sendo consideradas “bens do domínio público” na prática administrativa.
53. O proponente acrescentou ainda que a qualificação das áreas marítimas como “bens do domínio público” assenta igualmente na continuidade da tradição histórica e na sucessão institucional da gestão das áreas marítimas em Macau. A alínea b) do n.º 3 do artigo 193.º do Código Civil dispõe que os canais, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos, são bens do domínio público. Antes da transferência da soberania, a Lei n.º 6/86/M (Domínio público hídrico), estabeleceu o princípio fundamental de que as áreas marítimas não podem ser privatizadas, podendo apenas ser usadas para fins específicos e de forma condicionada ao interesse público. Trata-se de um princípio que, na prática, se consolidou como uma prática administrativa estável. Embora essa lei tenha sido revogada, o seu espírito essencial, ou seja, considerar as áreas marítimas como recursos públicos cujo uso deve estar sujeito a restrições rigorosas e servir o interesse geral da sociedade, mantém plena actualidade e valor orientador no ordenamento jurídico actual.
54. Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do Anexo II da Lei de Reunificação, a referida Lei n.º 6/86/M (Domínio público hídrico), não foi adoptada como legislação da RAEM por contrariar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por “Lei Básica de Macau”). Contudo, essa decisão previu igualmente uma disposição transitória, segundo a qual, até à elaboração de nova



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

legislação pela RAEM, os serviços competentes poderiam tratar das questões relativas à gestão das áreas marítimas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica de Macau, tendo por referência as práticas anteriores.

55. Com base neste regime transitório, até ao estabelecimento da Lei de bases de gestão das áreas marítimas e dos respectivos regimes complementares, o Governo da RAEM manteve a aplicação, na prática administrativa, do princípio central do conceito jurídico de “domínio público”, considerando as áreas marítimas como um recurso público que não pode ser privatizado e cujo uso apenas é permitido mediante limitações legais e para fins de interesse público. Assim, a presente lei, na sua concepção geral, prossegue claramente essa orientação, assumindo a natureza do domínio público das áreas marítimas como fundamento jurídico para a construção do regime, assegurando, deste modo, a continuidade entre a política e a prática.

— 56. Desde a entrada em vigor, em Julho de 2018, da Lei de bases de gestão das áreas marítimas, o Governo da RAEM tem vindo progressivamente a construir um quadro jurídico independente e completo para as áreas marítimas, deixando de seguir a prática anterior prevista na Lei n.º 6/86/M (Domínio público hídrico) para regular tais matérias. Quanto aos projectos privados de uso do domínio público hídrico, aprovados antes da transferência da soberania nos termos dessa lei, tais como as pontes-cais do Porto Interior e os Estaleiros Navais de Lai Chi Vun, após a delimitação da orla costeira, as suas instalações passaram a ser incluídas no lado terrestre da orla costeira, sendo actualmente reguladas nos termos da Lei de terras.

57. Com a elaboração da Lei de uso das áreas marítimas, o regime jurídico de uso das áreas marítimas está cada vez mais completo, formando-se um quadro institucional integrado composto pela Lei de bases de gestão das áreas marítimas, pela orla costeira, pelo zoneamento marítimo funcional, pelo plano das áreas marítimas e pela presente Lei de uso das áreas marítimas, actualmente em apreciação. Este quadro caracteriza-se pela autonomia normativa e exequibilidade. Assim sendo, a futura gestão das áreas marítimas será inteiramente fundamentada na legislação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actualmente em vigor, não sendo necessário nem adequado invocar ou referenciar a revogada Lei n.º 6/86/M (Domínio público hídrico), concretizando-se plenamente a legalização, a sistematização e a modernização da gestão das áreas marítimas.

58. É necessário esclarecer que a forma de definição do “domínio público das áreas marítimas” prevista na proposta de lei difere da do “domínio público hídrico” estabelecida na Lei n.º 6/86/M. Esta última, no seu artigo 1.º, dispunha: “Pertencem ao domínio público hídrico do Território os leitos e margens das águas navegáveis ou flutuáveis confinantes com o Território, as praias e os cais, pontes-cais, rampas de alagem e crenagem e planos ou carreiras de construção e reparação.” Já as áreas marítimas reguladas pela presente proposta de lei são demarcadas pela “orla costeira” como sua fronteira, sendo esta lei aplicável às áreas marítimas situadas do lado do mar da orla costeira; e as áreas terrestres situadas do lado da terra da orla costeira continuam sujeitas à actual Lei de terras e aos demais regimes de gestão de terrenos aplicáveis. Assim, os cais anteriormente abrangidos pela Lei n.º 6/86/M, quando localizados do lado da terra da orla costeira, deixam de integrar as áreas marítimas. É evidente que, por resultarem de critérios distintos de delimitação, as áreas abrangidas e os respectivos conteúdos são diferentes.

(III) Relação entre a proposta de lei e a Lei de terras

59. No que respeita à concepção institucional, segundo a explicação do proponente, existem diferenças substanciais entre o regime previsto na Lei de uso das áreas marítimas e o regime dos terrenos previsto na Lei de terras. Nos termos da Lei de terras, os terrenos dividem-se em terrenos do Estado e terrenos de propriedade privada, e os terrenos do Estado podem ser classificados em terrenos do domínio público (tais como vias públicas e praias) e terrenos do domínio privado (onde é possível a construção de edifícios através da concessão por arrendamento, os quais podem ser alienados, designadamente por venda, após a sua construção); no entanto, as áreas marítimas só podem ser propriedade do Estado e do domínio público, afastando-se por completo a possibilidade da sua integração no domínio privado e muito menos de serem convertidas em propriedade privada. Esta natureza



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de bem do domínio público distingue o regime das áreas marítimas do regime dos terrenos.

60. Para a concretização deste princípio, a Lei de uso das áreas marítimas tem como referência apenas o regime de gestão dos terrenos do domínio público previsto na Lei de terras, enquanto modelo legislativo orientador, assegurando assim que os recursos das áreas marítimas reflectam integralmente os princípios da sua natureza pública e de uma gestão sustentável.
61. O proponente sublinhou que o regime previsto na Lei de uso das áreas marítimas constitui um sistema autónomo, não sendo necessário complementá-lo com a Lei de terras. Apenas no que respeita ao concurso público para a concessão de uso privativo, o regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM, salvo as disposições relativas à Comissão de Terras, é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.
62. Durante a apreciação em sede da Comissão, procedeu-se a um debate sobre questões relacionadas, nomeadamente, com a forma como deverá ser concretamente delimitado e aplicado o âmbito de regulação entre a Lei de uso das áreas marítimas e a Lei de terras, particularmente no que respeita a instalações localizadas na fronteira entre a terra e o mar, ou a estruturas cuja extensão abranja simultaneamente as áreas terrestres e marítimas, perguntando-se se tais casos envolveriam simultaneamente os dois regimes e exigiriam a aplicação respectiva de ambas as leis.
63. Além disso, a Comissão também afirmou o seguinte: as águas de Macau são maioritariamente composta por águas rasas e, devido à constante influência das correntes, verifica-se frequentemente o acúmulo natural de sedimentos que dá origem a novas áreas emersas, e perguntou: tais terrenos formados por processos naturais continuam a ser considerados parte da área marítima? Qual é a sua natureza jurídica?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

64. O proponente explicou que, na prática, existem alguns projectos que envolvem áreas terrestres e marítimas, nos quais os promotores, tendo obtido terrenos concedidos nos termos da Lei de terras, constroem cais, aplicando-se à parte terrestre o regime dos terrenos; já a parte que envolve o uso das áreas marítimas está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas. O acto de autorização para a construção de infra-estruturas marítimas, praticado pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (DSAMA), tem a natureza de autorização administrativa.
65. Quanto à forma como, após a aprovação da proposta de lei, serão tratados no futuro os projectos a que se aplicam simultaneamente os dois regimes, terrestre e marítimo, o proponente indicou que, sendo os terrenos e as áreas marítimas regidos por dois regimes distintos, continuar-se-á a aplicar ambos os regimes, tomando como fronteira a orla costeira.

(IV) Aplicação da presente lei e da Lei n.º 3/90/M

66. A Comissão debateu com o proponente a aplicação da presente lei em relação à Lei n.º 3/90/M, solicitando esclarecimentos sobre se o uso de instalações marítimas constituiria um “projecto de uso das áreas marítimas”. Perguntou ainda qual seria o critério a adoptar no futuro para decidir se se aplica a Lei de uso das áreas marítimas ou a Lei n.º 3/90/M, aos projectos de uso das áreas marítimas. Afirmou que era necessário esclarecer ainda a intenção legislativa: a Lei de uso das áreas marítimas aplica-se apenas à fase de “construção” de infra-estruturas? Uma vez concluída a sua construção, extinto o direito e revertida a favor da RAEM, se posteriormente a infra-estrutura ou a instalação for entregue a entidades privadas para utilização, gestão ou exploração, tal prática deixará de ser considerada como “uso das áreas marítimas”, não se aplicando, por conseguinte, a Lei de uso das áreas marítimas? Se assim for, solicitou-se ao proponente esclarecimentos sobre a razoabilidade dessa opção legislativa, e as razões e os objectivos subjacentes a esta política legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

67. O proponente explicou que, nos termos da Lei de uso das áreas marítimas, as entidades privadas podem adquirir legalmente o direito de uso privativo e exclusivo das áreas marítimas sob a jurisdição da RAEM, mediante duas modalidades: a concessão de uso privativo ou a autorização de uso temporário. Este direito está sujeito a autorização administrativa, sendo que o titular do direito de uso apenas pode construir infra-estruturas ou instalações temporárias relacionadas com o projecto, na localização, áreas, finalidade e prazos previamente aprovados. Estas infra-estruturas ou instalações, enquanto componentes necessários das actividades de uso das áreas marítimas, têm os seus objectivos de construção estreitamente ligados às condições aprovadas para o uso das áreas marítimas. Ou seja, o uso privativo das áreas marítimas destina-se precisamente a viabilizar a construção e o funcionamento dessas infra-estruturas ou instalações, não constituindo uma mera ocupação espacial desligada das mesmas.
68. Contudo, quando termina o prazo da concessão de uso privativo ou da autorização de uso temporário, ou quando o direito de uso das áreas marítimas se extingue por qualquer outro motivo legal, e nos casos em que as infra-estruturas ou instalações marítimas em causa devam reverter a favor da RAEM nos termos da lei, essas infra-estruturas ou instalações tornam-se bens públicos directamente detidos e geridos pelo Governo da RAEM. Nesta situação, o subsequente uso, manutenção, operação ou gestão das infra-estruturas ou instalações pelo Governo da RAEM, enquanto proprietário das mesmas, já não envolve a questão do uso privativo das áreas marítimas, e a gestão destas infra-estruturas também deixa de depender de nova autorização para as áreas marítimas. Assim, a gestão destas infra-estruturas ou instalações marítimas detidas pelo Governo da RAEM será efectuada nos termos da legislação aplicável, designadamente em matéria de gestão de bens públicos, aquisição de bens ou serviços e concessão de serviços públicos, não sendo regulada mais pela Lei de uso das áreas marítimas, nem incluída no seu âmbito de aplicação.
69. É necessário acrescentar que, na renovação do direito de uso das áreas marítimas, o utilizador mantém-se como titular legal desse direito, e as infra-estruturas ou instalações por ele construídas dentro do âmbito da concessão ou autorização



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mantêm-se na sua propriedade, não sendo transferidas para a RAEM. Nesta fase, a existência e o funcionamento das infra-estruturas ou instalações permanecem dependentes da validade do direito de uso das áreas marítimas, cuja legitimidade assenta no quadro legal estabelecido pela Lei de uso das áreas marítimas. Assim, todas as actividades desenvolvidas na renovação continuam sujeitas às exigências previstas na presente lei, incluindo a sujeição às inspecções pela DSAMA, o cumprimento das condições de uso e dos deveres de protecção ambiental.

(V) Constituição de direitos em camadas tridimensionais nas áreas marítimas

70. Tanto durante a discussão na generalidade como na apreciação na especialidade da proposta de lei, alguns Deputados manifestaram preocupação quanto à possibilidade de implementação de um regime de gestão em camadas tridimensionais no uso das áreas marítimas. Ou seja, tendo em conta o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7/2018, segundo o qual as áreas marítimas abrangem a superfície das águas, as águas, o leito e o subsolo, questionou-se se, na opção legislativa, a proposta de lei permite que diferentes titulares do direito de uso ocupem a mesma área marítima em diferentes camadas verticais, pois a proposta de lei não prevê claramente sobre esta matéria, sendo necessário um esclarecimento adicional.
71. O proponente explicou que, segundo a definição constante do artigo 2.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), as áreas marítimas abrangem expressamente a superfície das águas, as águas, o leito e o subsolo, o que constitui por si só a base jurídica para uma gestão tridimensional e em camadas do espaço das áreas marítimas. Neste quadro, embora a proposta de lei não estabeleça expressamente um regime de constituição de direitos em camadas tridimensionais, a sua estrutura global e a redacção de diversas disposições revelam que a iniciativa legislativa prevê mecanismos que permitem a gestão em camadas e a utilização diversificada do espaço vertical das áreas marítimas. Por exemplo, a proposta de lei exige que do título de uso das áreas marítimas e do arquivo de dados das áreas marítimas devem constar a localização, a área e o espaço das respectivas áreas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

marítimas, sendo o termo “espaço” entendido como incluindo a indicação de coordenadas verticais, o que implica que as diferentes camadas do espaço das áreas marítimas possam ser delimitadas, autorizadas para o seu uso e registadas separadamente. Além disso, a alínea 2) dos artigos 15.⁴ e a alínea 2) do artigo 19.⁵ da proposta de lei estabelecem expressamente que do contrato de concessão e da licença devem constar a localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas, o que permite, desde que seja salvaguardado o interesse público ou a viabilidade técnica, que a superfície das águas, as águas, o leito e o subsolo da mesma área marítima sejam concedidos a diferentes entidades privadas para uso. Isto demonstra que a opção legislativa não exclui a possibilidade de constituição de direitos em camadas tridimensionais. Em suma, embora a proposta de lei não estabeleça expressamente um sistema sistemático de atribuição de direitos em camadas tridimensionais, a delimitação precisa do âmbito de uso e das condições concretas previstas no contrato de concessão ou na licença, proporciona já os instrumentos jurídicos necessários para implementar uma gestão por camadas.

72. Contudo, tendo em conta que as áreas marítimas sob a jurisdição de Macau são geralmente rasas, a situação real e as condições ecológicas limitam a possibilidade de um aproveitamento tridimensional e sobreposto em sentido estrito. Por exemplo, mesmo no caso de instalação de dutos submarinos, normalmente é criada uma zona de protecção acima dos mesmos, restringindo outras actividades do uso das áreas marítimas para garantir a segurança e estabilidade. Assim, ainda que juridicamente admissível a gestão por camadas, na prática será necessário efectuar uma avaliação com base na viabilidade técnica, no impacto ambiental, nos requisitos de segurança e noutros factores relevantes, uma vez que nem todas as áreas ou

⁴ A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de concessão.

⁵ A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de autorização de uso temporário.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

finalidades se revelam adequadas à implementação de um regime de constituição de direitos em camadas tridimensionais.

73. Em termos gerais, a proposta de lei adopta uma posição de “abertura em princípio, prudência na prática”, reservando simultaneamente flexibilidade para o desenvolvimento futuro do uso tridimensional das áreas marítimas e respeitando as condições naturais e as realidades de gestão das áreas marítimas. A implementação efectiva de um regime de constituição de direitos em camadas tridimensionais dependerá, em última instância, da natureza do projecto em concreto, das necessidades de planeamento integrado e da avaliação técnica e decisão administrativa da entidade competente.

(VI) Princípios e modalidades de uso das áreas marítimas

74. Os princípios de uso das áreas marítimas da RAEM assentam na propriedade do Estado, na gestão do Governo, no uso por categorias, na prioridade ecológica e no planeamento científico. Em 2015, o Conselho de Estado delimitou, expressamente, o âmbito dos 85 quilómetros quadrados das áreas marítimas sob a jurisdição da RAEM, constituindo esta delimitação a base de espaço para a gestão das áreas marítimas na RAEM. Neste quadro, o Governo da RAEM goza de poderes de gestão administrativa, de exploração e aproveitamento de recursos e de fiscalização, e detém competências em matéria de protecção do ambiente marinho nas áreas sob a sua jurisdição, sem prejuízo da soberania nacional, da segurança da defesa nacional e das demais competências do Governo Central.
75. Conforme sublinha o proponente, os referidos princípios já se encontram reflectidos na Lei de bases de gestão das áreas marítimas, nomeadamente: (1) o uso das áreas marítimas deve estar em conformidade com a estratégia geral marítima nacional; (2) há que assegurar que a navegação nas áreas circundantes não seja afectada; (3) a protecção do ambiente; (4) há que contribuir para apoiar a promoção do desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau; (5) o uso das áreas marítimas deve preservar, tanto quanto possível, a natureza natural original das mesmas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

76. As áreas marítimas, enquanto recurso público, são utilizadas em observância do princípio da prossecução do interesse público, sendo que o seu uso por parte de qualquer entidade privada está sujeito à obtenção de concessão ou autorização, mediante processo de apreciação e aprovação nos termos da lei.
77. Todas as actividades de uso das áreas marítimas devem estar em conformidade com os planos de ordenamento de nível superior, designadamente o Zoneamento Marítimo Funcional e o Plano das Áreas Marítimas.
78. Quanto às modalidades de uso, a proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas” estabelece três modalidades principais, conforme a natureza e a finalidade do uso das áreas marítimas. Em primeiro lugar, cabe às entidades públicas o uso directo das áreas marítimas para fins de interesse público. Assim, o uso das áreas marítimas pelos serviços públicos segue, essencialmente, as práticas anteriores, tomando como referência as disposições da Lei de terras, ou seja, cabe ao Chefe do Executivo determinar, por despacho, a entrega de determinadas áreas marítimas aos serviços públicos para efeitos de uso. Em segundo lugar, quando o uso das áreas marítimas é atribuído a entidades privadas, aplicam-se duas modalidades previstas na Lei de bases de gestão das áreas marítimas: a “concessão” e a “autorização”. A proposta de lei estabelece, em função da duração e da natureza do uso das áreas marítimas, o regime de “concessão de uso privativo” e o de “autorização de uso temporário”. O primeiro visa, principalmente, o uso permanente e estável das áreas marítimas para a construção de infra-estruturas de utilidade pública, mediante contrato de concessão; e o segundo é aplicável ao uso de curta duração ou temporário para a construção de instalações temporárias, sendo titulado por licença de uso temporário.
79. Em termos gerais, a proposta de lei enfatiza que as áreas marítimas são propriedade do Estado, e que qualquer uso não pode afectar o interesse público, a segurança da navegação nem o ambiente ecológico. A atribuição do direito de uso deve seguir os procedimentos legalmente estabelecidos. Entretanto, a proposta de lei também reflecte o princípio de responsabilidade “quem utiliza é responsável”, exigindo que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os utilizadores paguem a taxa de uso das áreas marítimas, cumpram as obrigações de protecção ambiental e se sujeitem à fiscalização permanente dos serviços competentes. Através desta concepção institucional, garante-se o planeamento e o controlo uniformizados dos recursos das áreas marítimas por parte do Governo e, também, proporciona-se o necessário enquadramento legal e a flexibilidade institucional para as actividades socioeconómicas.

(VII) Concessão de uso privativo e autorização de uso temporário (artigos 6.º, 12.º, 17.º, 23.º e 24.º)

80. A versão inicial da proposta de lei estabelecia duas modalidades de uso privativo das áreas marítimas por particulares: a concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário. Contudo, no que respeita à delimitação das duas modalidades, ao conteúdo do direito de uso das áreas marítimas, aos direitos do titular sobre as infra-estruturas ou instalações por si construídas, ao tratamento dessas infra-estruturas ou instalações após a extinção do direito, bem como à distinção entre os dois regimes, havia margem para melhorias, verificando-se, ainda, questões quanto à articulação entre os referidos regimes. Assim sendo, a Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente, tendo a versão alternativa ponderado e acolhido as opiniões da Comissão, com os ajustamentos e alterações correspondentes.

81. Segundo a versão alternativa, a concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário são duas modalidades de uso privativo das áreas marítimas por particulares previstas na Lei de uso das áreas marítimas, distinguindo-se quanto à natureza do projecto, ao prazo de uso, às infra-estruturas ou instalações, ao título do direito de uso das áreas marítimas, aos efeitos jurídicos e ao tratamento no termo do prazo, entre outros aspectos.

82. A concessão de uso privativo aplica-se aos projectos de uso privativo das áreas marítimas destinados à construção de infra-estruturas de utilidade pública. Tem por objectivo conceder áreas marítimas para a construção de infra-estruturas de utilidade pública, fixas e de utilização permanente. Neste caso, o uso das áreas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

marítimas é exclusivo e permanente, e efectuado mediante a celebração de contrato administrativo. O prazo da concessão de uso privativo de áreas marítimas é de dois a quinze anos, podendo ser renovado conforme as necessidades reais, por períodos máximos de cinco anos. A concessão de uso privativo das áreas marítimas confere ao seu titular o direito de uso privativo das mesmas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título do direito de uso. O direito de uso privativo abrange o poder de construir infra-estruturas nas áreas marítimas, cabendo o direito de propriedade das referidas infra-estruturas ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da concessão. O titular do direito de uso das áreas marítimas não pode onerar o direito de uso privativo das mesmas nem as infra-estruturas, nem transmitir a terceiros o direito de propriedade sobre essas infra-estruturas. Quando o direito de uso das áreas marítimas se extinga, as infra-estruturas construídas nas áreas marítimas reverterem a favor da RAEM, a título gratuito e livres de quaisquer ónus e encargos, salvo se o Chefe do Executivo determinar que o titular do direito proceda à sua remoção total ou parcial, nos termos e prazos fixados. O titular do direito de uso das áreas marítimas não pode, em princípio, exigir indemnização, excepto se, tratando-se de concessão onerosa, se verificarem as condições legais para o efeito; neste caso, a indemnização tem em consideração, designadamente, o valor real das infra-estruturas construídas nas áreas marítimas na data de publicação, no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* (doravante designado por *Boletim Oficial*), do despacho que declara a extinção da concessão. Por outro lado, tratando-se de concessão gratuita, por não existir obrigação de pagamento da taxa de uso das áreas marítimas, não está previsto qualquer mecanismo de indemnização.

83. A autorização de uso temporário aplica-se aos projectos de uso das áreas marítimas que contribuam para o desenvolvimento socioeconómico da RAEM e não se enquadrem na concessão de uso privativo. A autorização de uso temporário confere ao seu titular o direito de uso privativo das áreas marítimas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título de direito de uso. O direito de uso privativo abrange o poder de construir instalações temporárias nas áreas marítimas,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cabendo o direito de propriedade das referidas instalações ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da autorização de uso temporário. O titular do direito de uso das áreas marítimas não pode onerar o direito de uso privativo das mesmas nem as instalações temporárias, nem transmitir a terceiros o direito de propriedade sobre essas instalações. Quando o direito de uso das áreas marítimas se extinga, o titular do direito de uso das áreas marítimas procede à remoção das instalações temporárias construídas nas áreas marítimas, salvo se o Chefe do Executivo determinar a sua não remoção; neste caso, as instalações em causa reverterem a favor da RAEM a título gratuito e livres de quaisquer ónus e encargos. O titular do direito de uso das áreas marítimas não tem direito a indemnização em caso algum, mas, verificadas as condições legais, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

84. É de notar que, no caso de rescisão da concessão ou revogação da licença por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, este não tem direito a qualquer indemnização, nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas, e fica impedido de adquirir novo direito de uso no prazo de dois anos a contar da data da rescisão da concessão ou da revogação da licença.
85. É necessário esclarecer que o artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei dispunha que a autorização de uso temporário, mediante licença, era aplicável aos projectos em relação aos quais se revelasse inconveniente a concessão de uso privativo e que exigissem uso exclusivo das áreas marítimas por um prazo superior a seis meses. Ou seja, ao uso exclusivo entre seis meses e dois anos aplicar-se-ia a autorização de uso temporário e ao uso com prazo inferior a seis meses aplicar-se-ia o Regulamento das Actividades Marítimas. Durante a discussão, o proponente sugeriu a respectiva alteração no sentido de que o regime de autorização de uso temporário se aplicasse ao uso privativo das áreas marítimas com prazo inferior a dois anos, propondo ainda a revogação das disposições correspondentes do Regulamento das Actividades Marítimas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

86. Em suma, as diferenças entre os regimes de “concessão de uso privativo” e de “autorização de uso temporário” traduzem-se, principalmente, nos seguintes aspectos:

1) Prazo - a concessão de uso privativo de áreas marítimas é outorgada pelo prazo de 2 a 15 anos. A licença de uso temporário é válida pelo prazo máximo de dois anos. Ambos os regimes são renováveis.

2) Infra-estruturas e instalações – na concessão de uso privativo, as infra-estruturas referem-se a estruturas cuja construção é concebida para o uso permanente, com estrutura, funções e planeamento de uso de natureza continuada, sendo permanente e estável a relação entre as infra-estruturas e a ocupação das áreas marítimas. Na autorização de uso temporário, as instalações temporárias dizem respeito a estruturas destinadas exclusivamente a satisfazer necessidades de funcionamento de curto prazo ou de funcionamento faseado, com um prazo de uso associado a um projecto específico de uso das áreas marítimas. As instalações não têm carácter contínuo nem permanecem de forma permanente nas áreas marítimas.

3) Título do direito de uso das áreas marítimas - o título do direito de uso das áreas marítimas, no caso de concessão de uso privativo, é o contrato de concessão; no caso de autorização de uso temporário, o título do direito de uso das áreas marítimas é a licença de uso temporário.

4) Procedimento após o termo do prazo - na concessão de uso privativo, as infra-estruturas construídas nas áreas marítimas são, por regra, mantidas, salvo decisão em contrário. Na autorização de uso temporário, as instalações temporárias construídas nas áreas marítimas são, por regra, removidas, salvo decisão em contrário.

5) Indemnização ou restituição da taxa de uso das áreas marítimas:

(1) Quando se verifique a alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas que impossibilite o início ou a continuação do aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com o conteúdo do título, e o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

titular do direito de uso das áreas marítimas apresente requerimento de renúncia a esse direito, no caso da concessão de uso privativo, tratando-se de concessão onerosa, o concessionário tem direito a ser indemnizado; e, no caso da autorização de uso temporário, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

(2) Quando se verifique a alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas que impossibilite o início ou a continuação do aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com o conteúdo do título, e o titular do direito de uso das áreas marítimas não tenha apresentado o requerimento no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da alteração, ou o requerimento tenha sido indeferido por desconformidade com o disposto na Lei de uso das áreas marítimas, com o Zoneamento Marítimo Funcional ou com o Plano das Áreas Marítimas, no caso da concessão de uso privativo, tratando-se de concessão onerosa, o concessionário tem direito a ser indemnizado; e, no caso da autorização de uso temporário, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

(3) Quando o Chefe do Executivo proceder à rescisão da concessão ou à revogação da licença por interesse público ou interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado, tratando-se de concessão de uso privativo e sendo a concessão onerosa, o concessionário tem direito a ser indemnizado; e, no caso da autorização de uso temporário, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.

87. Quanto à alteração dos artigos em concreto, *vide* a análise dos artigos em causa na parte da apreciação na especialidade.

(VIII) Princípio aplicável ao tratamento das infra-estruturas e instalações aquando da extinção do direito de uso das áreas marítimas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

88. A versão inicial da proposta de lei estabelecia dois regimes: a concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário. Quando se extingue o direito de uso das áreas marítimas, qual é o princípio aplicável ao tratamento das infra-estruturas e das instalações já construídas: a manutenção ou a remoção dessas infra-estruturas e instalações? A proposta indica, por um lado, que as infra-estruturas reverterem a favor da RAEM e, por outro, exige que o titular do direito de uso as remova. Qual destas situações constitui a regra e qual constitui a exceção? Além disso, dado que os dois regimes diferem quanto aos objectivos, prazos e natureza dos investimentos, deverá haver um tratamento distinto no que respeita ao destino das infra-estruturas e instalações, tendo em conta as suas particularidades? A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre estas matérias.

89. Após debate, o proponente procedeu a ajustamentos na versão alternativa, clarificando-se que tanto as infra-estruturas de concessão de uso privativo como as instalações temporárias com autorização de uso temporário pertencem ao titular do direito de uso das áreas marítimas, durante o prazo de validade do respectivo título.

90. No entanto, tendo em conta a natureza do direito de uso das áreas marítimas e as características das respectivas infra-estruturas e instalações, adoptam-se tratamentos diferenciados aquando da extinção do direito de uso das áreas marítimas. Tratando-se de concessão de uso privativo, extinto o direito de uso das áreas marítimas, as infra-estruturas construídas nas áreas marítimas reverterem, a título gratuito e livre de quaisquer ónus e encargos, a favor da RAEM, salvo se o Chefe do Executivo determinar a sua remoção. No caso da autorização de uso temporário, extinto o direito de uso das áreas marítimas, o titular fica obrigado a remover as instalações temporárias construídas nas áreas marítimas e a repor o estado original das mesmas, salvo se o Chefe do Executivo determinar a sua não remoção.

(IX) Disposições procedimentais

91. A Comissão prestou atenção ao facto de a versão inicial da proposta de lei consagrar dois regimes fundamentais: a concessão de uso privativo e a autorização



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de uso temporário. Na concepção desses regimes, existem diferenças, designadamente, quanto ao objecto da concessão, ao prazo de uso e às garantias dos direitos. Contudo, a proposta de lei não esclarece se existem diferenças entre os dois tipos de actos administrativos no que respeita à concepção dos respectivos procedimentos.

92. A versão inicial da proposta de lei previa expressamente que o procedimento de autorização e de emissão da licença de uso temporário se iniciava a requerimento dos interessados, e clarificava os requisitos substantivos para a aquisição do direito de uso das áreas marítimas, nomeadamente a apresentação do estudo justificativo do uso das áreas marítimas e do parecer da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental (adiante designada por DSPA). No entanto, a proposta de lei não regula a sua estrutura procedimental, nem estabelece disposições procedimentais relativas ao concurso público para a concessão de uso privativo, ao pedido de licença de uso temporário, às respectivas formalidades de renovação, ao estudo justificativo do uso das áreas marítimas e à apresentação e apreciação do parecer da DSPA. De igual modo, no que diz respeito ao concurso público para a concessão de uso privativo, apenas se prevê que o concurso e a celebração de contrato para a concessão do direito de uso das áreas marítimas sejam regidos, com as necessárias adaptações, pelo regime do concurso público e da celebração de contratos de concessão aplicável à concessão de terrenos do Estado na RAEM, o que igualmente carece de normas claras sobre a matéria.

93. Note-se que, embora o artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei preveja a publicação das informações relevantes, tal disposição apenas abrange o dever de publicidade das informações, não abrangendo as fases do próprio procedimento, a definição de prazos, os direitos e deveres das partes nem os meios de impugnação.

94. A proposta de lei carece de normas sistemáticas e específicas relativamente aos procedimentos aplicáveis. Tendo em conta a diversidade dos projectos de uso das áreas marítimas por entidades privadas, que abrangem as áreas como a economia, a cultura, o desporto, entre outras, a clarificação das disposições procedimentais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contribuirá para melhorar a eficácia da aplicação da lei. Além disso, uma regulamentação mais detalhada permitirá aos requerentes formar expectativas razoáveis quanto ao procedimento administrativo e aos seus resultados, assegurando a previsibilidade e a transparência do regime.

95. Além disso, durante o debate, o proponente apresentou à Comissão o conteúdo dos respectivos procedimentos, manifestando, contudo, que, no futuro, não será elaborado o respectivo regulamento administrativo complementar, sendo, em vez disso, emitidas orientações após a entrada em vigor da presente lei. A Comissão entendeu que as orientações não são juridicamente vinculativas e que, do ponto de vista da efectiva execução da lei e da salvaguarda dos direitos, seria mais adequado que tais aspectos fossem consagrados na proposta de lei.
96. Para além disso, os regimes análogos no âmbito da Lei de Terras, designadamente o da concessão de uso privativo e o da ocupação temporária de terrenos, prevêm disposições de natureza procedimental.
97. Nestes termos, a Comissão entende que, com vista a aumentar a transparência do regime e a garantir as expectativas razoáveis dos requerentes, se revela necessário estabelecer, a nível legal, pelo menos a estrutura fundamental do procedimento, incluindo os seus elementos essenciais, designadamente o desencadeamento do procedimento, as respectivas fases, a documentação a apresentar e a apreciação pelos serviços competentes.
98. O proponente aceitou as opiniões da Comissão, tendo introduzido ajustamentos na versão alternativa da proposta de lei e acrescentado regimes procedimentais, nomeadamente no que respeita à iniciativa do procedimento de concessão de uso privativo, ao procedimento de concessão de uso privativo, ao procedimento de autorização de uso temporário, bem como ao aperfeiçoamento das competências da DSAMA.
99. No que diz respeito ao procedimento do concurso público para a concessão de uso privativo, o n.º 4 do artigo 13.º da proposta de lei prevê que o regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Estado na RAEM, salvo as disposições relativas à Comissão de Terras, é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.

100. Caso se trate de concessão de uso privativo com dispensa do concurso ou de autorização de uso temporário, o requerimento é apresentado pelo requerente à DSAMA. No pedido inicial, é necessário especificar a localização, a área, a finalidade, o prazo de aproveitamento das áreas marítimas, o projecto de aproveitamento, bem como o relatório de estudo justificativo do uso das áreas marítimas. Na renovação, em princípio, deve manter-se a finalidade inicial.

101. O uso das áreas marítimas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas devem ser precedidos de um estudo justificativo do uso das áreas marítimas e, após esse estudo justificativo, a DSAMA submete o pedido de uso das áreas marítimas à DSPA para apreciação. O uso das áreas marítimas por entidades privadas e públicas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas, dependem de parecer favorável emitido pela DSPA no âmbito das suas competências.

(X) Sobre os aterros

102. A Comissão solicitou ao proponente que apresentasse informações sobre a execução das obras de aterros no âmbito do regime vigente, bem como que esclarecesse, do ponto de vista da política legislativa, se no futuro será permitido que entidades privadas realizem aterros no âmbito do uso das áreas marítimas. Caso essa possibilidade exista, deverá indicar o seu fundamento jurídico, os mecanismos de fiscalização e como será salvaguardado o interesse público.

103. Segundo os esclarecimentos do proponente, quando se trata de aterros no futuro, os respectivos trabalhos deverão ser desenvolvidos nos termos do disposto na alínea 7) do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas. Após a conclusão dos aterros, se os novos terrenos forem constituídos, os mesmos só poderão ser integrados no regime de gestão de terras depois de serem efectuados os procedimentos legais relativos à alteração da orla costeira.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

104. Na prática, até ao momento, todas as obras de aterros têm sido promovidas directamente pelo Governo da RAEM, não tendo sido autorizada a realização de qualquer aterro por entidades privadas. De acordo com a orientação legislativa da Lei de uso das áreas marítimas, no futuro também não será permitida a realização de aterros por particulares. Ou seja, a única forma de transformar as áreas marítimas em terrenos é através de obras públicas lideradas pelo Governo, não podendo os particulares, através desta lei, adquirir o direito de aterro.

105. É de notar que, no âmbito do uso privado das áreas marítimas, a proposta de lei regula principalmente os actos de uso que não alteram a natureza das áreas marítimas, proibindo a realização de aterros sob o pretexto da construção de infra-estruturas. Assim, o uso das áreas marítimas deve ser feito sem recurso a aterros, recorrendo, por exemplo, ao uso de estacas para a construção de uma plataforma marítima, entre outras estruturas temporárias.

— 106. Quanto aos princípios e às questões específicas relativas aos aterros, segundo a explicação do proponente, a alínea 7) do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas prevê que, mediante pedido ao Governo Popular Central e após obtenção da respectiva autorização, poderão ser elaborados planos de aterros marítimos e assegurada a sua execução, com a garantia de que estes terrenos conquistados ao mar não sejam utilizados em projectos relacionados com o jogo. Como esta matéria já está prevista na Lei de bases de gestão das áreas marítimas, a proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas” deixa de prever esta matéria.

(XI) Actuais projectos de uso das áreas marítimas

107. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre os actuais projectos de uso das áreas marítimas, com o objectivo de obter uma explicação detalhada sobre os projectos de uso das áreas marítimas por parte do Governo e por entidades privadas, no âmbito do regime vigente, incluindo o número e o nome dos projectos, o conteúdo do objecto (categoria), o prazo de uso, os regimes aplicáveis, bem como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a existência ou não de arranjos especiais ou situações excepcionais, assim como a situação após a aprovação da proposta de lei.

108.Segundo a apresentação do proponente, desde a definição clara, pelo Governo Popular Central, dos 85 quilómetros quadrados de áreas marítimas sob a jurisdição de Macau, em 2015, o Governo da RAEM tem vindo a estabelecer gradualmente o regime de gestão do uso das áreas marítimas. Os projectos relativos ao uso das áreas marítimas têm sido conduzidos principalmente por serviços públicos, abrangendo grandes infra-estruturas e obras públicas. Além disso, incluem ainda outros projectos de utilidade pública, como a deposição de resíduos no mar. A maioria destes projectos está relacionada com o uso directo e oficioso das áreas marítimas por parte do Governo, sem necessidade de pedido de autorização, mas devem respeitar o Zoneamento Marítimo Funcional e as exigências de protecção ambiental.

109.No que diz respeito ao uso privado das áreas marítimas, de acordo com a Lei de bases de gestão das áreas marítimas, a DSAMA é a entidade responsável pela gestão integrada das áreas marítimas. Até à entrada em vigor da “Lei de uso das áreas marítimas”, a regulamentação das actividades marítimas é efectuada através da emissão das respectivas licenças, de acordo com o Regulamento das Actividades Marítimas, permitindo assim a realização destas actividades.

110.Até à presente data, foram aprovados 6 projectos, os quais foram concedidos mediante “licença”, nos termos das medidas administrativas previstas no Regulamento das Actividades Marítimas, com validade de um ano e renovável anualmente. Os 6 projectos privados de uso das áreas marítimas são:

N.º	Projectos	Prazo de uso
1	Projecto de colocação de condutas de captação e drenagem de água do mar offshore – Novo sistema de arrefecimento por água do mar da Central Térmica de Coloane	31 de Julho de 2027



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2	Instalações marítimas provisórias da central de betão da Zona A dos Novos Aterros Urbanos	13 de Maio de 2027
3	Marina da sociedade “Marina Clube Internacional” e as suas instalações de atracação	20 de Janeiro de 2027
4	Instalações marítimas das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Macau	15 de Setembro de 2026
5	Tubo de querosene de aviação para o Aeroporto Internacional de Macau	7 de Maio de 2027
6	Plataforma flutuante do novo cais do Aeroporto Internacional de Macau para embarcações de salvamento	8 de Abril de 2027

111. Após a entrada em vigor da Lei de uso das áreas marítimas, os referidos seis projectos de uso do mar de entidades privadas serão tratados de acordo com as disposições transitórias.

112. De um modo geral, os projectos de uso das áreas marítimas existentes são conduzidos pelo Governo, sendo de dimensão reduzida os de uso das áreas marítimas por particulares e, na sua maioria, de carácter transitório. Após a plena implementação da Lei de uso das áreas marítimas, estes projectos serão integrados na sua regulamentação.

(XII) Cais e projectos privados envolvendo áreas marítimas e terrestres

113. No decurso da apreciação, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a situação real dos cais privados actualmente existentes. Uma vez que alguns destes cais se localizam na zona limítrofe entre a terra e o mar, cujo âmbito ultrapassa a fronteira terra-mar, torna-se difícil avaliar visualmente a sua natureza, pelo que é necessário definir se estes devem ser enquadrados no domínio da gestão de terras ou no domínio do uso das áreas marítimas.

114. Segundo a explicação do proponente, a natureza jurídica dos cais privados existentes precisa de ser esclarecida de acordo com a delimitação da orla costeira



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

já publicada. De acordo com o Despacho do Chefe do Executivo n.º 209/2025, a orla costeira é delimitada legalmente entre as áreas terrestre e marítima, por isso, as competências e responsabilidades de gestão dividem-se com base nisto: o lado voltado para a parte terrestre pertence ao âmbito das terras, aplicando-se nele a Lei de terras e o respectivo regime de concessão; o lado voltado para o mar é integrado no âmbito da gestão das áreas marítimas, estando sujeito ao regime de autorização de uso das áreas marítimas. Segundo este critério, o Terminal Marítimo do Porto Interior e a Ponte-Cais n.º 16 situam-se dentro da orla costeira, portanto, são terrenos concedidos por arrendamento, e a sua estrutura dos cais e a respectiva bacia de manobra estão sob a gestão dos serviços de solos e construção urbana, portanto, não estão inseridos no âmbito de regulação do uso das áreas marítimas. Quanto às instalações de atracação marítima do Clube Náutico de Coloane, estas pertencem ao Governo da RAEM e, actualmente, são concedidas à operadora através da Lei n.º 3/90/M, para efeitos de gestão e exploração.

115. É de salientar que algumas das instalações, tais como as instalações marítimas provisórias da central de betão da Zona A dos Novos Aterros Urbanos e a Marina da sociedade “Marina Clube Internacional”, estão ambas relacionadas com o uso do espaço terrestre e marítimo, formando um projecto complexo de “integração terra-mar”. Nestas circunstâncias, a licença de ocupação a título precário ou a concessão do terreno da parte terrestre são emitidas pela Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana (DSSCU), de acordo com o regime de terras; por exemplo, no caso da central de betão da Zona A dos Novos Aterros Urbanos, a DSSCU emitiu a licença de ocupação a título precário da parte terrestre. Já no caso da marina do clube náutico junto à Pousada Marina Infante, a DSSCU procedeu à concessão de terreno da parte terrestre. Quanto à parte marítima, a DSAMA emitiu separadamente a licença de uso das áreas marítimas para construção das instalações temporárias, aplicando-se, assim, os dois regimes em simultâneo.

(XIII) Sobre o regime de registo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

116.No decurso da discussão, a Comissão prestou atenção ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial (Factos sujeitos a registo), que enumera os factos sujeitos a registo, segundo o qual estão sujeitas a registo a concessão de terrenos do domínio privado da RAEM e do uso privativo do domínio público hídrico e as suas transmissões ou alterações. Em particular, a Comissão e o proponente debateram a interpretação e a aplicação da expressão “uso privativo do domínio público hídrico e as suas transmissões ou alterações”, analisando igualmente a necessidade de proceder, no futuro, ao registo da concessão de uso privativo prevista na proposta de lei.

117.Em termos de fonte do direito, a disposição em causa integra um regime que se articulava com a Lei n.º 6/80/M, revogada pela Lei n.º 10/2013 (Lei de terras), e a Lei n.º 6/86/M (Domínio público hídrico)⁶.

118.Segundo os esclarecimentos do proponente, a Lei n.º 6/86/M criou o regime de concessão de uso privativo do domínio público hídrico e, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial, a concessão de uso privativo do domínio público hídrico é um facto sujeito a registo. No entanto, nos termos do

⁶ Na exposição sobre esta alínea no “Código do Registo Predial de Macau – Anotado e Comentado” (edição de 2016), afirma-se que: “A sujeição a registo da concessão do uso privativo do domínio público hídrico foi prevista logo no anteprojecto do Código de 1988, tendo a redacção proposta para o respectivo preceito sido igualmente adoptada no anteprojecto de 1993 e assim se manteve na redacção final do Código. Aquela previsão fundou-se no facto de a citada Lei n.º 6/86/M, admitir que os terrenos pertencentes ao domínio público hídrico poderão ser objecto de uso privativo, nomeadamente na modalidade de concessão por arrendamento (artigo 11.º), sendo a concessão por arrendamento admitida quando os usos privativos exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis e sejam considerados de utilidade pública (n.º 1 do artigo 12.º), conferindo ao respectivo concessionário o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no título constitutivo (artigo 13.º), podendo o respectivo direito ser objecto de hipoteca para garantia dos financiamentos necessários à prossecução dos fins que constem do título constitutivo da concessão, dependendo, porém, a transmissão de situações decorrentes da concessão de autorização prévia da entidade concedente, caso em que poderá ficar sujeita à revisão das respectivas condições (artigo 16.º)” (páginas 26 a 27 da versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 3 do artigo 3.º e do Anexo II da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a Lei n.º 6/86/M, que prevê o regime do domínio público hídrico de Macau, não é adoptada como legislação da RAEM.

119. Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 6/86/M (Domínio público hídrico), o direito resultante da concessão por arrendamento pode ser objecto de hipoteca para garantia dos financiamentos necessários à prossecução dos fins que constem do respectivo título constitutivo. A hipoteca é um facto sujeito a registo. Todavia, a proposta de lei prevê expressamente que, apesar de o titular do direito de uso deter o direito de propriedade sobre as infra-estruturas, estas não podem ser oneradas, nem pode ser transmitido a terceiros o direito de propriedade sobre as mesmas, e a transmissão da posição contratual só pode ter lugar nos termos legais.

120. Além disso, em termos práticos, segundo a apresentação do proponente, o actual Código do Registo Predial regula principalmente os edifícios situados em terra. As infra-estruturas ou instalações temporárias que venham a ser construídas nas áreas marítimas devem ser consideradas construções localizadas nas áreas marítimas, sendo estas instalações temporárias ou infra-estruturas, na sua maioria, canalizações, plataformas flutuantes, instalações de descarga de águas aquecidas, pontões flutuantes destinados à atracação de iates, bem como instalações temporárias de cais. Verifica-se uma diferença significativa entre estas construções e aquelas tradicionalmente sujeitas a registo predial, centradas essencialmente em edifícios, devendo, por conseguinte, a aplicação da lei ser diferente relativamente ao regime do registo predial vigente.

121. Pelo exposto, o proponente adoptou a opção política de não exigir o registo predial do direito de uso das áreas marítimas.

122. Ademais, as licenças temporárias ou concessões por arrendamento anteriormente emitidas ao abrigo do regime de domínio público hídrico situam-se no lado terrestre da orla costeira, por isso, com a publicação oficial da orla costeira, não existe qualquer registo de domínio público hídrico que se situe efectivamente nas áreas marítimas e, por conseguinte, não há questões pendentes por resolver.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

123.No entanto, se se mantiver a actual redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial, poderá efectivamente gerar equívocos entre os profissionais do sector, a comunidade jurídica e até os órgãos judiciais, levando-os a crer que este tipo de infra-estruturas e instalações deve ser objecto de registo. Com vista a evitar equívocos na sociedade e insegurança jurídica na aplicação da lei após a entrada em vigor da mesma, o proponente sugeriu a eliminação do conteúdo em causa.

124.Além disso, atendendo a que, no regime actual, a concessão de terrenos do domínio privado e a concessão de uso privativo de terrenos do domínio público têm sido objecto de registo, propôs-se que a revisão abrangesse também a alteração deste aspecto.

125.Quanto às sugestões concretas de alteração, veja-se a análise do artigo 61.º da proposta de lei, na parte da apreciação na especialidade.

(XIV) Mecanismo de protecção e fiscalização da ecologia marinha

126.Durante a apreciação da proposta de lei, a Comissão prestou atenção a várias questões, particularmente às seguintes: como promover simultaneamente o desenvolvimento da economia marítima e proteger eficazmente a integridade da orla costeira e a estabilidade do ecossistema marinho? Perante comportamentos susceptíveis de causar poluição marinha, como descarga de resíduos, derrame de óleo, entre outros, que mecanismos de prevenção, monitorização e fiscalização serão estabelecidos? A actual capacidade de fiscalização é suficiente? Como é que a DSAMA vai colaborar com outros serviços públicos, de modo a assegurar a detecção imediata e a prevenção eficaz dessas condutas poluentes?

127.Segundo a apresentação do proponente, sob o regime actual, a RAEM já elaborou, nos termos da Lei de bases de gestão das áreas marítimas, o Zoneamento Marítimo Funcional e o Plano das Áreas Marítimas, os quais servem de fundamento legal para o controlo do uso das áreas marítimas, delimitam, de forma clara, diversas zonas funcionais, por exemplo, zonas de protecção ecológica, zonas de turismo e lazer, zonas para transporte e navegação, zonas para construção, e definem, de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

forma concreta, os tipos de actividades permitidas nas diversas zonas e as respectivas restrições. Todos os pedidos de uso das áreas marítimas, provenientes quer de serviços públicos quer de entidades privadas, devem satisfazer os requisitos do plano, o que permite evitar, a partir da fonte, que a exploração inadequada prejudique a orla costeira e o ambiente ecológico.

128. Para reforçar a capacidade de aplicação da lei e de fiscalização, a DSAMA, enquanto entidade competente para a gestão integrada das áreas marítimas, continua a reforçar as inspecções diárias e os meios técnicos de controlo. Actualmente, através dos pontos de monitorização instalados em diversos locais ao longo da costa, da análise comparativa de imagens de detecção remota por satélite, da medição aérea por drones e das operações que combinam navios de patrulha marítima e acções terrestres, é efectuada a monitorização para conhecer, em tempo real, a situação do uso das áreas marítimas, no sentido de detectar, o mais cedo possível, a existência de aterros ilegais, construções irregulares e despejo de resíduos, entre outros actos.

129. Por outro lado, a protecção do meio marinho não é da competência de um único serviço. De acordo com a distribuição de competências, a DSPA é a entidade competente para a protecção do ambiente das áreas marítimas, sendo responsável pela monitorização da poluição, definição dos critérios de emissão e avaliação ambiental, em colaboração com a DSAMA.

130. Em relação às actividades que podem causar poluição marítima, tais como derrame de óleo e descarga de águas residuais resultantes da execução de obras, a proposta de lei prevê também um mecanismo de prevenção, ou seja, após a apresentação pelo requerente do pedido de uso das áreas marítimas e do relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas, a DSAMA irá remeter, em tempo oportuno, o pedido à DSPA para apreciação. O parecer favorável emitido pela DSPA no âmbito das suas competências é condição legal necessária para a autorização do projecto de aproveitamento das áreas marítimas. Além disso, no contrato de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

concessão ou na licença de uso temporário, estarão especificadas as condições concretas de uso das áreas marítimas.

131.O mecanismo de protecção e fiscalização da ecologia marinha é uma parte integrante e indispensável da Lei de uso das áreas marítimas. Quanto à fiscalização e execução, a proposta de lei dispõe de um capítulo específico que regula a fiscalização e o regime sancionatório, clarificando o poder de fiscalização legal da DSAMA, bem como o dever de colaboração do titular do direito de uso das áreas marítimas, no âmbito da inspecção e da prestação de informações. Nos casos legalmente previstos, o Chefe do Executivo pode ordenar a aplicação de medidas provisórias ou a desocupação das áreas marítimas. Estão também previstos os crimes e as infracções administrativas decorrentes dos actos ilícitos.

132.Quando haja fortes indícios da prática de uma infracção administrativa por violação do disposto na Lei de uso das áreas marítimas, que possa produzir lesão grave ou de difícil reparação do interesse público, o Chefe do Executivo pode, consoante a situação, ordenar a aplicação de medidas provisórias, para pôr termo às irregularidades.

(XV) Economia marítima

133.No que diz respeito à promoção da economia marítima e do desenvolvimento das indústrias marítimas, a Comissão procurou obter esclarecimentos junto do proponente sobre os planos de desenvolvimento concretos, tentando saber, nomeadamente, em articulação com o objectivo de construção de “um centro, uma plataforma e uma base”, quais são as políticas e medidas que o Governo vai adoptar para aproveitar melhor os recursos marítimos e fomentar a diversificação adequada da economia. Além disso, tendo reparado que, no documento de consulta pública sobre o “3.º Plano Quinquenal de Desenvolvimento Socioeconómico da Região Administrativa Especial de Macau”, há um capítulo dedicado ao desenvolvimento marítimo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a estratégia global de desenvolvimento marítimo ou o rumo para as indústrias-chave, com vista a orientar o desenvolvimento sustentável da economia marítima.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

134.Em relação ao desenvolvimento das actividades económicas marítimas, segundo as explicações do proponente, a proposta de lei visa regulamentar, essencialmente, os procedimentos, e o plano geral de desenvolvimento já foi estabelecido através do Zoneamento Marítimo Funcional e do Plano das Áreas Marítimas. Estes dois documentos de planeamento definem claramente a disposição espacial e o rumo de desenvolvimento das áreas marítimas de Macau, constituindo um importante suporte político para o desenvolvimento da economia marítima do território.

135.Actualmente, o Governo da RAEM está a criar, de forma activa e ordenada, condições favoráveis em vários aspectos para o desenvolvimento da economia marítima. O Governo da RAEM continua a promover o turismo marítimo, coordenando com os operadores o lançamento de itinerários entre a península de Macau e as ilhas, no âmbito da iniciativa “Passeio Aquático em Macau”. Por sua vez, a Direcção dos Serviços de Turismo continua a incentivar os operadores de viagens marítimas a lançarem rotas temáticas e experiências de passeio nocturno durante a realização de eventos em Macau, para enriquecer as escolhas dos visitantes, tendo vindo também a promover o desenvolvimento inovador e diversificado dos produtos de viagens marítimas, bem como a apoiar a construção de marcas de turismo marítimo de alto nível com características culturais sino-lusófonas. Além disso, foi lançado o plano de apoio financeiro na área do turismo costeiro, com o objectivo de inovar e diversificar as actividades de turismo costeiro ou as experiências de lazer, elevando o valor turístico das zonas costeiras.

IV. Apreciação na especialidade

136.Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação na especialidade sobre a adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, tendo também verificado a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

137.Quanto às questões analisadas pela Comissão e às alterações introduzidas nos artigos⁷, merece especial referência o seguinte:

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

138.A versão inicial dispunha: “A presente lei estabelece o regime jurídico de uso das áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.”.

139.O objectivo principal da presente proposta de lei consiste em concretizar o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), estabelecendo o regime jurídico de autorização de uso das áreas marítimas da RAEM. Com vista a reflectir com maior precisão o conteúdo essencial do referido regime, o proponente propôs o aperfeiçoamento da redacção do artigo, acrescentando o termo “autorização” à redacção inicial.

Artigo 2.º - Natureza jurídica das áreas marítimas

140.Relativamente ao disposto neste artigo, segundo o qual “as áreas marítimas pertencem ao domínio público”, a Comissão notou que o artigo 5.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas apenas estabelece que “as áreas marítimas são propriedade do Estado”, sem mencionar qualquer referência ao domínio público. Para esclarecer as relações jurídicas, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a articulação entre os dois artigos e a opção legislativa subjacente à definição deste conteúdo neste artigo.

141.O proponente explicou que, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 193.º do Código Civil, os canais, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos são bens do domínio público. Além disso, a Lei n.º 6/86/M

⁷ Vide “Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à Assembleia Legislativa” (facultado pelo proponente), anexo ao presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Domínio público hídrico), aplicável antes da transferência da soberania, também regulava o regime do domínio público hídrico. Assim sendo, a presente proposta de lei intitulada “Lei de uso das áreas marítimas” limita-se a tomar como referência o regime jurídico anterior e a seguir as disposições legais actualmente em vigor, ao estabelecer que as áreas marítimas pertencem ao domínio público.

142. Ou seja, tomando por base o artigo 5.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas, segundo o qual “as áreas marítimas são propriedade do Estado”, a proposta de lei qualifica adicionalmente as áreas marítimas como bens do domínio público, a fim de clarificar a sua natureza jurídica, sublinhando que as áreas marítimas são insusceptíveis de quaisquer direitos de propriedade privada, reforçando, assim, a sua natureza pública e a impossibilidade da sua apropriação privada. Para mais pormenores sobre a natureza jurídica das áreas marítimas, veja-se o ponto (II) da apreciação na generalidade do parecer.

Artigo 3.º - Proibição de usucapião

143. O presente artigo prevê expressamente que o regime de usucapião não é aplicável a quaisquer direitos sobre as áreas marítimas.

Artigo 4.º - Orla costeira

144. A Lei de uso das áreas marítimas aplica-se às áreas marítimas situadas do lado do mar da orla costeira legalmente estabelecida, servindo esta como limite para delimitar o âmbito de aplicação da Lei de terras.

145. A Comissão prestou atenção à forma de articulação entre o “regime de gestão de uso das áreas marítimas”, referido neste artigo, e o “regime jurídico de autorização de uso das áreas marítimas” estabelecido no artigo 1.º.

146. Face a isto, o proponente esclareceu que o “regime de gestão de uso das áreas marítimas”, referido no artigo 4.º da proposta de lei, refere-se ao sistema integrado de gestão composto por um conjunto de diplomas legais e instrumentos de planeamento, nomeadamente a Lei de bases de gestão das áreas marítimas, o zoneamento marítimo funcional, o plano das áreas marítimas e a presente proposta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei. O artigo 1.º da proposta de lei estabelece o regime jurídico de autorização de uso das áreas marítimas, devendo os respectivos actos de autorização ser praticados no enquadramento geral deste regime de gestão de uso das áreas marítimas, observando-se, em especial, o disposto na Lei de bases de gestão das áreas marítimas e nos instrumentos de planeamento prévio, como o zoneamento marítimo funcional e o plano das áreas marítimas. Por esta razão, a redacção do n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei mantém o conteúdo relativo ao regime de gestão de uso das áreas marítimas.

147. Além disso, considerando que a delimitação da orla costeira vigente na RAEM e a aprovação do respectivo mapa já foram concretizadas através do despacho do Chefe do Executivo n.º 209/2025, nos termos do disposto na alínea 5) do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas, a Comissão questionou o proponente sobre a forma como o presente artigo se articulava com aquela disposição legal e com o referido despacho, bem como se, nesse quadro jurídico, já não existia fundamento jurídico suficiente, o que tornava desnecessária a inclusão, na presente proposta de lei, de disposições específicas sobre a delimitação da orla costeira.

148. O proponente explicou que o artigo 4.º da proposta de lei tem por objetivo estabelecer normas mais detalhadas sobre o procedimento e a forma de delimitação da orla costeira, especificando claramente que a delimitação e a alteração à orla costeira devem ser propostas pela DSSCU e aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, aperfeiçoando assim o procedimento e a distribuição de competências relativas ao regime em causa.

149. Com a reestruturação orgânica dos serviços públicos, a antiga Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro foi integrada na DSSCU; por conseguinte, na versão alternativa, a referência à “Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro”, mencionada no n.º 2 do artigo 4.º, foi actualizada para “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana”.

Artigo 5.º - Uso das áreas marítimas para fins de interesse público



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

150. A epígrafe inicial deste artigo era “Uso para fins de interesse público”. A fim de tornar a epígrafe do artigo mais representativa do seu conteúdo normativo, o proponente propõe o seu aperfeiçoamento.

151. Relativamente ao disposto no artigo 5.º, a Comissão centrou a sua atenção nas seguintes questões: em que circunstâncias pode ser concedido a uma entidade pública o direito de uso privativo das áreas marítimas? A concessão desse direito abrange obras de aterro e o uso directo dessas áreas? Quais as condições e o respectivo âmbito de aplicação? Em especial, os fins de “interesse público” referidos no artigo estão limitados aos assuntos compreendidos nas atribuições dessa entidade?

152. Segundo a explicação do proponente, este artigo foi definido tomando como referência o artigo 30.º da Lei de terras. Se os serviços e entidades públicos necessitarem de usar as áreas marítimas, devem obter autorização do Chefe do Executivo mediante despacho. De acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei de bases de gestão das áreas marítimas⁸, para além da concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário, o Governo da RAEM pode autorizar o uso das áreas marítimas através de “outras formas”, caso a que se refere o presente artigo. Quando os serviços e entidades públicos, no âmbito das suas atribuições, desenvolvam actividades que exijam o uso das áreas marítimas (por exemplo, a construção de instalações temporárias nas áreas marítimas), podem apresentar propostas de uso dessas áreas nos termos previstos na proposta de lei em apreciação.

153. Além disso, a Comissão prestou atenção aos critérios de definição do conceito de “interesse público” previsto no artigo em apreço. Alguns Deputados sugeriram a inclusão, na proposta de lei, de situações concretas, interrogando-se sobre se as

⁸ O n.º 1 do artigo 8.º (Uso das áreas marítimas) da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas) prevê o seguinte: “O Governo da RAEM pode autorizar o uso das áreas marítimas através de concessão, autorização ou outras formas.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

finalidades como a defesa nacional, a manutenção de canais navegáveis, a monitorização ambiental, a segurança pública e as operações de socorro em situações de emergência devem ou não ser consideradas como usos das áreas marítimas para fins de interesse público.

154. Relativamente a este ponto, o proponente explicou que o interesse público é um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo é flexível e pode variar consoante diferentes contextos temporais e espaciais, cenários específicos e opções de valores sociais. Questões como a construção de infra-estruturas de defesa nacional, a manutenção de vias navegáveis, a monitorização ambiental e a segurança pública encontram-se todas abrangidas pelo âmbito do interesse público. Por forma a evitar uma definição excessivamente restritiva, susceptível de limitar o âmbito de aplicação e comprometer a capacidade de resposta a futuras necessidades reais, entendeu-se não ser conveniente estabelecer uma delimitação concreta do “interesse público”.

Artigo 6.º - Uso das áreas marítimas por entidades privadas

155. Na versão inicial, a epígrafe era “Modalidades de aquisição do direito de uso das áreas marítimas”. Para melhor reflectir o núcleo regulamentar do artigo, na versão alternativa, a epígrafe foi alterada para “Uso das áreas marítimas por entidades privadas”.

156. De acordo com o n.º 1 da versão inicial, as entidades privadas poderiam obter o direito de uso das áreas marítimas através de duas modalidades: a “concessão de uso privativo” e a “autorização de uso temporário, mediante licença”.

157. A Comissão salientou, em primeiro lugar, que o artigo em análise não definia o conteúdo concreto do “direito de uso das áreas marítimas”, nem especificava claramente as actividades marítimas que exigem a aquisição desse direito para a sua realização. Além disso, manifestou preocupação quanto à forma como deveria ser harmonizada a interpretação da expressão constante do artigo 6.º da versão inicial, “autorização de uso temporário, mediante licença”, com a do artigo 16.º,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“autorização de uso temporário”, sugerindo que se procedesse a uma maior clarificação da relação entre estes conceitos e da sua aplicabilidade.

158. Face a isso, o proponente explicou que a proposta de lei em apreciação se aplica a actividades que exijam o “uso privativo” das áreas marítimas para a construção de infra-estruturas ou instalações temporárias. Os artigos 7.º, 12.º e 17.º da proposta de lei clarificam ainda mais o conteúdo do direito de uso das áreas marítimas, ou seja, as entidades privadas que adquirem esse direito têm o poder de construir infra-estruturas e instalações temporárias nas áreas marítimas, de acordo com a finalidade, o projecto de aproveitamento e as condições estipulados no título do direito de uso.

159. O “uso privativo” refere-se ao direito privativo, legalmente concedido pelo Governo da RAEM, a uma pessoa ou entidade específica, para usar exclusivamente uma área marítima determinada. Durante o prazo e nas condições aprovadas, o titular desse direito pode realizar exclusivamente as actividades previstas, tais como a construção de infra-estruturas ou instalações temporárias, ou a realização de obras específicas, ficando vedado a terceiros o acesso ou uso não autorizado dessa área marítima. Para quem usar ilegalmente as áreas marítimas ou obstruir o uso legal das mesmas por outrem, a proposta de lei prevê as sanções administrativas correspondentes⁹.

160. Após debate, com o objectivo de delimitar claramente os dois tipos de actos administrativos mediante os quais a Administração Pública concede o direito de uso das áreas marítimas, a concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário (n.º 1), e de especificar que os títulos do direito de uso das áreas marítimas são, respectivamente, o “contrato de concessão” e a “licença de uso temporário” (n.º 2), o proponente eliminou, na alínea 2) do n.º 1 da versão alternativa, a expressão “mediante licença”, a fim de evitar dúvidas na interpretação da norma. O proponente acrescentou ainda que o quadro institucional

⁹ Vide artigo 11.º (Proibição) e artigo 48.º (Infracções administrativas) da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecido no artigo 6.º, incluindo a previsão da licença de uso temporário como título do direito de uso, foi elaborado com base no regime correspondente previsto na Lei de terras¹⁰.

161. Além disso, a Comissão observou que o presente artigo estabelece que as entidades privadas devem possuir um título do direito de uso das áreas marítimas, o que levanta a questão de saber se, no futuro, será possível o uso comum das áreas marítimas pelo público em geral, bem como se as actividades recreativas aquáticas correntes, como natação, *surf* ou navegação, exigirão igualmente a obtenção de um título de uso.

162. O proponente esclareceu que as actividades recreativas marítimas de carácter geral, como a natação, o *surf* ou a navegação, não carecem de autorização nem de obtenção do título do direito de uso das áreas marítimas; contudo, quando essas actividades estiverem sujeitas ao Regulamento das actividades marítimas, deverão cumprir as respectivas normas. Já nos casos de uso privativo das áreas marítimas, como a construção de infra-estruturas ou instalações marítimas, é necessário obter previamente autorização e possuir o título legal do direito de uso dessas áreas para a sua realização.

163. Por fim, considerando que as áreas marítimas são propriedade do Estado e constituem parte integrante dos recursos marítimos nacionais, e tendo em conta que a Lei de bases de gestão das áreas marítimas já estabelece que a exploração e o aproveitamento das áreas marítimas devem estar em conformidade com o interesse geral nacional, o proponente propôs o aditamento de um n.º 3 ao artigo 6.º da proposta de lei, com o objectivo de estabelecer, como condição prévia à aquisição do direito de uso das áreas marítimas por entidades privadas, a não colocação em risco do interesse público e do interesse geral do Estado. A nova redacção prevê expressamente que, se o pedido de uso das áreas marítimas colocar em risco o

¹⁰ Vide artigos 17.º, 29.º e 39.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

interesse público ou o interesse geral nacional, designadamente a segurança nacional, a autorização não pode ser concedida (n.º 3).

Artigo 7.º - Construção de infra-estruturas e de instalações temporárias

164.O n.º 1 e o n.º 2 do presente artigo correspondem ao n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 31.º da versão inicial.

165.Na versão alternativa, o n.º 1 deste artigo prevê claramente que o sujeito são as entidades privadas, com o objectivo de delimitar o âmbito de aplicação da norma.

166.Quanto às “entidades competentes” referidas no n.º 2, o proponente esclareceu à Comissão que as entidades responsáveis pela fiscalização das infra-estruturas e instalações temporárias incluem a DSAMA, bem como outros serviços públicos que, nos termos das suas competências legais, detenham poderes de gestão sobre as infra-estruturas e instalações em causa.

Artigo 8.º - Estudo justificativo do uso das áreas marítimas

167.Este artigo corresponde ao artigo 7.º da versão inicial.

168.O n.º 1 da versão inicial previa que o uso e a alteração da finalidade ou do plano de aproveitamento das áreas marítimas tinham de ser precedidos de um estudo justificativo do uso das mesmas.

169.A Comissão considera que esta disposição não reflecte claramente o objectivo legal nem o papel fundamental do estudo justificativo do uso das áreas marítimas. Além disso, não especifica os indicadores ou critérios concretos a serem observados pelos requerentes, apesar do referido estudo constituir um requisito prévio para o pedido de uso das áreas marítimas. Por outro lado, não está suficientemente claro se o âmbito de aplicação desta disposição abrange tanto os projectos desenvolvidos por serviços e entidades públicos como por entidades privadas.

170.De acordo com a explicação do proponente, as situações específicas que exigem a realização do estudo justificativo do uso das áreas marítimas incluem as seguintes categorias:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) O uso das áreas marítimas por entidades privadas, mediante a concessão de uso privativo ou a autorização de uso temporário, bem como o uso por serviços ou entidades públicas para fins de interesse público;
- 2) A alteração da finalidade das áreas marítimas;
- 3) A alteração do projecto de aproveitamento das áreas marítimas.

171. Ou seja, a intenção legislativa subjacente a este artigo consiste em estabelecer que, tanto no pedido inicial de uso das áreas marítimas como na alteração posterior da finalidade ou do projecto de aproveitamento, deverá ser previamente elaborado um estudo justificativo do uso das áreas marítimas, com vista a avaliar de forma sistemática a necessidade, a racionalidade e a conformidade do projecto com os instrumentos de planeamento e com a legislação aplicável, assegurando assim que as decisões relativas ao uso das áreas marítimas se baseiem em fundamentos científicos e promovam uma gestão sustentável dos recursos marinhos.

172. Neste sentido, com o propósito de reflectir com maior clareza que o principal objectivo do estudo justificativo do uso das áreas marítimas consiste em avaliar a necessidade, a racionalidade e a conformidade com a legislação aplicável e os instrumentos de planeamento dos projectos de uso das áreas marítimas, o proponente aperfeiçoou o n.º 1 na versão alternativa, clarificando de modo mais preciso essas exigências.

173. Quanto ao n.º 2, a versão inicial previa que as entidades privadas tinham de apresentar informações do estudo justificativo do uso das áreas marítimas indicadas pela DSAMA.

174. A Comissão considerou que o conteúdo da disposição era demasiado genérico e sucinto, não reflectindo adequadamente os procedimentos específicos, as fases exigidas nem os conteúdos técnicos essenciais do estudo justificativo do uso das áreas marítimas, o que comprometia a sua operacionalidade. Por esta razão, solicitou-se ao proponente que esclarecesse os seguintes pontos: 1) Para projectos de uso das áreas marítimas no âmbito da concessão de uso privativo e do regime



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de licença, em que fase deve ser iniciado e concluído o estudo justificativo, especificamente se constitui um requisito prévio para a participação em concurso público ou para a apresentação de pedido? 2) Quais são as entidades habilitadas a elaborar o relatório do estudo justificativo, e quais os organismos responsáveis pela sua avaliação? 3) A que normas técnicas deve obedecer o estudo justificativo? Deve este seguir as “Orientações Técnicas sobre o estudo justificativo do uso das áreas marítimas” do Estado, o Zoneamento Marítimo Funcional e o Plano das Áreas Marítimas? 4) Que conteúdos técnicos essenciais e requisitos legais devem constar obrigatoriamente no relatório do estudo justificativo?

175.O proponente explicou que, após a entrada em vigor da Lei de uso das áreas marítimas, a DSAMA tem competência para emitir orientações sobre os procedimentos e os requisitos a observar no estudo justificativo do uso das áreas marítimas. Os requerentes devem preparar a documentação em conformidade com essas orientações e submetê-la juntamente com o pedido. No caso de ser lançado um concurso público, o respectivo anúncio indicará os requisitos aplicáveis, devendo os requerentes apresentar os documentos exigidos nos termos nele estipulados.

176.Quanto ao conteúdo do estudo justificativo do uso das áreas marítimas, este deve incluir a análise da situação geral da zona marítima onde se localiza o projecto, a sua conformidade com a legislação, a concepção e o projecto de construção, bem como as medidas de protecção do ambiente das áreas marítimas. Nos casos de projectos de maior dimensão e com impacto significativo nas áreas marítimas adjacentes a Macau, é ainda exigível uma avaliação sobre questões relativas à prevenção de inundações e à segurança da navegação. As normas técnicas a seguir e o conteúdo específico do relatório dependerão da situação concreta do pedido, nomeadamente da natureza, dimensão, área e localização do projecto.

177.Além disso, o estudo justificativo do uso das áreas marítimas deverá basear-se nos instrumentos de planeamento estabelecidos na Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), nomeadamente no Zoneamento Marítimo Funcional e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no Plano das Áreas Marítimas, enquanto base orientadora técnica para as decisões sobre o uso das áreas marítimas.

178. Durante a apreciação do artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos adicionais sobre: quais as situações concretas abrangidas pela alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas; se essa alteração constitui uma modificação ao conteúdo da concessão de uso privativo ou da autorização de uso temporário; e que procedimento deve ser seguido para a apresentação, apreciação e aprovação dos pedidos correspondentes.

179. O proponente explicou que a “alteração da finalidade das áreas marítimas” significa mudar a finalidade inicialmente autorizada para a área marítima concedida, enquanto a “alteração do projecto de aproveitamento” refere-se, sobretudo, a ajustes no plano concreto de construção de infra-estruturas ou instalações temporárias, como alterações na dimensão ou no projecto técnico. A situação concreta dependerá do conteúdo específico do projecto de uso das áreas marítimas.

180. O proponente acrescentou ainda que ambas as situações, a “alteração da finalidade das áreas marítimas” e a “alteração do projecto de aproveitamento”, estão sujeitas ao disposto no artigo 22.º da proposta de lei, devendo ser efectuada uma alteração ao título do direito de uso, ou seja, ao contrato de concessão ou à licença de uso temporário.

181. Nas situações em que seja permitida a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas, o titular do direito de uso deve apresentar um pedido à DSAMA, acompanhado do relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas. A DSAMA consultará a DSPA sobre o referido pedido; após a obtenção do parecer favorável da DSPA no âmbito das suas competências, a autorização compete ao Chefe do Executivo.

182. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente reconheceu que subsiste margem para aperfeiçoar a disposição em análise. Com o objectivo de clarificar que a DSAMA tem competência para emitir orientações sobre os procedimentos e os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requisitos a observar no estudo justificativo do uso das áreas marítimas, o proponente aperfeiçoou o n.º 2 deste artigo na versão alternativa. Paralelamente, a proposta de lei introduz um novo regime procedimental para a aquisição do direito de uso das áreas marítimas, concretamente previsto nos artigos 30.º a 32.º da versão alternativa, definindo com clareza os procedimentos de concessão de uso privativo e de autorização de uso temporário.

183.A Comissão concordou com estes ajustamentos, considerando que as alterações introduzidas e os artigos aditados contribuem para uma maior clarificação do objectivo e dos métodos de execução do estudo justificativo do uso das áreas marítimas, tornando o regime mais transparente e operacional.

Artigo 9.º - Parecer da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental

184.Este artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial.

185.No que respeita ao disposto neste artigo, a Comissão deu especial atenção às seguintes questões: (1) Em que fase deve ser solicitado o parecer da DSPA e qual a entidade responsável por solicitar o referido parecer? (2) Existe uma ordem procedimental entre o estudo justificativo do uso das áreas marítimas e o parecer da DSPA? (3) Qual é a eficácia do respectivo parecer e do estudo justificativo?

186.O proponente explicou que, após o titular do direito de uso das áreas marítimas apresentar o pedido juntamente com o relatório do estudo justificativo exigido à DSAMA, esta remeterá oportunamente o pedido de uso das áreas marítimas à DSPA para análise.

187.A aprovação do estudo justificativo do uso das áreas marítimas, bem como a emissão de um parecer favorável pela DSPA no âmbito das suas competências, constituem condições necessárias para a aprovação do projecto de uso das áreas marítimas. Ou seja, o projecto só será aprovado se, simultaneamente, se comprovar a necessidade, a razoabilidade e a conformidade com a legislação aplicável e os instrumentos de planeamento por meio do referido estudo justificativo e obtiver a validação da DSPA no âmbito da avaliação ambiental.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

188.A Comissão manifestou dúvidas quanto ao procedimento administrativo em causa, revelando preocupação relativamente ao estudo justificativo do uso das áreas marítimas e ao parecer de protecção ambiental, bem como à forma como ambos os processos se articulam e são coordenados.

189.Para esclarecer as questões mencionadas, o proponente introduziu na versão alternativa o regime procedimental aplicável à aquisição do direito de uso das áreas marítimas, estabelecendo disposições relativas aos procedimentos de concessão de uso privativo e de autorização de uso temporário (artigos 30.º a 32.º), definindo claramente os requisitos procedimentais.

190.Comparando a referência ao “uso” das áreas marítimas prevista no n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial com a expressão “uso das áreas marítimas através da concessão de uso privativo ou da licença de uso temporário” constante do artigo 8.º da mesma versão, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se os serviços e entidades públicos, quando usam as áreas marítimas para fins de interesse público, também necessitam de obter o parecer favorável da DSPA.

191.O proponente explicou que, de facto, os serviços e entidades públicos devem igualmente obter o parecer favorável da DSPA para o uso das áreas marítimas. A fim de evitar ambiguidades na aplicação da lei, o proponente, após análise, considerou adequado aperfeiçoar a redacção desta disposição, alterando a respectiva expressão para “uso das áreas marítimas”, abrangendo assim tanto as situações em que o uso das áreas marítimas é efectuado por entidades privadas como por entidades públicas. Deste forma, clarifica-se que, em todos os casos, o uso das áreas marítimas fica dependente do parecer favorável da DSPA.

Artigo 10.º - Competências do Chefe do Executivo

192.Este artigo corresponde ao artigo 54.º da versão inicial.

193.Na versão inicial, este artigo enumerava expressamente treze competências do Chefe do Executivo. A Comissão observou que tais competências são exercidas de forma concentrada pelo Chefe do Executivo, o que merece uma reflexão integrada



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sobre o seu impacto na eficiência administrativa. Ao mesmo tempo, a Comissão assinalou que outras disposições da proposta de lei também versam sobre competências do Chefe do Executivo, as quais, contudo, não se encontram plenamente reflectidas no presente artigo. Sugeriu-se, por isso, uma integração e complementação dessas competências, de modo a assegurar a coerência e a clareza entre as diversas disposições. Além disso, considerou-se adequado rever a localização deste artigo no âmbito da estrutura geral da proposta de lei, dado que se insere no Capítulo relativo às “Disposições transitórias e finais”.

194.O proponente indicou que as competências enumeradas neste artigo são exercidas legalmente pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo da possibilidade de este as poder delegar consoante as circunstâncias. Assim, o Chefe do Executivo poderá delegar tais competências caso entenda existir, na prática, uma necessidade real nesse sentido.

— 195.Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente procedeu à transferência da disposição em causa para o Capítulo I “Disposições gerais” (artigo 10.º da versão alternativa), integrando as competências do Chefe do Executivo previstas noutras disposições da proposta de lei e acrescentando as novas competências introduzidas na versão alternativa, tornando, deste modo, a regulamentação mais completa, sistemática e logicamente coerente.

Artigo 11.º - Proibição

196.Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial.

197.O artigo 11.º estabelece diversas proibições relativas ao uso das áreas marítimas, cuja violação constitui infracção administrativa nos termos do disposto no artigo 48.º, implicando a respectiva responsabilidade legal nos termos da lei.

198.Perante as dúvidas manifestadas pela Comissão sobre os sujeitos abrangidos pelo artigo em causa, o proponente esclareceu, em primeiro lugar, que o âmbito de aplicação dos actos proibidos previstos no presente artigo é de carácter universal, não se limitando aos titulares do direito de uso das áreas marítimas, mas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

abrangendo todas as pessoas, independentemente de possuírem ou não um título do direito de uso das áreas marítimas. Esta disposição visa proibir de forma abrangente qualquer actividade ilícita nas áreas marítimas por parte de qualquer indivíduo ou entidade, assegurando a eficácia da gestão e a manutenção da ordem das áreas marítimas.

199. Contudo, importa sublinhar que, embora o âmbito de aplicação subjectivo seja amplo, algumas das condutas proibidas previstas no n.º 1 constituem obrigações específicas dirigidas aos titulares do direito de uso das áreas marítimas, como as previstas nas alíneas 2) e 3). Estas regulam, sobretudo, as limitações concretas aos comportamentos daqueles titulares no exercício dos seus direitos.

200. A alínea 1) do artigo 9.º da versão inicial previa que é proibido “exercer actividades que requeiram a aquisição do direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto na presente lei, antes de se adquirir legalmente o respectivo direito”.

201. A Comissão manifestou dúvidas quanto ao âmbito das condutas abrangidas por esta norma de proibição, solicitando ao proponente esclarecimentos sobre a intenção legislativa subjacente, nomeadamente se esta disposição abrange situações como o uso abusivo ou a ocupação ilegal das áreas marítimas.

202. Em segundo lugar, a Comissão observou que esta disposição poderia sobrepor-se ao disposto no artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas em vigor (relativo à realização de actividades marítimas ou à construção de instalações no mar sem autorização). Ambas as disposições estabelecem proibições e correspondentes consequências legais para condutas não autorizadas no domínio marítimo. A ausência de uma delimitação clara entre os respectivos âmbitos de aplicação poderá gerar concurso normativo ou inconsistências na aplicação da lei. Por esta razão, a Comissão recomendou a clarificação da articulação e dos limites entre esta alínea e a restante legislação em vigor.

203. Face ao exposto, o proponente esclareceu que a intenção legislativa da alínea 1) é a de considerar ilícita qualquer actividade que exija, por força da lei, a obtenção de um título de uso privativo das áreas marítimas, mas que seja realizada sem a devida



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorização. Ou seja, visa proibir o uso ilegal das áreas marítimas. Com o objectivo de reflectir de forma mais precisa esta intenção legislativa, o proponente procedeu ao aperfeiçoamento da redacção da disposição, tornando-a mais clara e operacional. A versão alternativa proíbe expressamente o uso ilegal das áreas marítimas.

204.Paralelamente, com vista a clarificar os limites de aplicação da lei, a versão alternativa introduziu no artigo 62.º a revogação do n.º 2 do artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas¹¹, eliminando dessa forma a sobreposição normativa e delimitando como maior clareza os âmbitos de aplicação da Lei de uso das áreas marítimas e do actual regime jurídico marítimo. Quanto à delimitação entre o regime previsto na proposta de lei e o Regulamento das Actividades Marítimas, veja-se o ponto (I) da apreciação na generalidade do parecer.

205.Relativamente à aplicabilidade da alínea 2) do artigo 9.º da versão inicial, segundo a qual “é proibido construir aterros sem autorização ou que excedam a área autorizada”, o proponente considerou que esta disposição é, na prática, inaplicável, dado que a realização de aterros não pode ser autorizada a particulares. Qualquer acto de aterro ilegal já seria abrangido pela alínea 1) do mesmo artigo, pelo que se propôs a eliminação desta alínea. Quanto à opção política sobre aterros, veja-se o ponto (X) da apreciação na generalidade do parecer.

206.Deve-se ainda observar que o Documento de Consulta sobre a Lei de uso das áreas marítimas sublinha que: “uso das áreas marítimas não pode afectar os canais de escoamento de inundações e marés, nem comprometer a segurança da navegação nos canais marítimos. Não deve impedir outras actividades marítimas legais (por exemplo, navegação no mar, operações marítimas, etc.), nem deve constituir uma ameaça à segurança e ao regular funcionamento das instalações no mar.¹²”. Estas

¹¹ O n.º 2 do artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas estipula o seguinte: “A construção de instalações no mar desmontáveis que possam afectar a segurança de navegação carece de licença especial emitida pela DSAMA, com excepção dos projectos por iniciativa da Administração”.

¹² Vide Documento de Consulta sobre a Lei de uso das áreas marítimas, página 6.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

obrigações encontram-se reflectidas nas alíneas 5), 6) e 7) do artigo 9.º da versão inicial, correspondentes às alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 11.º da versão alternativa.

207. Relativamente à alínea 5) da versão inicial, “não obstruir o uso legal das áreas marítimas por terceiros”, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a forma como esta norma de proibição se articula com o regime de uso privativo (ou seja, uso exclusivo) das áreas marítimas. O proponente esclareceu que, ainda que o titular do direito de uso tenha um direito de uso privativo sobre a área marítima autorizada, não pode impedir a realização de actividades legítimas em áreas marítimas adjacentes.

208. Além disso, com o objectivo de definir claramente as consequências jurídicas, a violação das disposições deste artigo constitui não só uma infracção administrativa, como obriga ainda o infractor a remover, às suas expensas, as infra-estruturas e as instalações temporárias que tenham sido construídas irregularmente. Com este propósito, a versão alternativa acrescentou um n.º 2 ao artigo 11.º para regular esta matéria.

CAPÍTULO II - Aquisição do direito de uso das áreas marítimas

SECÇÃO I - Concessão de uso privativo das áreas marítimas

Artigo 12.º - Concessão de uso privativo

209. Este artigo corresponde ao artigo 10.º da versão inicial.

210. O n.º 1 do artigo 10.º da versão inicial previa o seguinte: “Pode ser objecto de concessão o uso privativo de infra-estruturas de utilidade pública instaladas nas áreas marítimas.” Relativamente a esta disposição, a Comissão pretendeu esclarecer se o objecto da concessão de uso privativo incide sobre as próprias áreas marítimas ou, antes, sobre a construção de infra-estruturas de utilidade pública. Além disso, questionou se este tipo de concessão se limita exclusivamente à finalidade de construção de infra-estruturas de utilidade pública ou se outras formas de uso das áreas marítimas, tais como a exploração de recursos marinhos ou o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aproveitamento dos serviços dos ecossistemas, também estão abrangidas pelo âmbito da concessão.

211.O proponente explicou que, quando uma entidade privada tenha necessidade efectiva de usar de forma privativa áreas marítimas para a construção de infra-estruturas de utilidade pública, poderá requerer uma concessão de uso privativo. O objecto desta concessão é a própria área marítima, ou seja, o uso privativo das áreas marítimas destinado à construção de infra-estruturas de utilidade pública, assegurando a sua execução e funcionamento adequados. Para maior clareza quanto ao âmbito, o n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial (artigo 12.º da versão alternativa) enumera alguns exemplos concretos de infra-estruturas consideradas de utilidade pública, servindo como referência prática para a sua determinação.

212.Com o objectivo de reflectir com maior rigor o conteúdo do objecto da concessão de uso privativo, o proponente procedeu ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 1 deste artigo na versão alternativa.

213.O n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial previa o seguinte:

“Pode ser considerada de utilidade pública, designadamente, a instalação de infra-estruturas com qualquer um dos seguintes fins:

1) Atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação;

2) Assegurar a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, electricidade, combustíveis, água ou outros que visem a satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida;

3) Uso com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado;

4) Articulação com a implementação de projectos declarados como projectos necessários ao desenvolvimento social por despacho do Chefe do Executivo.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

214. Da conjugação com o disposto no artigo 12.º da versão inicial, conclui-se que, das quatro situações previstas para a concessão de uso privativo, três delas dispensam a realização de concurso público. Trata-se, especificamente, das alíneas 1), 2) e 3) supra-referidas, as quais integram o âmbito de dispensa de concurso público.

215. A disposição constante do n.º 2 deste artigo articula-se com o disposto no artigo 12.º da versão inicial (correspondente ao artigo 13.º da versão alternativa), revelando ambas as normas uma coerência interna na sua aplicação. Após reexame das disposições em causa, o proponente aperfeiçoou a redacção deste número, especificando expressamente no seu corpo que as infra-estruturas enumeradas no n.º 2 constituem uma enumeração exemplificativa, com o objectivo de reforçar a clareza e a coerência da redacção jurídica. Para análise detalhada sobre o concurso público e as situações de dispensa, veja-se as explicações relativas ao artigo 13.º.

216. A alínea 1) do n.º 2 da versão inicial dispunha que a “atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação” poderiam ser consideradas de utilidade pública. Atendendo a que o objectivo deste artigo é regular o uso das áreas marítimas por entidades privadas, a Comissão questionou qual o âmbito de aplicação desta disposição. Além disso, questionou se, no caso de entidades públicas construírem ou utilizarem infra-estruturas destinadas à atracação de embarcações, bem como às respectivas bacias de manobra e canais de navegação, deverá aplicar-se o disposto no artigo 5.º da proposta de lei, relativo ao “Uso das áreas marítimas para fins de interesse público”.

217. O proponente esclareceu que a atracação de embarcações, bem como as respectivas bacias de manobra e canais de navegação referidos nesta alínea, destinam-se exclusivamente à entrada e saída de embarcações pertencentes a entidades privadas, sendo a sua delimitação justificada para fins de utilidade pública. Caso uma entidade pública proceda à delimitação e ao uso temporário das bacias de manobra e canais de navegação por necessidade do exercício das suas funções, aplicar-se-á o disposto no artigo 5.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

218. Quanto à menção de “outros” casos na alínea 2) do n.º 2, a Comissão manifestou o desejo de conhecer com maior profundidade quais as restantes categorias de serviços públicos que poderão ser incluídas no âmbito da concessão de uso privativo das áreas marítimas. O proponente esclareceu que a inclusão desta cláusula de salvaguarda visa assegurar flexibilidade para o futuro desenvolvimento da sociedade. Face ao contínuo progresso social, poderão vir a surgir novos serviços públicos de benefício colectivo. Trata-se de uma disposição incluída na proposta de lei com o propósito de dar resposta às necessidades emergentes do desenvolvimento futuro.

219. O n.º 4 do artigo 10.º da versão inicial previa o seguinte: “O direito de uso privativo abrange o direito de instalar infra-estruturas nas áreas marítimas, cabendo o direito de uso das referidas infra-estruturas ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da concessão.”.

— 220. É de realçar que, na versão inicial, no que respeita ao regime de concessão de uso privativo, a natureza do direito detido pelo titular do direito de uso das áreas marítimas sobre as infra-estruturas construídas era a de “direito de uso”. Contudo, o n.º 5 do mesmo artigo estabelecia que, na extinção da concessão, as infra-estruturas instaladas nas áreas marítimas revertiam a favor da RAEM. Assim, verifica-se uma aparente incoerência lógica ou sistémica entre estas disposições, sendo, pois, necessário clarificar melhor a relação jurídica entre a natureza do direito e a titularidade das infra-estruturas.

221. Neste contexto, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos adicionais sobre os seguintes pontos: (1) Qual o âmbito e o conteúdo concreto do direito de uso privativo das áreas marítimas? Trata-se do direito de construir e usar infra-estruturas, ou é este direito definido especificamente pelo contrato de concessão? (2) Qual a natureza jurídica do direito detido pelo titular do direito de uso das áreas marítimas relativamente às infra-estruturas por si construídas? Trata-se de um direito de uso ou de propriedade? (3) Como deve ser interpretada a expressão “de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

utilidade pública”, constante do n.º 1, no que respeita às “infra-estruturas de utilidade pública”? Qual o critério aplicável para a sua determinação?

222.O proponente esclareceu o seguinte: (1) O “direito de uso privativo das áreas marítimas” refere-se ao direito do titular do direito de uso das áreas marítimas de construir infra-estruturas numa área marítima determinada; (2) Durante o prazo da concessão, o titular do direito de uso detém o direito de propriedade sobre as infra-estruturas legalmente construídas, sendo que tal direito de propriedade está subordinado ao direito de uso das áreas marítimas, não podendo ser transferido de forma independente, devendo observar as condições e requisitos específicos constantes do título do direito de uso; (3) As “infra-estruturas de utilidade pública” são aquelas que não servem interesses privados ou individuais, mas sim o benefício do interesse público ou da colectividade.

223.Após reflexão cuidadosa, o proponente procedeu ao aperfeiçoamento da respectiva disposição, clarificando que o concessionário detém o direito de propriedade sobre as infra-estruturas por si construídas durante o prazo da concessão. Assim sendo, na versão alternativa foi ajustada a redacção do n.º 4 do artigo 12.º, com o objectivo de reflectir com maior precisão a intenção legislativa, assegurando uma maior clareza e coerência entre a natureza do direito e os seus efeitos jurídicos.

224.O n.º 5 do artigo 10.º da versão inicial dispunha: “Declarada a caducidade da concessão ou verificada qualquer outra causa de extinção da concessão, as infra-estruturas instaladas nas áreas marítimas reverterem a favor da RAEM, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.”.

225.No que respeita ao regime de tratamento das infra-estruturas aquando da extinção do direito de uso das áreas marítimas no âmbito da concessão de uso privativo, verificava-se uma incoerência na versão inicial da proposta de lei: por um lado, dispunha-se que as infra-estruturas reverteriam a favor da RAEM (artigo 10.º), mas, por outro, exigia-se que o titular do direito de uso procedesse à sua remoção (artigo 24.º), o que revelava uma contradição evidente nos efeitos decorrentes da extinção do direito.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

226. Após reexame das disposições respectivas, o proponente esclareceu que, no caso de concessão de uso privativo, aquando da extinção do direito de uso, as infra-estruturas construídas nas áreas marítimas devem reverter, a título gratuito e livre de quaisquer ónus e encargos, a favor da RAEM, salvo se o Chefe do Executivo decidir de modo diferente.

227. Com o objectivo de regulamentar de forma uniforme o modo de tratamento das infra-estruturas aquando da extinção do direito de uso das áreas marítimas, o proponente propõe a transferência do conteúdo relativo ao destino das infra-estruturas, previsto inicialmente no n.º 5 do 10.º, para o artigo 24.º da versão alternativa. Esta alteração visou integrar o regime numa única norma, eliminando ambiguidades e assegurando a coerência lógica da lei. Para mais detalhes sobre a discussão específica deste ponto, veja-se a análise do artigo 24.º (Extinção).

228. O n.º 6 do artigo 10.º da versão inicial previa¹³ que o direito de uso privativo das áreas marítimas não podia ser onerado (por exemplo, hipotecado ou utilizado para financiamento) nem transmitido entre vivos. Contudo, a alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º da versão inicial permitia a “transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso”, o que revelava uma contradição entre as disposições. A Comissão levantou dúvidas sobre esta questão, solicitando ao proponente esclarecimentos sobre a forma como estas normas devem ser articuladas e aplicadas, e se a transmissão entre vivos do direito de uso das áreas marítimas se encontra, de facto, proibida.

229. O proponente esclareceu que, de acordo com a política legislativa, o direito de uso privativo das áreas marítimas não pode ser objecto de qualquer oneração (n.º 6 do artigo 10.º da versão inicial). Quanto à transmissão do direito, para salvaguardar o interesse público e a estabilidade da gestão das áreas marítimas, apenas é permitida a transmissão da posição contratual de concessão, mediante condições legais

¹³ O n.º 6 do artigo 10.º da versão inicial previa o seguinte: “O direito previsto no n.º 3 e as infra-estruturas previstas no n.º 4 não podem ser onerados ou transmitidos entre vivos.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

específicas e com autorização prévia do Chefe do Executivo (n.º 1 do artigo 15.º da versão inicial).

230. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente reconheceu que há margem para aperfeiçoar a disposição em causa. Com o objectivo de clarificar a intenção legislativa e assegurar a coerência lógica do articulado, propôs-se a revisão deste número, eliminando-se a menção anterior segundo a qual o direito de uso privativo das áreas marítimas “não pode ser transmitido entre vivos”. Com o efeito, o n.º 5 do artigo 12.º da versão alternativa passa a estabelecer apenas que: “O direito previsto no n.º 3 não pode ser onerado.”.

231. Além disso, dado que as limitações estabelecidas pela política legislativa são diferentes para o “direito de uso das áreas marítimas” e para as “infra-estruturas”, e com o objectivo de aumentar a clareza da disposição, o proponente propôs que as restrições relativas às infra-estruturas fossem reguladas num número autónomo. É igualmente necessário esclarecer que o titular do direito de uso das áreas marítimas não pode transmitir o direito de propriedade sobre essas infra-estruturas a terceiros. Assim sendo, o n.º 6 do artigo 12.º da versão alternativa acrescentou a seguinte disposição: “As infra-estruturas referidas no n.º 4 não podem ser oneradas, nem pode ser transmitido a terceiros o direito de propriedade sobre essas infra-estruturas.”.

232. O n.º 7 do artigo 10.º da versão inicial previa o seguinte: “é proibida a alteração da finalidade da concessão, excepto em caso de alteração necessária decorrente de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas ou em benefício do interesse geral do Estado e do desenvolvimento a longo prazo da RAEM.”.

233. A Comissão observou que a disposição em análise aparenta ter por objectivo proibir a alteração da finalidade da concessão durante todo o prazo da concessão, à semelhança do regime previsto na Lei de terras; contudo, o n.º 2 do artigo 22.º da versão inicial dispunha que a alteração da finalidade era proibida durante o prazo de aproveitamento das áreas marítimas. Assim sendo, solicitou-se ao proponente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que esclarecesse: a expressão “alteração da finalidade das áreas marítimas” referida naquele artigo e a expressão “alteração da finalidade da concessão” prevista neste artigo referem-se à mesma matéria? Caso afirmativo, será que a proibição de alteração da finalidade se aplica durante todo o prazo de concessão ou apenas durante o prazo de aproveitamento?

234.Segundo a explicação do proponente, a expressão “alteração da finalidade da concessão”, referida neste artigo, e a expressão “alteração da finalidade das áreas marítimas”, referida no artigo 22.º, dizem respeito à mesma matéria, ou seja, a alteração da finalidade inicialmente prevista para as áreas marítimas concedidas. A diferença entre as duas expressões reside no facto de este artigo se limitar à concessão de uso privativo, utilizando por isso a expressão “finalidade da concessão”, enquanto o artigo 22.º abrange a concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário, adoptando assim a expressão mais ampla, “finalidade das áreas marítimas”.

235.Com o objectivo de evitar a duplicação de disposições e eventuais dificuldades na sua aplicação, o proponente propôs a eliminação do n.º 7 do artigo 10.º da versão inicial, mantendo o n.º 2 do artigo 22.º com a redacção aperfeiçoada.

236.Além disso, atendendo a que a versão inicial não previa as consequências jurídicas da violação das restrições relativas à oneração e à transmissão, o n.º 7 do artigo 12.º da versão alternativa introduziu a seguinte disposição: “É nulo o acto de oneração ou de transmissão praticado em violação do disposto nos dois números anteriores.”.

Artigo 13.º - Concurso público e dispensa

237.Este artigo integrou o conteúdo dos artigos 11.º e 12.º da versão inicial, tendo sido aperfeiçoado mediante ajustamentos apropriados, ajustando-se simultaneamente a epígrafe do artigo.

238.A versão inicial do artigo 11.º estipulava a “obrigatoriedade de concurso público”, enquanto o artigo 12.º estabelecia a “dispensa de concurso público”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

239.O concurso público está, regra geral, associado aos princípios da transparência, igualdade e concorrência. Uma vez que a concessão de uso de bens do domínio público implica a atribuição de benefícios exclusivos a particulares específicos, excluindo o uso colectivo pelo público em geral, reveste-se de especial importância uma selecção cuidadosa do concessionário.

240.O n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei estabelecia que o concurso público é regra geral obrigatório, sendo a dispensa de concurso a excepção. Contudo, a Comissão observou que, das quatro situações de utilidade pública enumeradas na proposta de lei¹⁴, três correspondem, na prática, a hipóteses de dispensa de concurso público, enquanto apenas uma delas exige a realização de concurso público. Além disso, ainda que este artigo seja semelhante ao artigo 72.º da Lei de terras, verifica-se uma diferença substancial na lógica legislativa subjacente. Por esse motivo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a opção política adoptada, explicitando as considerações que levaram à definição das várias hipóteses de dispensa, em especial os fundamentos que justificam a dispensa de concurso público em três das quatro situações de concessão de uso privativo.

241.O proponente explicou que a realização de concurso público antes da concessão de uso privativo das áreas marítimas constitui a regra. Contudo, atendendo à natureza especial de projectos que envolvam servir o interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado, ou assegurar a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, electricidade, combustíveis, água ou outros que visem a satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida, prevê-se a dispensa de concurso.

242.Após discussão, o proponente considerou adequado distinguir entre as duas situações de “dispensa obrigatória de concurso público” e “dispensa discricionária de concurso público”, ajustando em conformidade a redacção do artigo em causa.

¹⁴ Vide n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

As quatro situações inicialmente previstas na proposta de lei para a concessão de uso privativo podem ser agrupadas nas seguintes duas categorias:

1) Dispensa obrigatória de concurso público: a primeira refere-se a projectos destinados à salvaguarda do interesse geral do Estado; a segunda, a projectos para a prestação de serviços públicos de telecomunicações, electricidade, combustíveis, água ou outros que visem a satisfação da necessidade pública. Dado que a primeira envolve interesses do Estado e a segunda diz respeito a concessões exclusivas, é mais adequado que a lei estabeleça expressamente a dispensa obrigatória de concurso público;

2) Dispensa discricionária de concurso público: inclui projectos destinados a articular com a implementação de projectos declarados, por despacho do Chefe do Executivo, como projectos necessários ao desenvolvimento socioeconómico da RAEM, bem como projectos relacionados com o uso das áreas marítimas para a atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação. Em relação a estes projectos, compete ao Chefe do Executivo decidir se é dispensado ou não o concurso público.

243. Além disso, o proponente complementou a explicação, referindo que as seguintes três situações deveriam igualmente ser incluídas no âmbito da dispensa de concurso público:

1) Projectos em que a concessão de terrenos do Estado implique simultaneamente o uso de áreas marítimas; atendendo à sua natureza especial, deve ser dispensada a realização de concurso público.

2) A renovação do contrato de concessão, que ocorre exclusivamente quando estejam preenchidas as condições legais exigidas no contrato inicial, não carece de novo concurso público

3) A transmissão da posição contratual, quando autorizada nas situações previstas na lei e destinada a assegurar a continuidade do funcionamento adequado das infra-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estruturas marítimas de utilidade pública, também não constitui uma situação adequada para a realização de novo concurso público.

244. Em síntese, com base nas explicações acima, o proponente integrou e aperfeiçoou o conteúdo deste artigo, de modo a reflectir com maior clareza a intenção legislativa.

245. Além disso, a Comissão pretendia saber se o procedimento de concessão de uso privativo é sempre iniciado por iniciativa do Governo, enquanto a autorização de uso temporário é pedida a requerimento dos interessados.

246. O proponente esclareceu que o procedimento de concessão de uso privativo também pode ser iniciado directamente a requerimento do interessado; a fim de regular expressamente esta possibilidade, o proponente introduziu nos artigos 30.º a 32.º as respectivas disposições procedimentais.

— 247. O n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei estabelecia que o regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.

248. A Comissão levantou a questão de saber se é apropriado aplicar directamente os regimes relativos às terras, considerando as diferenças entre áreas marítimas e terrestres. A Comissão manifestou preocupação com eventuais dúvidas quanto à aplicação da lei, em especial no que diz respeito a algumas disposições relativas à Comissão de Terras, as quais não seriam aplicáveis.

249. O proponente esclareceu que o artigo em causa refere-se principalmente ao Regulamento Administrativo n.º 6/2019, que estabelece o procedimento relativo ao concurso público para a adjudicação de terrenos do Estado na RAEM, mediante concessão por arrendamento ou concessão de uso privativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

250. Após análise das disposições pertinentes, o proponente incluiu, no n.º 4 do artigo 13.º da versão alternativa, uma norma de exclusão, especificando expressamente que as disposições relativas à Comissão de Terras não são aplicáveis.

Artigo 14.º - Prazo e renovação da concessão

251. Este artigo corresponde ao artigo 13.º da versão inicial.

252. O proponente clarificou que o direito de uso privativo das áreas marítimas constitui um direito temporário e limitado no tempo, pelo que do título do direito de uso deverá constar obrigatoriamente o prazo de duração do uso privativo a favor do titular; findo este prazo, o respectivo direito de uso extinguir-se-á automaticamente.

253. O n.º 1 deste artigo estipula que a concessão de uso privativo de áreas marítimas é outorgada pelo prazo de 2 a 15 anos, renovável por períodos máximos de cinco anos, mas não especifica os critérios concretos para determinar os prazos específicos de 2, 5 ou 15 anos.

254. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse de forma mais detalhada os critérios tidos em conta pela Administração na definição do prazo da concessão, nomeadamente se este é determinado com base no período necessário para a amortização do investimento do projecto, atribuindo-se prazos mais curtos a projectos com investimentos reduzidos e prazos médios ou longos a projectos que envolvam investimentos mais significativos.

255. O proponente esclareceu que, na análise dos pedidos de concessão e de renovação do uso privativo das áreas marítimas, a Administração considerará de forma integrada diversos factores, tais como os pedidos apresentados pelo concessionário, a natureza e a dimensão do projecto, as políticas de desenvolvimento da RAEM e a situação das áreas marítimas, com o objectivo de estabelecer um prazo de concessão adequado.

256. Embora o n.º 1 deste artigo permita aos interessados solicitar a renovação antes do termo do prazo de concessão, não especifica as situações concretas em que a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

renovação é aplicável. Por esta razão, a Comissão solicitou ao proponente a clarificação das condições em que a renovação pode ser concedida.

257.No que respeita às normas relativas à renovação dos contratos de concessão, a Comissão observou que o artigo em análise não estabelece um limite máximo ao número de renovações nem ao prazo total máximo da concessão. Alguns Deputados manifestaram ainda dúvidas quanto ao seguinte: o concessionário pode apresentar um pedido de renovação com uma antecedência de nove meses relativamente ao termo do prazo da concessão; contudo, se durante a fase de apreciação do pedido de renovação surgir um concorrente interessado que apresente um pedido com condições mais vantajosas, por exemplo, uma proposta com conteúdo mais favorável, deverá o concessionário beneficiar de um direito de preferência na renovação, ou devem todos os pedidos ser apreciados com observância do princípio da concorrência?

— 258.O proponente explicou que a concessão de uso privativo das áreas marítimas exige que o concessionário construa infra-estruturas de utilidade pública na respectiva área marítima, tornando, assim, obrigatório o uso dessas áreas. Além disso, considerando ser necessário manter a existência das infra-estruturas, desde que o requerente continue a preencher as condições legais que lhe permitiram a concessão inicial, a renovação será autorizada.

259.Além disso, a Comissão observou que o n.º 2 do presente artigo não abrange o “interesse de desenvolvimento a longo prazo da RAEM”, tendo solicitado ao proponente esclarecimentos quanto a eventuais omissões no texto da norma, bem como sobre a possibilidade de emitir, de forma complementar, as respectivas orientações políticas.

260.O proponente explicou que o n.º 2 do artigo 14.º da proposta de lei estipula que a concessão pode ser renovada desde que sejam preenchidos os requisitos previstos para a concessão inicial. Na apreciação e autorização da renovação, a Administração terá em conta de forma integrada todo o regime de gestão das áreas marítimas, em especial o Zoneamento Marítimo Funcional e o Plano das Áreas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Marítimas. O artigo 1.º do Zoneamento Marítimo Funcional estabelece que o zoneamento marítimo funcional visa orientar e restringir eficazmente as actividades de exploração marítima, reforçar a gestão científica, regulada e pormenorizada das áreas marítimas, garantir os benefícios económicos, ambientais e sociais da exploração marítima, e proporcionar orientações científicas para as actividades de exploração marítima, a gestão das áreas marítimas e a protecção do meio ambiente marinho de Macau. Por seu turno, o Plano das Áreas Marítimas também estabelece um conjunto de matérias relativas ao aproveitamento e desenvolvimento das áreas marítimas. Assim sendo, exigir que o concessionário preencha os requisitos previstos para a concessão inicial já implica a consideração dos interesses da RAEM, não sendo necessário incluir expressamente essa expressão no artigo em análise.

261. Quanto à apresentação do pedido de renovação, os n.ºs 3 e 4 deste artigo regulam esta matéria. Atendendo à relação sequencial entre o n.º 3 e o n.º 4, a redacção do n.º 4 foi ajustada em conformidade.

262. Na versão alternativa, a redacção do presente artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 15.º - Conteúdo do contrato de concessão

263. Este artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial.

264. Relativamente ao “espaço” das áreas marítimas referido na alínea 2) deste artigo, a Comissão pretendeu que se esclarecesse se, no âmbito da gestão por camadas, os contratos devem especificar de forma clara e precisa o âmbito do espaço vertical para o uso das áreas marítimas, tais como a superfície das águas e as águas.

265. O proponente indicou que, de acordo com o disposto na proposta de lei, devem constar do contrato de concessão um conjunto de elementos, incluindo a extensão das áreas marítimas autorizadas para uso. Assim, o âmbito das áreas marítimas utilizáveis será definido no contrato de concessão, conforme as circunstâncias específicas do caso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

266.A alínea 9) menciona “os eventuais encargos especiais e demais obrigações a cumprir”. A Comissão manifestou o desejo de obter mais informações sobre o tipo de obrigações abrangidas.

267.O proponente esclareceu que a referida disposição visa essencialmente assegurar margem de apreciação para decidir, em cada caso concreto, se devem ou não ser estabelecidos encargos especiais e qual o seu conteúdo.

268.Relativamente ao disposto na alínea 11) respeitante à inclusão no contrato de uma “caução prestada pelo concessionário”, a Comissão manifestou preocupação quanto ao critério a adotar para a fixação do montante da caução.

269.O proponente indicou que o montante da caução para projectos de uso das áreas marítimas será estabelecido após uma avaliação integral de factores como a dimensão, a natureza e a área de uso das áreas marítimas do projecto em causa.

— 270.Quanto à alínea 12), o proponente esclareceu que a sanção a que se refere a disposição em causa consiste, essencialmente, numa cláusula penal compulsória.

271.Na versão alternativa, foi aperfeiçoado o conteúdo previsto nas alíneas 2), 3) e 11).

Artigo 16.º - Transmissão da posição contratual

272.Este artigo corresponde ao artigo 15.º da versão inicial.

273.O n.º 1 da versão inicial dispunha que a posição contratual da concessão pode ser transmitida em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Associação;
- 2) Transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso;
- 3) Execução judicial;
- 4) Sucessão por morte;
- 5) Situação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º;
- 6) Situação em que o Chefe do Executivo considere o motivo justificativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 274.Quanto a este ponto, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse as consequências práticas da “transmissão da posição contratual” para o titular do direito de uso das áreas marítimas, bem como que explicasse as situações de aplicação previstas a nível legislativo e as limitações a essa transmissão.
- 275.O proponente explicou que a transmissão da posição contratual equivale à modificação subjectiva do titular do direito de uso das áreas marítimas, sendo que o direito de uso privativo das áreas marítimas e o direito de propriedade das infra-estruturas aí construídas serão igualmente transmitidos.
- 276.Quanto à execução judicial acima referida, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a situação que se pretende regular. Após análise global, o proponente entendeu que a proposta de lei já proíbe expressamente a constituição de qualquer ónus sobre o direito de uso privativo das áreas marítimas e sobre as infra-estruturas a ele associadas, tratando-se de direitos indisponíveis. Por conseguinte, o disposto na alínea 3) relativa à execução judicial perdeu o seu fundamento legal de aplicação. A fim de evitar contradições e equívocos na interpretação da lei, propõe-se a eliminação dessa alínea 3), bem como a eliminação correspondente da alínea 2) do n.º 5, relativa ao exequente.
- 277.Relativamente à sucessão por morte prevista na referida alínea 4), em conjugação com o n.º 6, verifica-se que o requerimento de transmissão da posição contratual deve ser apresentado pelos herdeiros no prazo de 180 dias a contar da data da morte do concessionário. Contudo, atendendo a que, na prática, o processo sucessório pode demorar um a dois anos, questionou-se se o prazo de 180 dias previsto nesta norma é suficiente. Em caso de incumprimento, o direito é integralmente perdido? E, mesmo na existência de cabeça-de-casal, não é admitida qualquer prorrogação do prazo?
- 278.O proponente indicou que a norma em causa pretende estabelecer que, em caso de sucessão por morte, o requerimento referido no número anterior deve ser apresentado pelos herdeiros no prazo de 180 dias a contar da data da morte do concessionário, sob pena de caducidade do contrato de concessão. Esta disposição

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the numbers 17 and 12 at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

foi elaborada com base no artigo 152.^{o15} da Lei de terras, observando-se os mesmos requisitos exigidos por aquela lei.

279. De acordo com a alínea 6) acima referida, o Chefe do Executivo pode autorizar a transmissão da posição contratual sempre que considere o motivo justificado. A Comissão prestou atenção às situações abrangidas por esta alínea e solicitou ao proponente que apresentasse exemplos concretos de referência.

280. O proponente esclareceu que a intenção legislativa subjacente a esta alínea reside na atribuição ao Chefe do Executivo da competência para autorizar, de forma discricionária, determinadas situações, a fim de manter a flexibilidade necessária para responder a situações especiais que possam decorrer do desenvolvimento socioeconómico futuro, da implementação de políticas públicas ou da operação prática. A expressão “motivo justificativo” deve ser interpretada à luz de uma avaliação integrada do caso concreto, atendendo ao interesse público, aos objectivos da política em causa e aos princípios jurídicos pertinentes, na qual se fundamenta a decisão a tomar.

281. Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente entendeu que não é necessário manter a alínea 6), pelo que propôs a sua eliminação.

282. Resultava da interpretação conjugada do n.º 8 do artigo 15.^{o16}, *a contrario*, com a alínea 4) do artigo 54.^{o17} da versão inicial da proposta de lei que o acto de

¹⁵ Artigo 152.^o (Substituição por morte) da Lei de Terras:

“1. A substituição da parte pelos seus herdeiros deve ser requerida por qualquer destes, no prazo de 180 dias a contar da data da morte, sob pena de ser arquivado o respectivo processo.”.

¹⁶ Artigo 15.^o (Transmissão da posição contratual) da versão inicial:

“8. O acto de transmissão da posição contratual sem autorização é nulo.”.

¹⁷ Artigo 54.^o (Competências do Chefe do Executivo) da versão inicial:

“Compete ao Chefe do Executivo, designadamente: 4) Autorizar a transmissão da posição contratual nos contratos de concessão.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transmissão da posição contratual está sujeito à autorização do Chefe do Executivo. Contudo, com o objectivo de tornar a redacção mais clara e explícita, no n.º 1 do artigo 16.º da versão alternativa, introduziu-se a expressão “mediante prévia autorização do Chefe do Executivo”, salientando-se, deste modo, a necessidade desse requisito procedimental.

283.O n.º 1 do artigo 16.º da versão alternativa passa a ter a seguinte redacção: “*A posição contratual da concessão só pode ser transmitida mediante prévia autorização do Chefe do Executivo em qualquer uma das seguintes situações:*

- 1) *Associação;*
- 2) *Transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso;*
- 3) *Sucessão por morte;*
- 4) *Situação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º.”*

284.Quanto ao disposto no n.º 2, no decurso da apreciação do artigo, a Comissão manifestou ainda preocupação relativamente ao objectivo legislativo subjacente à possibilidade de transmissão da posição contratual prevista na proposta de lei. A Lei de terras impõe restrições rigorosas à alteração das participações sociais das entidades concessionárias, com o intuito de impedir a fraude à lei mediante a transmissão das participações sociais. Neste contexto, a Comissão levantou as seguintes questões: se o titular do direito de uso privativo (no caso da concessão) for uma sociedade, e se a alteração das suas participações sociais atingir ou exceder 50%, deverá a entidade continuar a ser considerada a mesma parte contratual? Em caso afirmativo, constituirá tal alteração uma modificação efectiva da posição contratual?

285.O proponente respondeu que a referida norma tem por finalidade fazer face a situações imprevistas no futuro. O n.º 1 deste artigo dispõe que a posição contratual da concessão pode ser transmitida, mas apenas nas situações expressamente previstas nesse número e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo. Por seu turno, o n.º 2 estabelece expressamente que a transmissão, por uma ou várias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vezes em acumulação, superior a 50% do seu capital social ou do capital social do seu sócio dominante, quando o concessionário seja uma sociedade comercial, é equiparada a transmissão da posição contratual, estando, portanto, sujeita ao mesmo regime de autorização. Deste modo, ainda que seja permitida a transmissão da posição contratual no âmbito da concessão, estão claramente estabelecidas, na proposta de lei, restrições à sua concretização.

286. Na versão alternativa, foram aperfeiçoados, de forma correspondente, os n.ºs 5, 6, 7 e 8.

SECÇÃO II - Autorização de uso temporário das áreas marítimas

Artigo 17.º - Autorização de uso temporário

287. Este artigo corresponde ao artigo 16.º (Autorização de uso temporário) da versão inicial, com a epígrafe alterada na versão chinesa.

288. O artigo 16.º da versão inicial previa que: “A autorização de uso temporário, mediante licença, é aplicável aos projectos em relação aos quais se revele inconveniente a concessão de uso privativo e que exijam uso exclusivo das áreas marítimas por um prazo superior a seis meses”. Este artigo delimita o âmbito de aplicação da “autorização de uso temporário” por exclusão, ou seja, a autorização só pode ser requerida quando não se verifiquem as condições para a “concessão de uso privativo”.

289. Face ao exposto, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos concretos sobre o seguinte: em que consistem, afinal, as situações em que “se revele inconveniente a concessão de uso privativo e que exijam uso exclusivo das áreas marítimas”? Esta condição refere-se a projectos que, embora requeiram o uso exclusivo, não preenchem os requisitos para a “concessão de uso privativo” por apresentarem um prazo de uso mais curto, instalações de natureza “temporária” ou ausência de carácter de “utilidade pública”? Casos esses projectos excluam totalmente a existência de “instalações de utilidade pública” ou o “uso para a prossecução de interesse público”, quais seriam, então, os fundamentos para as



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autoridades autorizarem o uso exclusivo das áreas marítimas por entidades privadas? Além disso, a versão inicial não previa critérios específicos para a autorização, nem enumerava expressamente os tipos de projectos em relação aos quais fosse possível requerer essa autorização, como actividades de carácter cultural, desportivo, entre outros.

290. Nestes termos, a Comissão entendeu que o âmbito de aplicação da “autorização de uso temporário” parecia demasiado amplo, na medida em que não prevê expressamente limites assentes em fins de “utilidade pública” ou noutras condições substantivas, carecendo, assim, de delimitações concretas para a sua aplicação.

291. Para além disso, face às duas modalidades de uso das áreas marítimas por entidades privadas propostas na proposta de lei, a “concessão de uso privativo” e a “autorização de uso temporário”, a Comissão considerou que os critérios de delimitação entre os regimes propostos não eram suficientemente claros, nomeadamente quando se utilizava a afirmação “se revele inconveniente a concessão de uso privativo” como um pressuposto para a “autorização”. Assim sendo, a Comissão apresentou as seguintes questões:

- A “concessão” aplica-se ao “uso de longo prazo” das áreas marítimas, enquanto a “autorização” é aplicável a projectos de “uso de curta duração ou temporário”?
- O prazo da concessão de uso privativo (de dois a quinze anos) é manifestamente mais longo do que o prazo da autorização temporária (de seis meses a dois anos), esta situação deve-se à diferença na natureza do respectivo uso?
- A “concessão” aplica-se às “infra-estruturas permanentes ou fixas”, ou seja, infra-estruturas de utilidade pública destinadas ao uso de longo prazo, ao passo que a “autorização” se restringe a “instalações temporárias ou provisórias”?

292. Quanto à delimitação da “autorização de uso temporário”, segundo a explicação do proponente, este regime não é aplicável aos projectos que exijam o uso privativo a longo prazo das áreas marítimas, situações essas que devem ser tratadas através da “concessão de uso privativo”. Trata-se, sim, de actividades de curta duração ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

carácter temporário, que não envolvem infra-estruturas de utilidade pública, cuja natureza não se enquadra na “concessão de uso privativo”, mas que contribuem para o desenvolvimento socioeconómico de Macau.

293. Quanto ao âmbito de aplicação dos dois regimes e às suas diferenças, o proponente prestou os seguintes esclarecimentos:

- A “autorização de uso temporário” aplica-se a projectos para os quais não se verifiquem as condições para a “concessão de uso privativo”, mas que, de facto, exijam o uso exclusivo das áreas marítimas. Abrange, nomeadamente, todos os tipos de actividades de curta duração ou de carácter temporário. Nesses casos, pode ser requerida a “licença de uso temporário”.
- A “concessão de uso privativo” destina-se essencialmente à construção de infra-estruturas de utilidade pública, de longa duração e de utilização contínua.
- Em contrapartida, as instalações construídas mediante “autorização de uso temporário” revestem-se de carácter temporário, destinando-se a satisfazer necessidades operacionais específicas durante um período de tempo determinado, sem implicar ocupação prolongada ou fixação permanente das áreas marítimas.
- Em suma, a distinção entre os dois regimes não assenta exclusivamente no prazo de uso, mas, de forma mais decisiva, na natureza e finalidade das instalações: a “concessão de uso privativo” destina-se a projectos de longa duração, de utilidade pública e que incluem infra-estruturas; já a “autorização de uso temporário” visa responder a necessidades de uso privativo, não permanentes, de curto e médio prazo, que contribuem para o desenvolvimento socioeconómico.

294. Tendo em conta a natureza das áreas marítimas que pertencem ao domínio público, ouvidas as opiniões da Comissão e com o objectivo de clarificar a delimitação e o âmbito de aplicação da “autorização de uso temporário”, o n.º 1 deste artigo limita expressamente o seu âmbito de aplicação aos projectos de uso das áreas marítimas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“que contribuam para o desenvolvimento socioeconómico da RAEM”, reforçando, assim, a orientação para o interesse público.

295. É de salientar que, após a respectiva alteração, o prazo de uso das áreas marítimas abrangido pela “autorização de uso temporário” foi alargado em comparação com a versão inicial: inicialmente, esta autorização aplicava-se apenas aos projectos que exigissem o uso das áreas marítimas por um prazo “superior a 6 meses”; agora, passa a abranger todos os projectos de uso das áreas marítimas com prazo inferior a dois anos. Esta alteração tem como objectivo principal evitar dificuldades na aplicação da lei e assegurar a sua viabilidade. Para uma análise mais detalhada das considerações subjacentes a esta alteração, veja-se a análise sobre a revogação prevista no artigo 62.º.

296. O aditamento dos n.ºs 2 e 3 a este artigo deve-se principalmente ao facto de o n.º 4 do artigo 10.º da versão inicial prever que, na “concessão de uso privativo”, o titular do direito de uso das áreas marítimas gozava do “direito de uso”, posteriormente alterado para “direito de propriedade”, sobre as infra-estruturas por si instaladas. Quanto às instalações temporárias instaladas pelo titular da “licença de uso temporário”, na versão inicial não se definia expressamente a natureza nem o conteúdo jurídico dos seus direitos sobre essas instalações.

297. Após uma ampla comunicação entre a Comissão e o proponente, com vista à clarificação do conteúdo específico do “direito de uso privativo” adquirido mediante a “autorização de uso temporário”, o proponente propôs aditar os n.ºs 2 e 3 ao artigo 17.º na versão alternativa. Tal proposta tomou como referência a estrutura normativa do regime da “concessão de uso privativo”, em conjugação com a realidade da atribuição da licença, aplicando, assim, os princípios da concessão que regem uma situação semelhante à autorização de uso temporário.

298. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da versão alternativa passam a ter a seguinte redacção:

“2. A autorização de uso temporário confere ao seu titular o direito de uso privativo das áreas marítimas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título do direito de uso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. O direito de uso privativo abrange o poder de construir instalações temporárias nas áreas marítimas, cabendo o direito de propriedade das referidas instalações ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da autorização de uso temporário.”

299.Quanto ao referido n.º 3, o proponente esclareceu que, no caso da “autorização de uso temporário”, o titular do direito de uso das áreas marítimas detém a propriedade sobre as instalações temporárias por si construídas, durante o prazo de uso. Esta disposição mostra-se coerente com o princípio do regime de “concessão de uso privativo” no que respeita à titularidade das infra-estruturas, contribuindo para clarificar o estatuto jurídico do titular do direito relativamente às instalações durante o prazo de uso das áreas marítimas.

Artigo 18.º - Prazo de validade e renovação da licença de uso temporário

300.O n.º 1 deste artigo prevê que “a licença de uso temporário é válida pelo prazo máximo de dois anos, renovável por períodos não superiores a dois anos”.

301.Quanto a esta disposição, a Comissão observou que a proposta de lei não definia expressamente os critérios concretos para a fixação do prazo de “autorização de uso temporário”, nem estabelece um limite máximo para a sua duração, nomeadamente, o número total de anos de uso ou o número de renovações permitidas. Na prática, tal situação poderia conduzir à prolongação da situação de “uso temporário”, transformando-a, de facto, num “uso a longo prazo”. Neste sentido, a Comissão considerou necessário analisar se, em consonância com a natureza temporária prevista pela intenção legislativa, deviam ser introduzidos limites razoáveis ao número de renovações ou ao prazo acumulado de uso.

302.Segundo os esclarecimentos do proponente, a licença de uso temporário possui “carácter temporário”. Assim, a decisão sobre renovação ou não da “autorização de uso temporário”, findo o respectivo prazo, deve assentar numa avaliação global das políticas públicas em vigor, da situação actual de uso das áreas marítimas, da concretização efectiva das finalidades dos projectos e de outros factores relevantes,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com vista à decisão sobre a manutenção, ou não, do projecto de uso das áreas marítimas.

303.O proponente esclareceu ainda que a “autorização de uso temporário” é diferente da “concessão de uso privativo”. No caso desta última, a renovação deve, em princípio, ser autorizada desde que os factos e as condições subjacentes à concessão inicial se mantenham. Já no que respeita à “autorização de uso temporário”, a renovação não é automaticamente garantida, cabendo à Administração, com base na avaliação concreta da situação, decidir, de forma discricionária, a renovação. Este mecanismo de “renovação não automática” constitui, precisamente, uma das características fundamentais que distinguem o regime de “autorização de uso temporário” do regime da “concessão de uso privativo”. Assim, atendendo à natureza temporária da primeira e às exigências de uma gestão flexível, não é aconselhável estabelecer limitações quanto à possibilidade ou ao número de renovações. Deve-se preservar um espaço de flexibilidade que permita a renovação de uso das áreas marítimas cujos benefícios sejam justificados e razoáveis, em função das circunstâncias concretas.

304.Para clarificar a articulação entre os n.ºs 3 e 4 e a relação entre as normas, a redacção do n.º 4 foi ajustada na versão alternativa, a fim de assegurar clareza na aplicação da lei.

Artigo 19.º - Conteúdo da licença de uso temporário

305.Aditou-se a alínea 8) ao artigo 19.º da versão alternativa, prevendo que na licença devem constar “as eventuais disposições especiais relativas à renovação da licença”.

306.Este aditamento teve como fundamento principal as disposições relativas aos contratos de concessão, nomeadamente a alínea 10) do artigo 15.º da proposta de lei (artigo 14.º da versão inicial), que exige expressamente a inclusão, nos contratos de concessão, das condições de renovação. Contudo, as disposições relativas à licença de uso temporário não continham requisito equivalente, o que gerava uma assimetria entre os dois regimes no que respeita às normas aplicáveis à renovação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, a introdução desta alínea visa assegurar que os requerentes tenham pleno conhecimento das condições especiais a cumprir para a renovação, reforçando, deste modo, a transparência e a previsibilidade jurídica.

Artigo 20.º - Restrições da licença de uso temporário

307. Conforme referido pelo proponente no ponto 302, as instalações cuja construção é autorizada ao abrigo da autorização de uso temporário têm “natureza temporária”, destinando-se apenas a satisfazer necessidades de uso de curto prazo ou por fases. Assim, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º define expressamente tais instalações como “instalações temporárias”, estabelecendo que estas são o único tipo de instalações que podem ser construídas nas áreas marítimas no âmbito da autorização de uso temporário. Contudo, a versão inicial da proposta de lei não clarificava os critérios que distinguem as “instalações temporárias” das “instalações fixas” ou “instalações permanentes”.

308. A fim de garantir uma interpretação clara e adequada do conceito de “instalações temporárias”, evitando ambiguidades ou controvérsias decorrentes da sua aplicação em virtude de uma definição imprecisa, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos adicionais e indicasse os critérios de avaliação aplicáveis a este conceito.

309. O proponente esclareceu que a distinção entre “instalações temporárias” e “instalações fixas ou permanentes” reside fundamentalmente na natureza do projecto de uso das áreas marítimas, bem como na finalidade e no prazo de uso.

- Instalações temporárias: referem-se a instalações cujo objectivo de construção é exclusivamente satisfazer necessidades de uso de curto prazo ou por fases determinadas. O prazo de uso está directamente associado a um projecto específico de uso das áreas marítimas, não possuindo carácter contínuo nem implicando dependência prolongada em relação às áreas marítimas.
- Instalações fixas ou permanentes: referem-se a instalações concebidas para uso a longo prazo, cuja estrutura, função e planeamento de uso são de natureza



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

continua, sendo permanente e estável a relação entre as infra-estruturas e a ocupação das áreas marítimas.

310. Nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 20.º da proposta de lei, “é proibida a transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo nos casos de sucessão por morte”.

311. Por conseguinte, conclui-se que o regime de transmissão previsto para a “autorização de uso temporário” é mais restritivo do que o aplicável à “concessão de uso privativo”. A comparação concreta é a seguinte:

- Concessão de uso privativo: nos termos das alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo 16.º, a posição contratual pode ser transmitida em quatro situações legalmente previstas, mediante autorização prévia do Chefe do Executivo, permitindo-se, assim, no âmbito do regime, alguma modificação e transmissão de direitos;
- Autorização de uso temporário: em princípio, é proibida a transmissão da licença, sendo apenas permitida a transmissão do direito aos herdeiros na ocorrência de falecimento do titular do direito de uso das áreas marítimas, ou seja, apenas na situação prevista na alínea 3) do n.º 1 do artigo 16.º. Assim, excepto nos casos de sucessão por morte, não é permitida a transmissão, sob qualquer forma, do direito de uso privativo.
- Esta diferença demonstra que a proposta de lei não adopta um regime de transmissão uniforme para o “direito de uso privativo”. A autorização de uso temporário prevê apenas uma excepção em caso de sucessão por morte, devendo os herdeiros apresentar requerimento para o efeito e obter autorização do Chefe do Executivo, nos termos expressamente previstos na alínea 2) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º. Esta restrição relativamente rigorosa assenta, fundamentalmente, na natureza temporária, não contínua e de menor estabilidade inerente à própria autorização de uso temporário, a qual não se coaduna com uma configuração de direitos passíveis de transmissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

312. Além disso, em articulação com a natureza dos direitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da versão alternativa, segundo os quais o titular da autorização de uso temporário detém o direito de propriedade sobre as instalações temporárias por si construídas durante o prazo de uso, foram aditadas as alíneas 3) e 4) ao n.º 1 do artigo 20.º, nos termos das quais:

- O direito de uso privativo das áreas marítimas não pode ser onerado;
- As instalações temporárias não podem ser oneradas, nem pode ser transmitido a terceiros o direito de propriedade sobre essas instalações.

Estas restrições estão em conformidade com as disposições correspondentes previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, relativas à concessão de uso privativo.

313. O n.º 2 do artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei estabelecia um prazo de 60 dias para os herdeiros apresentarem o requerimento de transmissão. Atendendo a que o processo sucessório envolve, regra geral, procedimentos de natureza jurídica e administrativa de alguma complexidade, os quais frequentemente exigem um período mais alargado de tempo, o proponente, após ponderação, entendeu adequado, na versão alternativa, aumentar o prazo de 60 para 180 dias. Este ajustamento visa harmonizar o prazo com o previsto para o pedido de transmissão da posição contratual na concessão de uso privativo em caso de sucessão por morte.

314. A Comissão manifestou, igualmente, preocupação quanto ao facto de a proposta de lei não estabelecer, expressamente, as situações em que pode ser indeferido o pedido de transmissão apresentado pelos herdeiros. A proposta de lei não prevê uma disposição análoga ao artigo 157.º da Lei de terras, pelo que o critério de apreciação é aberto, não se encontrando, igualmente, enumerados os fundamentos específicos que possam justificar a recusa de autorização.

315. O proponente esclareceu que o Chefe do Executivo tomará a sua decisão tendo em consideração diversos factores, tais como se os herdeiros reúnem condições para dar continuidade ao projecto de uso das áreas marítimas, se podem continuar a cumprir as exigências constantes do título, se são pessoas interditas, se a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transmissão em causa pode prejudicar o interesse público ou o interesse geral do Estado, bem como a política de gestão das áreas marítimas, entre outros. Assim, não se revela adequado que a proposta de lei enumere os fundamentos de indeferimento da transmissão do título. Além disso, nos termos do disposto nos artigos 114.º e 115.º do Código do Procedimento Administrativo, caso seja proferida uma decisão desfavorável ao requerente, a Administração deverá fundamentar esse acto administrativo, assegurando assim a protecção dos direitos e interesses dos interessados.

316. Além disso, em consequência da introdução das alíneas 3) e 4) no n.º 1, acrescentou-se o n.º 4, estabelecendo que é nulo o acto de oneração ou de transmissão praticado em violação do disposto nessas duas alíneas.

SECÇÃO III - Condições de uso das áreas marítimas

Artigo 21.º - Aproveitamento das áreas marítimas

317. A Comissão manifestou preocupação quanto ao mecanismo de fixação do prazo de aproveitamento das áreas marítimas, questionando se esse prazo é determinado por acordo entre o concedente e o concessionário ou se é previamente estabelecido pelo Governo na fase do concurso público. Alguns Deputados sugeriram que, à semelhança do previsto na Lei de terras, a regulamentação desta matéria deveria ser expressamente prevista na lei. Caso não seja viável fixar um prazo determinado na lei, poderia ser estabelecida uma proporção legal para evitar controvérsias. Por exemplo, se o prazo de concessão for de dois anos, o prazo de aproveitamento não deverá exceder um ano; se o prazo de concessão for de quinze anos, o prazo de aproveitamento deverá ter como limite máximo cinco anos.

318. O proponente esclareceu que, em virtude das grandes diferenças entre os diversos projectos de uso das áreas marítimas, é difícil estabelecer uma norma uniforme quanto ao prazo de aproveitamento, razão pela qual a proposta de lei não estabelece limites rígidos a esse prazo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

319.O n.º 2 do artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei dispunha que “A requerimento do titular do direito de uso das áreas marítimas, o prazo de aproveitamento das áreas marítimas pode ser prorrogado, por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo.”.

320.Atendendo a que o n.º 2 do artigo 25.º da versão alternativa já abrange o conteúdo acima referido, e a fim de evitar duplicação, procedeu-se à eliminação da referida disposição.

Artigo 22.º - Alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas

321.Relativamente à alteração da finalidade das áreas marítimas e ao ajustamento do projecto de aproveitamento por entidades privadas que tenham adquirido o direito de uso das áreas marítimas mediante concessão de uso privativo ou autorização de uso temporário, durante o prazo de aproveitamento ou o prazo da concessão, a Comissão, atendendo ao disposto no n.º 2 da versão inicial, solicitou ao proponente esclarecimentos adicionais sobre a respectiva orientação política, com especial enfoque nas seguintes questões:

- 1) Durante o prazo de aproveitamento das áreas marítimas, é proibida a alteração do projecto de aproveitamento?
- 2) Atendendo à aparente inconsistência entre os n.ºs 2 e 3 e o n.º 7 do artigo 10.º da versão inicial, aplica-se a proibição de alteração da finalidade das áreas marítimas apenas durante o prazo de aproveitamento ou, pelo contrário, abrange todo o prazo de validade da concessão?

322.Segundo a explicação do proponente, durante o prazo de aproveitamento das áreas marítimas, é proibida a alteração do projecto de aproveitamento, pelo que esse conteúdo foi incluído no n.º 2. Além disso, na versão alternativa, foi eliminado o n.º 7 do artigo 10.º da versão inicial, reforçando-se, assim, que a expressão “alteração da finalidade das áreas marítimas” no presente artigo se refere à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

modificação da finalidade de uso das áreas marítimas aprovada mediante concessão de uso privativo ou autorização de uso temporário.

323. No prazo de aproveitamento das áreas marítimas, é proibida a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento, salvo em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando se verifique a necessidade de alteração resultante de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas;
- 2) Quando se verifique a necessidade de alteração que beneficie o interesse geral do Estado e o desenvolvimento a longo prazo da RAEM.

324. Ou seja, em princípio, é proibida a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas “durante o prazo de aproveitamento”, sendo apenas permitido requerer ajustamentos nesse período nas duas situações excepcionais expressamente previstas na parte final do n.º 2 do artigo 22.º.

325. O proponente acrescentou que o “prazo de aproveitamento” referido no preceito corresponde ao prazo de construção fixado pela entidade competente, durante o qual o titular do direito de uso privativo das áreas marítimas deve concluir as obras de construção das respectivas infra-estruturas ou instalações temporárias.

326. “Após o termo do prazo de aproveitamento”, o titular do direito pode requerer a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas, não se aplicando, nessa caso, as restrições previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 22.º. Contudo, são obrigatórias a apresentação do relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas, nos termos do artigo 8.º, bem como a obtenção do parecer favorável da DSPA, nos termos do artigo 9.º, e a autorização do Chefe do Executivo. A alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento implica a revisão do contrato de concessão ou a alteração da licença, devendo o pedido ser novamente submetido ao procedimento de avaliação de viabilidade, de apreciação e aprovação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

327. Além disso, com o objectivo de proibir expressamente a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento durante o prazo de aproveitamento das áreas marítimas, a versão alternativa aditou ao corpo do n.º 2 a referência ao “projecto de aproveitamento”.

328. A alteração ao n.º 3 não envolve questões substantivas, tratando-se apenas de um aperfeiçoamento de redacção.

Artigo 23.º - Alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas

329. Atendendo a que o n.º 2 do presente artigo estabelece que, em determinadas circunstâncias legais, o concessionário da concessão onerosa tem direito a indemnização, e considerando que os artigos subsequentes também abordam matérias relacionadas com a indemnização, tornou-se necessário, para facilitar uma análise sistemática da razoabilidade e da coerência na aplicação das disposições em causa, proceder a uma sistematização e breve consolidação das normas relevantes.

330. Em primeiro lugar, a proposta de lei não confere, em princípio, ao titular do direito de uso privativo das áreas marítimas (independentemente de ter sido adquirido mediante concessão de uso privativo ou autorização de uso temporário) o direito a indemnização em caso de extinção do direito. Esta posição política está claramente reflectida nas seguintes disposições da versão inicial:

- n.º 3 do artigo 25.º (Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas)¹⁸;
- n.º 3 do artigo 26.º (Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por culpa do seu titular)¹⁹;

¹⁸ “3. A caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas não confere ao seu titular o direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 6.”

¹⁹ “3. Quando o direito de uso das áreas marítimas seja rescindido nos termos do disposto no n.º 1, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização, nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- n.º 2 do artigo 28.º (Revogação do direito de uso das áreas marítimas a pedido do titular)²⁰.

331. Contudo, existem as seguintes situações excepcionais em que é devida uma indemnização:

- 1) Quando se verifique a alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas, e o titular não requeira, no prazo de seis meses, a revisão da concessão ou a alteração da licença, a transmissão da posição contratual ou a renúncia ao direito de uso, ou quando o pedido seja indeferido (n.º 4 do artigo 25.º);
- 2) Quando a concessão de terrenos associada ao uso das áreas marítimas tenha caducado por razões de interesse público, por alteração do plano urbanístico ou por necessidade de execução de um empreendimento indispensável ao desenvolvimento socioeconómico da RAEM (n.º 6 do artigo 25.º);
- 3) Quando, por razões de interesse público ou interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado, o Chefe do Executivo rescinda a concessão ou revogue a licença (n.º 1 do artigo 27.º);
- 4) Quando, por alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas, o titular obtenha autorização para renunciar ao direito de uso (n.º 2 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 28.º).

332. Nestas situações, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, apenas o concessionário da “concessão onerosa” tem direito a ser indemnizado. No caso da concessão gratuita e da autorização de uso temporário, em nenhuma circunstância o titular do direito tem direito a indemnização.

marítimas, e fica impedido de adquirir novo direito de uso no prazo de dois anos a contar da data da rescisão.”

²⁰ “2. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 23.º, quando seja revogado o direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

333. Face ao exposto, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse por que razão o direito a indemnização se encontra directamente subordinado ao fundamento jurídico subjacente, contrato de concessão ou licença de uso temporário. Com efeito, o titular da licença de uso temporário tem apenas direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença, não estando previsto na lei qualquer mecanismo de indemnização. Quais as considerações que fundamentam esta diferença de tratamento? A Comissão sublinhou que o titular da licença temporária goza também do direito de uso privativo e pode proceder à construção de instalações, o que, mesmo num prazo curto, pode implicar investimentos significativos. Assim, solicitou ao proponente que apresentasse uma explicação exaustiva quanto ao fundamento legislativo do n.º 2 do artigo 23.º conjugado com os n.ºs 4 e 6 do artigo 25.º e com o n.º 2 do artigo 27.º, de modo a clarificar a razoabilidade da diferença de tratamento.

334. O proponente esclareceu que o direito à indemnização se aplica exclusivamente à concessão onerosa, por esta normalmente envolver investimentos significativos e de montante elevado. No caso da concessão gratuita, como não é exigido o pagamento da taxa de uso das áreas marítimas, não se justifica a indemnização. Quanto à autorização de uso temporário, dado o seu prazo curto e a sua rara cessação antes do termo, a lei também não prevê o direito a indemnização. Esta diferença baseia-se na natureza do direito (concessão ou autorização) e na ponderação da densidade das expectativas legítimas quanto aos benefícios esperados sob regimes distintos.

335. Quanto à exclusão do titular da licença de uso temporário do regime de indemnização, o proponente explicou adicionalmente que, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras), o titular da licença não tem direito de levantar as benfeitorias introduzidas no terreno nem ser indemnizado por elas, qualquer que seja o motivo do termo da ocupação. Com base na Lei de terras e atendendo à natureza temporária da autorização de uso temporário, quando o direito de uso das áreas marítimas se extingue, o titular desse direito deve remover as instalações temporárias existentes nas áreas marítimas. Ao requerer a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorização de uso temporário, o titular já deveria ter previsto os riscos do seu investimento, considerando que a construção das instalações é destinada a fins específicos e de curto prazo. Por conseguinte, não está previsto qualquer mecanismo de compensação ou indemnização.

336.Quanto à distinção entre a concessão onerosa e a concessão gratuita, o proponente referiu que tal distinção se baseia igualmente no disposto na Lei de terras (n.º 4 do artigo 70.º). Uma vez que o titular do direito de uso das áreas marítimas não está sujeito ao pagamento da taxa de uso das áreas marítimas, ou seja, as utiliza gratuitamente, é razoável que não tenha direito a indemnização.

337.Quanto ao critério de cálculo do montante da indemnização, a Comissão manifestou preocupação sobre o que concretamente abrange a expressão “danos sofridos”. Uma vez que as situações previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 23.º constituem uma enumeração não taxativa, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a intenção legislativa subjacente à referida norma, definindo claramente o âmbito da indemnização. Em particular, questionou se esta abrangia os “lucros cessantes” (benefícios esperados mas não obtidos) ou se se limitava aos “danos emergentes” (perdas patrimoniais já verificadas). Esta distinção reveste-se de especial relevância, por ter impacto significativo nos direitos do titular, razão pela qual era necessário definir claramente os limites da indemnização.

338.A Comissão salientou ainda que, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º da versão inicial, findo o contrato de concessão, as infra-estruturas respectivas reverterem a favor da RAEM. Assim, na avaliação do “valor real das infra-estruturas” referido na alínea 1) do n.º 2 do artigo 23.º da versão inicial, era necessário esclarecer qual o critério de avaliação a adoptar, nomeadamente em que momento deve ser considerado esse valor real para efeitos de cálculo.

339.O proponente explicou que o montante concreto da indemnização deve ser determinado caso a caso, limitando-se aos “danos emergentes”. No que respeita às infra-estruturas construídas nas áreas marítimas, será considerado o seu valor real



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

à data de publicação, no *Boletim Oficial*, do despacho que declara a extinção da concessão.

340. Após reflexão, o proponente considerou que ainda existia margem de melhoria na redacção inicial, tendo, por isso, procedido à revisão do n.º 2 e da respectiva alínea 1) do n.º 2 do artigo 23.º, eliminando as referências “pelos danos sofridos” e “não consiga reaver”.
341. Caso as partes não cheguem a acordo sobre a questão da indemnização, mas ambas concordem, o litígio poderá ser resolvido por via de arbitragem. O n.º 3 prevê que a arbitragem deve ser “aceite pelo Chefe do Executivo”. Na hipótese de se tratar de um litígio relativo a indemnização e concessão onerosa, a Comissão questionou, do ponto de vista da política, quais os factores concretos que poderão levar o Chefe do Executivo a aceitar ou recusar a arbitragem, bem como os critérios e fundamentos dessa decisão.
342. O proponente explicou que o n.º 3 do artigo 23.º da proposta de lei prevê diversas formas de determinação do montante de indemnização, entre as quais se inclui a decisão arbitral. Dado o carácter voluntário da arbitragem, a proposta de lei exige o consentimento do Chefe do Executivo, cuja decisão depende da avaliação das circunstâncias específicas de cada caso.
343. Além disso, o n.º 4 da versão inicial previa que: “À arbitragem referida na alínea 2) do número anterior é aplicável o disposto na Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem)”.
344. A Comissão solicitou ainda esclarecimentos adicionais sobre se, no caso de um litígio sobre a indemnização ser resolvido por arbitragem, esta deverá realizar-se obrigatoriamente em Macau e ser regida pela lei de Macau.
345. Alguns Deputados manifestaram preocupação quanto à possibilidade de incluir cláusulas obrigatórias de arbitragem no contrato de concessão ou na licença de uso temporário, designando Macau como lugar da arbitragem, com o objectivo de promover o recurso à arbitragem em Macau. Tendo em conta que na prática muitas empresas optam por recorrer à arbitragem em centros como Hong Kong ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Singapura, os Deputados manifestaram interesse em conhecer a tendência do proponente no que respeita ao recurso à arbitragem para a resolução de litígios.

346.O proponente indicou que, caso as partes optem pela arbitragem, esta deverá ter como lugar da arbitragem a RAEM e será regida pela Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem). Nesse contexto, o artigo 79.º da Lei da arbitragem estabelece que o tribunal arbitral só pode proferir decisões sobre litígios de natureza administrativa de acordo com o direito material da RAEM.

347.Com o objectivo de clarificar a intenção legislativa, o proponente procedeu à alteração do n.º 4 do artigo 23.º.

SECÇÃO IV - Extinção do direito de uso das áreas marítimas

Artigo 24.º - Extinção

348.Com o objectivo de clarificar a intenção legislativa, procedeu-se ao aperfeiçoamento do disposto na alínea 2) do n.º 1 do presente artigo.

349.Nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 24.º da versão inicial, o direito de uso das áreas marítimas cessava na seguinte situação: “Revogação do direito de uso das áreas marítimas a pedido do seu titular”.

350.Segundo os esclarecimentos do proponente, trata-se de uma situação de renúncia voluntária ao direito por parte do titular. Por esse motivo, a redacção foi aperfeiçoada na versão alternativa, tornando-a mais clara, passando a ter a seguinte redacção: “Renúncia ao direito de uso das áreas marítimas quando autorizada a pedido do seu titular”.

351.O n.º 2 da versão inicial incluía previsão de emolumentos, mas o proponente, após ponderação, considerou que os futuros projectos de uso das áreas marítimas não implicariam emolumentos, pelo que procedeu à respectiva eliminação.

352.O n.º 3 da versão inicial previa que:

“Quando cesse o direito de uso das áreas marítimas, o titular desse direito tem de:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) *Proceder à remoção das infra-estruturas e das instalações temporárias que possam causar poluição do meio marinho ou afectar outros projectos de uso das áreas marítimas, dentro do prazo fixado por despacho do Chefe do Executivo;*
- 2) *Proceder à remoção total ou parcial das infra-estruturas e das instalações temporárias, nos termos fixados por despacho do Chefe do Executivo.”*

353. É de notar que a versão inicial da proposta de lei continha disposições legais aparentemente contraditórias. Por um lado, o n.º 5 do artigo 10.^o²¹ previa que, extinto o direito de uso das áreas marítimas, as infra-estruturas nelas instaladas reverteriam a favor da RAEM; por outro lado, o n.º 3 do artigo 24.^o impunha ao titular do direito de uso a obrigação de as remover. Esta sobreposição entre a previsão de reversão das infra-estruturas e a exigência de remoção por parte do concessionário gerava uma incoerência normativa, cuja aplicação carecia de esclarecimentos adicionais.

354. Além disso, a Comissão prestou atenção às seguintes questões: após o termo da licença de uso temporário, é possível que as instalações sejam revertidas a favor da RAEM, em vez de ser exigida a sua remoção total? Atendendo às diferenças quanto à finalidade, ao prazo e à natureza do investimento entre a concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário, deverão ser estabelecidas disposições distintas para o tratamento das infra-estruturas e das instalações? Por outro lado, a Comissão também questionou qual a entidade responsável pelas despesas decorrentes da remoção das infra-estruturas ou instalações, caso estas precisem de ser removidas.

²¹ O n.º 5 do artigo 10.º da versão inicial previa o seguinte:

“5. Declarada a caducidade da concessão ou verificada qualquer outra causa de extinção da concessão, as infra-estruturas instaladas nas áreas marítimas reverterem a favor da RAEM, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

CS

355.Quanto à opção política subjacente aos artigos em causa, o proponente explicou o seguinte:

- Primeiro: no caso de projectos realizados no âmbito de uma concessão, as infra-estruturas revertem, em princípio, a favor da RAEM. Em situações excepcionais, se o benefício público decorrente da remoção total ou parcial dessas infra-estruturas for superior ao da sua manutenção, o Chefe do Executivo pode determinar que o titular proceda à sua remoção.
- Segundo: no caso de projectos realizados no âmbito de uma autorização de uso temporário, o titular tem, em princípio, o dever de remover as instalações e repor a situação anterior. Em casos excepcionais, se o benefício público decorrente da manutenção das instalações for superior ao da sua remoção, o Chefe do Executivo pode decidir pela sua manutenção. Neste caso, as instalações em causa revertem a favor da RAEM.
- Terceiro: quando o titular do direito de uso tenha o dever de remover as infra-estruturas ou as instalações, os respectivos custos serão suportados por este.

CS

356.Após debate, com o objectivo de regular de forma uniforme o tratamento das infra-estruturas e das instalações temporárias após a extinção do direito de uso das áreas marítimas, bem como eliminar ambiguidades e incoerências na aplicação das normas, o proponente integrou e consolidou num único artigo as disposições anteriormente dispersas, incluindo o conteúdo do n.º 5 do artigo 10.º da versão inicial, que previa que as infra-estruturas reverteriam a favor da RAEM. Tais disposições foram consagradas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 24.º da versão alternativa da proposta de lei. Desta forma, estabelece-se um regime mais coerente, unificado e claro quanto ao destino das infra-estruturas e instalações temporárias após a extinção do direito.

357.Durante a apreciação dos artigos em análise, a Comissão pretendeu clarificar o conceito de “infra-estruturas”: estas abrangem os dispositivos e componentes amovíveis ou desmontáveis? Por exemplo, os painéis solares instalados nas infra-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estruturas de produção de energia eléctrica e os equipamentos de elevação e montagem existentes nas pontes-cais devem ser considerados bens que reverterão a favor da RAEM, ou são passíveis de livre disposição por parte do titular do direito de uso das áreas marítimas? Além disso, solicitaram-se esclarecimentos quanto à necessidade de registo das infra-estruturas, a fim de clarificar a sua natureza jurídica e o respectivo estatuto relativamente ao direito de propriedade.

358. Segundo a explicação do proponente, o termo “infra-estruturas” deve ser entendido de forma ampla, abrangendo todas as partes integrantes das construções realizadas. Em caso de extinção do direito de uso das áreas marítimas, todas as infra-estruturas nelas construídas deverão, em princípio, reverter gratuitamente a favor da RAEM, livres de ónus ou encargos. Quanto à informação essencial de cada projecto de uso das áreas marítimas, esta será integrada no arquivo de dados das áreas marítimas, servindo de base à gestão e ao reconhecimento dos direitos.

— 359. Para clarificar a intenção legislativa, o proponente aperfeiçoou o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da versão alternativa.

360. A alínea 1) do n.º 3 do artigo 24.º da versão inicial previa que, no caso de cessação do direito de uso das áreas marítimas, o seu titular tem de “proceder à remoção das infra-estruturas e das instalações temporárias que possam causar poluição do meio marinho ou afectar outros projectos de uso das áreas marítimas, dentro do prazo fixado por despacho do Chefe do Executivo”.

361. Quanto à questão da poluição do meio marinho, a Comissão manifestou preocupação relativamente ao âmbito da intervenção do Chefe do Executivo, nomeadamente se esta se limita ao momento da cessação da concessão ou da extinção do direito de uso das áreas marítimas. Atendendo às especificidades do meio marinho, que se distinguem do ambiente terrestre, e à natureza móvel e capacidade de difusão dos poluentes, a simples remoção da fonte de poluição ou a limpeza dos sedimentos após a ocorrência do facto revela-se insuficiente para controlar eficazmente os danos. Por conseguinte, a Comissão questionou se as autoridades dispõem de mecanismos adequados para reforçar a capacidade de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

monitorização, prevenção e resposta atempada a situações de poluição do meio marinho.

362. Tendo em consideração os demais artigos da proposta de lei, em especial o artigo 41.º, que prevê a possibilidade de o Chefe do Executivo, por razões de interesse público, ordenar medidas provisórias, incluindo a cessação do uso das áreas marítimas, verifica-se que a presente proposta de lei já confere à Administração poderes para fazer face às situações em que se verifique a existência de poluição durante o uso das áreas marítimas. Deste modo, o disposto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 24.º da versão inicial revelava-se redundante. Para evitar a sobreposição normativa, tal previsão foi eliminada na versão alternativa.

363. O proponente acrescentou que as medidas concretas a aplicar dependem de factores como a extensão e a dimensão da poluição, podendo, se necessário, ser adoptadas soluções de intercepção de fontes poluidoras, com vista a impedir o agravamento da poluição nas áreas marítimas.

364. Na versão alternativa, foram aditados os n.ºs 4 e 5 a este artigo. Quanto à ressalva prevista na parte final do n.º 4, a Comissão pretendeu saber em que circunstâncias o Chefe do Executivo pode decidir não exigir a remoção das instalações temporárias.

365. Segundo os esclarecimentos do proponente, a dimensão, a finalidade e o aproveitamento das infra-estruturas ou das instalações temporárias construídas nos diferentes projectos de uso das áreas marítimas apresentam diferenças. Neste contexto, o Governo deverá analisar de forma abrangente o ponto de situação de cada projecto, a viabilidade de aproveitamento dessas infra-estruturas ou instalações, as necessidades do desenvolvimento social e a política de gestão das áreas marítimas vigente, entre outros factores relevantes, cabendo ao Chefe do Executivo decidir com base nas circunstâncias específicas de cada caso.

366. Com o objectivo de aprimorar o rigor da terminologia jurídica, o proponente procedeu à uniformização e aperfeiçoamento da epígrafe e da redacção dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diversos números do presente artigo, efectuando igualmente as alterações correspondentes nos demais artigos relacionados da proposta de lei.

Artigo 25.º - Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas

367.A alínea 1) do n.º 1 do artigo 25.º da versão inicial previa a caducidade do título nos casos em que “as áreas marítimas não tenham sido aproveitadas ou não tenha sido concluído o seu aproveitamento nas condições e no prazo estipulados no título do direito de uso das áreas marítimas”.

368.A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse as circunstâncias específicas a que se aplica a referida caducidade, em especial o critério utilizado para a determinação que as “áreas marítimas não tenham sido aproveitadas”, bem como se a norma se refere à ausência de aproveitamento durante o prazo de aproveitamento ou durante todo o prazo da concessão.

369.Segundo os esclarecimentos do proponente, as situações abrangidas por esta alínea referem-se aos casos em que, após a concessão de uso privativo ou a autorização de uso temporário de uma área marítima, esta permanece, por um longo período, sem a construção de infra-estruturas ou instalações, ou se encontra desaproveitada durante muito tempo após a conclusão da construção das infra-estruturas ou instalações. Foi ainda esclarecido que o “prazo” se refere ao “prazo de conclusão do aproveitamento” previsto no contrato de concessão ou na licença de uso temporário, nos termos da alínea 5) do artigo 15.º e na alínea 5) do artigo 19.º, respectivamente. Ou seja, exige-se ao titular do direito de uso das áreas marítimas que conclua o respectivo aproveitamento dentro do prazo, sob pena de caducidade do título de direito de uso das áreas marítimas.

370.Com vista a evitar eventuais ambiguidades na interpretação da lei, o proponente decidiu eliminar a referência a “áreas marítimas não tenham sido aproveitadas”. Assim, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 25.º da versão alternativa passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“1) Não tenha sido concluído o aproveitamento das áreas marítimas nas condições ou no prazo estipulados no título do direito de uso das áreas marítimas, sem prejuízo do disposto no número seguinte”.

371.O n.º 2 do artigo 25.º da versão inicial previa que: “Quando as situações referidas na alínea 1) do número anterior tenham sido causadas por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo, a contagem do prazo de aproveitamento das áreas marítimas suspende-se.”.

372.A Comissão pretendeu que se clarifique melhor a intenção legislativa e a forma de aplicação na prática desta norma, a fim de assegurar a sua clareza e a exequibilidade.

373.Segundo os esclarecimentos do proponente: se, por motivo não imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, o aproveitamento não puder ser concluído dentro do prazo de aproveitamento nos termos previstos no título de direito de uso, o Chefe do Executivo poderá, a requerimento do titular do direito, autorizar a suspensão ou a prorrogação desse prazo. Com vista a elevar a clareza do articulado, o proponente procedeu ao aperfeiçoamento do n.º 2 na versão alternativa.

374.Importa ainda referir que, no decurso da apreciação do artigo 14.º (Prazo e renovação da concessão), a Comissão manifestou preocupação quanto à ausência de um mecanismo de prorrogação em caso de força maior ou por motivo imputável ao Governo que possa impedir a execução atempada dos projectos do uso das áreas marítimas.

375.Segundo o proponente, se, por motivo não imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, o aproveitamento não puder ser concluído dentro do prazo de aproveitamento, o Chefe do Executivo pode, mediante requerimento do titular do direito, autorizar a suspensão ou a prorrogação desse prazo. No entanto, independentemente da suspensão ou da prorrogação do prazo de aproveitamento, o prazo de validade do título do direito de uso das áreas marítimas não é, por si só, suspenso nem prorrogado. Ou seja, mantém-se o prazo integral da concessão de uso privativo, o que está em conformidade com o regime previsto na Lei de Terras.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

376. Os n.ºs 4 e 6 do artigo 25.º da proposta de lei consagram um tratamento diferenciado do direito à indemnização consoante o título do direito de uso aplicável (contrato de concessão ou licença), prevendo o ressarcimento apenas para os investimentos realizados no âmbito da “concessão de uso privativo”.

377. A Comissão deu especial atenção a esta diferenciação de tratamento, tendo o proponente esclarecido o fundamento subjacente ao disposto nas alíneas 1) e 2) do n.º 4 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 6 do artigo 25.º, a fim de justificar a razoabilidade da diferenciação efectuada. Tal diferenciação prende-se, essencialmente, com o facto de a licença envolver um uso temporário, bem como a construção de instalações temporárias, situação que acarreta uma instabilidade relativamente elevada. Além disso, trata-se de um regime sujeito a prazos relativamente curtos, os quais raramente são interrompidos antes do termo. *Vide* pontos 333 e 334

378. Relativamente à alínea 1) do n.º 4 do artigo 25.º, foi eliminada a expressão “pelos danos sofridos”, pelas mesmas razões invocadas no artigo 23.º (*vide* pontos 339 e 340).

379. No n.º 6, a expressão “desenvolvimento sustentável” foi substituída por “desenvolvimento socioeconómico”.

Artigo 26.º - Rescisão da concessão ou revogação da licença por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas

380. A epígrafe do presente artigo foi ajustada em conformidade com a alteração efectuada ao artigo 24.º, sendo a redacção anterior “Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por culpa do seu titular”.

381. A alínea 1) do n.º 1 do artigo 26.º da versão inicial dispunha que, nos casos em que “o aproveitamento das áreas marítimas de acordo com o respectivo plano tenha sido suspenso, de forma consecutiva ou intercalada, por prazo superior a seis meses”, o Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente o direito de uso das áreas marítimas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

382. Atendendo à falta de clareza quanto ao critério de contagem do prazo previsto na disposição com a expressão “de forma consecutiva ou intercalada”, bem como às circunstâncias em que se considera suspenso o aproveitamento das áreas marítimas, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre esta matéria.
383. O proponente reviu posteriormente aquela norma, alterando a alínea 1) do n.º 1 do artigo 26.º, passando esta a estabelecer expressamente que: “o Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente a concessão ou revogar a licença quando as infra-estruturas ou instalações temporárias construídas tenham sido abandonadas por prazo superior a seis meses.”.
384. Relativamente à expressão “tenha sido violado o disposto no n.º 6 do artigo 10.º” constante da alínea 6) do n.º 1 do artigo 26.º da versão inicial, atendendo a que o n.º 7 do artigo 12.º da versão alternativa já estabelece a nulidade do acto praticado em violação das respectivas disposições, eliminou-se consequentemente essa alínea.
385. Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da versão inicial: “quando a situação referida na alínea 1) do número anterior tenha sido causada por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo, a contagem do prazo de aproveitamento das áreas marítimas suspende-se.”.
386. A este respeito, a Comissão apresentou as seguintes questões: se o n.º 1 prevê a rescisão por culpa do titular do direito de uso das áreas marítimas, por que razão o n.º 2 prevê “por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas? Que situações se pretende regular?
387. O proponente, após reexaminar as normas relevantes, eliminou o n.º 2 do artigo 26.º da versão inicial e integrou de forma uniformizada as situações causadas por motivo não imputável ao titular do direito no n.º 2 do artigo 25.º.
388. Além disso, a Comissão prestou atenção ao âmbito de aplicação do n.º 3, relativo à expressão “ficar impedido de adquirir novo direito de uso”, solicitando ao proponente que clarificasse os tipos de uso das áreas marítimas abrangidos por esta

Handwritten signature and initials.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposição. Em particular, solicitou que se pronunciasse se a referida restrição se aplica apenas ao direito de uso das áreas marítimas adquirido mediante concessão de uso privativo ou autorização de uso temporário ao abrigo desta proposta de lei, ou se também abrange o uso das áreas marítimas de curto duração regulado pelo Regulamento das Actividades Marítimas, bem como as questões relacionadas com a gestão dos activos marinhos envolvidos nos contratos de concessão de serviços públicos estabelecidos nos termos da Lei n.º 3/90/M.

389.Segundo o proponente, se a rescisão da concessão ou revogação da licença for por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, este ficará impedido de adquirir, nos termos da proposta de lei de uso das áreas marítimas, novo direito de uso para a construção de infra-estruturas e de instalações temporárias, no prazo de dois anos a contar da data da rescisão.

Artigo 27.º - Rescisão da concessão ou revogação da licença por interesse público ou interesse geral do Estado

390.A epígrafe do presente artigo foi ajustada em conformidade com a alteração efectuada ao artigo 24.º, sendo a redacção anterior “Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por interesse público ou por interesse geral do Estado”.

391.Nos termos do presente artigo, o Chefe do Executivo pode rescindir a concessão ou revogar a licença por interesse público ou interesse geral do Estado, sem prejuízo do direito do titular de apresentar pedido de indemnização.

392.O n.º 2 do presente artigo estabelece que o titular da licença de uso temporário tem apenas direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença, não estando previsto na disposição qualquer mecanismo de indemnização. O respectivo fundamento legislativo pode ser consultado nos esclarecimentos relativos ao artigo 23.º.

393.Durante a apreciação do articulado, a Comissão, tendo em conta que os investidores devem assumir os riscos comerciais correspondentes e considerando que o conceito de “interesse público” tem um âmbito bastante amplo, sugeriu ao proponente que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

enumerasse algumas situações concretas em que o interesse público se verifique, de modo a clarificar os critérios e os limites aplicáveis à sua determinação.

394.O proponente explicou que o “interesse público” é um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo pode variar consoante diferentes contextos temporais e espaciais, bem como as circunstâncias concretas de cada caso. Questões como a defesa nacional, a gestão de canais de navegação, a monitorização ambiental e a segurança pública inserem-se no âmbito de interesse público. O conceito de interesse público deve ser analisado caso a caso.

Artigo 28.º - Renúncia ao direito de uso das áreas marítimas

395.A epígrafe do presente artigo foi ajustada em conformidade com a alteração efectuada ao artigo 24.º, sendo a redacção anterior “Revogação do direito de uso das áreas marítimas a pedido do titular”.

396.O n.º 1 deste artigo da versão inicial previa que, a pedido do titular do direito de uso das áreas marítimas, o Chefe do Executivo poderia revogar o respectivo direito de uso.

397.A Comissão manifestou o desejo de que o proponente esclarecesse se o presente artigo tem por objectivo regular a situação de “desistência do direito de uso das áreas marítimas” (alterada para “renúncia ao direito de uso das áreas marítimas”) referida na alínea 3) do n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial.

398.O proponente esclareceu que, a alínea 3) do n.º 1 do artigo 23.º se aplica à situação em que, em virtude de alteração do Zoneamento Marítimo Funcional ou do Plano das Áreas Marítimas, o titular do direito de uso se veja impossibilitado de iniciar ou continuar o aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com o conteúdo do contrato de concessão ou da licença de uso temporário. Neste caso, o titular do direito de uso pode requerer a renúncia ao direito de uso das áreas marítimas no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da referida alteração. Por outro lado, o no n.º 1 do artigo 28.º prevê que, o Chefe do Executivo pode, a pedido



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do titular do direito de uso das áreas marítimas, autorizar a renúncia ao respectivo direito de uso.

399. Ambos os artigos regulam a renúncia ao direito de uso das áreas marítimas por parte do titular desse direito, diferindo, contudo, quanto aos pressupostos de aplicação. O artigo 23.º prevê a renúncia em consequência da alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas. Já o artigo 28.º refere-se a uma renúncia voluntária, baseada exclusivamente na vontade do titular do direito de uso das áreas marítimas, independentemente de qualquer alteração nos documentos de zoneamento ou planeamento.

Artigo 29.º - Devolução das áreas marítimas

400. A redacção do presente artigo foi ajustada em conformidade com a alteração do artigo 24.º.

401. O n.º 2 do presente artigo estabelece que, como regra, o titular do direito de uso das áreas marítimas tem de devolver as respectivas áreas marítimas ao Governo da RAEM no prazo de 30 dias a contar da data de extinção do direito de uso.

402. Quanto ao destino e à forma de tratamento das infra-estruturas ou instalações após a extinção do direito de uso das áreas marítimas, veja-se a parte sobre o artigo 24.º.

SECÇÃO V - Outras disposições

403. Nesta secção foram aditados os artigos 30.º, 31.º e 32.º, estabelecendo-se expressamente as normas procedimentais relativas ao uso das áreas marítimas.

404. Durante a apreciação de diversos artigos da proposta de lei, a Comissão verificou que a versão inicial da proposta de lei carecia de normas procedimentais complementares, completas e claras, não estabelecendo requisitos concretos relativos a etapas fundamentais, tais como o concurso público para a concessão de uso privativo, o pedido e a renovação da licença de uso temporário, o estudo justificativo do uso das áreas marítimas, bem como a apresentação e a apreciação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do parecer da DSPA. Assim, a Comissão e o proponente debateram a necessidade e a viabilidade de inclusão das respectivas normas procedimentais.

405. Após uma ponderação global, o proponente aceitou as opiniões da Comissão e aditou e aperfeiçoou as respectivas disposições procedimentais na versão alternativa, com vista a elevar a sistematização e a operacionalidade da aplicação do regime. Para mais pormenores, veja-se os artigos 8.º, 9.º, 13.º, 30.º, 31.º e 32.º da versão alternativa.

406. Sintetizando os respectivos artigos, o proponente apresentou à Comissão, de forma sucinta, os seguintes procedimentos:

1) Nos termos da proposta de lei, compete à DSAMA emitir orientações sobre os procedimentos e os requisitos a observar no estudo justificativo do uso das áreas marítimas. Após o referido estudo, a DSAMA irá enviar o pedido de uso das áreas marítimas à DSPA para apreciação.

2) O uso das áreas marítimas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas, dependem de parecer favorável emitido pela DSPA no âmbito das suas competências.

3) Quanto ao procedimento do concurso público para a concessão de uso privativo, nos termos da proposta de lei, o regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM, salvo as disposições relativas à Comissão de Terras, é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.

4) A proposta de lei prevê que, quando se trate de concessão de uso privativo com dispensa de concurso público ou de autorização de uso temporário, o requerimento é apresentado pelo requerente à DSAMA. No requerimento inicial, é necessário especificar a localização, a área, a finalidade e o prazo de uso das áreas marítimas, bem como o projecto de aproveitamento, devendo o requerimento ser acompanhado do relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 30.º - Iniciativa do procedimento de concessão de uso privativo

407. Este artigo é uma nova disposição introduzida na versão alternativa.

408. No que respeita ao procedimento da concessão de uso privativo, a versão inicial só previa um número no artigo 11.º (Obrigatoriedade de concurso público), segundo o qual: “O regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.”

409. Quanto ao procedimento de autorização de uso temporário, na versão inicial previa-se apenas o artigo 17.º, que determina que o procedimento se inicia a requerimento dos interessados.

410. Face ao que se encontrava previsto na versão inicial, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se o procedimento de concessão de uso privativo se inicia por iniciativa do Governo e o procedimento de autorização de uso temporário a requerimento dos interessados.

411. O proponente aditou o artigo 30.º na versão alternativa da proposta de lei, com vista a clarificar a intenção legislativa, prevendo que o procedimento de concessão de uso privativo começa por iniciativa do Governo da RAEM ou a requerimento dos interessados.

Artigo 31.º - Procedimento de concessão de uso privativo

412. Este artigo constitui uma nova disposição introduzida na versão alternativa.

413. Tendo em conta que, na versão inicial, não foram estabelecidas normas procedimentais específicas relativas ao procedimento de concessão de uso privativo, à renovação, ao estudo justificativo do uso das áreas marítimas, bem como à apresentação e apreciação do parecer da DSPA, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos adicionais sobre esta matéria.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

414.O proponente explicou que, quanto ao procedimento de concurso público para a concessão de uso privativo, o regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM, isto é, o Regulamento Administrativo n.º 6/2019 (Procedimentos relativos ao concurso público para a adjudicação de terrenos), salvo as disposições relativas à Comissão de Terras, é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.

415.Quanto ao estudo justificativo do uso das áreas marítimas, este tem como principal finalidade avaliar a necessidade, a razoabilidade e a conformidade do projecto de uso das áreas marítimas com os instrumentos de planeamento e com a legislação aplicável. Compete à DSAMA emitir orientações sobre os procedimentos e os requisitos a observar no estudo justificativo do uso das áreas marítimas.

— 416.Realizado o estudo justificativo do uso das áreas marítimas, a DSAMA remeterá o pedido de uso das áreas marítimas à DSPA para apreciação. O uso das áreas marítimas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas dependem de parecer favorável emitido pela DSPA no âmbito das suas competências.

417.Ouvidas as opiniões da Comissão, com o objectivo de clarificar os requisitos do procedimento de concessão de uso privativo, o proponente propôs o aditamento do presente artigo.

Artigo 32.º - Procedimento de autorização de uso temporário

418.Este artigo é uma nova disposição introduzida na versão alternativa.

419.Quanto ao procedimento de autorização de uso temporário, a versão inicial só previa no artigo 17.º o seguinte: “o procedimento de autorização e de emissão da licença de uso temporário inicia-se a requerimento dos interessados.”

420.Tendo em conta que, na versão inicial, não foram estabelecidas normas procedimentais específicas relativas ao requerimento de autorização de uso



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

temporário, à renovação, ao estudo justificativo do uso das áreas marítimas, bem como à apresentação e apreciação do parecer da DSPA, a Comissão exigiu que o proponente prestasse esclarecimentos adicionais sobre esta matéria.

421.O proponente esclareceu que o pedido de autorização de uso temporário, bem como o respectivo pedido de renovação devem ser apresentados pelo requerente à DSAMA. No pedido inicial, deverão constar a localização, a área, a finalidade, o prazo de uso das áreas marítimas e o projecto de aproveitamento. No caso de renovação, a finalidade inicial do uso deverá, em princípio, manter-se inalterada.

422.Quanto aos requisitos procedimentais relativos ao estudo justificativo do uso das áreas marítimas e ao parecer da DSPA, pode ser consultada a explicação pertinente constante do artigo 31.º.

423.Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente propôs o aditamento do presente artigo, com o objectivo de clarificar os requisitos do procedimento de autorização de uso temporário.

Artigo 33.º - Competências da DSAMA

424.O presente artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial, com excepção da epígrafe, que passou de “Processo” para “Competências da DSAMA”, tendo a redacção sofrido apenas pequenos ajustamentos.

425.Este artigo define, de forma explícita, as competências atribuídas à DSAMA no âmbito da instrução dos processos administrativos, designadamente, de atribuição, renovação, revisão e extinção do direito de uso das áreas marítimas.

Artigo 34.º - Publicação de informações

426.Este artigo corresponde ao artigo 32.º da versão inicial, com ajustamentos de redacção.

427.O n.º 1 prevê que as informações relativas à concessão de uso privativo das áreas marítimas, nomeadamente, o concurso público e o contrato de concessão, devem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser publicadas no *Boletim Oficial*, assegurando-se, desse modo, o dever de publicidade.

428.Segundo a explicação do proponente, na fase de apreciação do pedido e antes da conclusão do respectivo processo administrativo pela DSAMA, devem ser publicados os elementos essenciais dos pedidos de concessão de uso privativo e de autorização de uso temporário das áreas marítimas, bem como dos pedidos de revisão ou alteração do título do direito de uso. Estas informações incluem o nome do requerente, a localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto do pedido e, no caso de concessão de uso privativo, os fundamentos de dispensa do concurso público.

429.A publicação desta informação está intrinsecamente ligada ao princípio da transparência, tendo em vista permitir que o público tome conhecimento e manifeste as suas opiniões, as quais devem ser ponderadas antes da tomada de decisão.

430.A concessão de uso privativo e a autorização de uso temporário conferem ao titular um direito de uso privativo sobre as áreas marítimas, implicando um aproveitamento exclusivo de um bem do domínio público, com exclusão de terceiros, pelo que os respectivos procedimentos devem ser suficientemente abertos e transparentes.

Artigo 35.º - Arquivo de dados das áreas marítimas

431.O presente artigo corresponde ao artigo 33.º da versão inicial.

432.Este artigo prevê o arquivo de dados das áreas marítimas, que servirá como base de dados das informações relativas ao uso das áreas marítimas da RAEM, incluindo, designadamente, os dados sobre o titular do direito de uso, a localização geográfica, a área, o espaço, a finalidade e o prazo de uso. Este arquivo tem por finalidade dar cumprimento ao disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

433. Compete à DSAMA elaborar e manter actualizado o arquivo de dados das áreas marítimas (n.º 3).

434. A Comissão questionou o proponente quanto ao acesso ao arquivo de dados das áreas marítimas, nomeadamente sobre se o público em geral pode aceder ao arquivo ou se este se destina exclusivamente à conservação de informação interna da Administração. Conforme esclarecimentos prestados pelo proponente, o público em geral pode, nos termos dos artigos 63.º a 67.º do Código do Procedimento Administrativo, requerer o acesso ao arquivo de dados das áreas marítimas.

Artigo 36.º - Levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas

435. O presente artigo corresponde ao artigo 34.º da versão inicial.

436. Nos termos do disposto no n.º 1 da versão inicial: “O levantamento de dados e o desenho das áreas marítimas carece de autorização da DSAMA.”. Neste sentido, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação e os destinatários desta norma. Em especial, deve ser esclarecido se é necessária autorização prévia quando o titular do direito de uso das áreas marítimas pretender realizar levantamentos ou mapeamentos básicos nas áreas marítimas concedidas para o seu uso privativo. Além disso, deve ainda ser esclarecido se o acto praticado em violação do disposto neste número constitui, ou não, infracção administrativa.

437. Segundo os esclarecimentos do proponente, o n.º 1 deste artigo estipula que a realização de levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas carece da autorização prévia da DSAMA, com o objectivo principal de salvaguardar a segurança nacional e assegurar a ordem na gestão das áreas marítimas. Neste sentido, sempre que o titular do direito de uso das áreas marítimas pretenda realizar levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas, deverá requerer e obter uma autorização prévia da DSAMA. A violação desta disposição constitui infracção administrativa.

438. Nestes termos, a versão alternativa introduziu, na alínea 5) do n.º 1 do artigo 48.º (Infracções administrativas), a previsão de que constitui infracção administrativa a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“realização, sem autorização, de levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas”. Foi igualmente aperfeiçoada a redacção em língua portuguesa do presente artigo.

439. Nos termos do artigo 48.º da proposta de lei, a falta de colaboração do titular do direito de uso das áreas marítimas na realização de levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas, ou a sua não facilitação, constitui infracção administrativa. Contudo, atendendo à ambiguidade inerente à expressão “facilitar”, constante do n.º 2 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o fundamento legal para a punição do mero facto de não facilitar a realização dos referidos levantamentos e mapeamentos, bem como os critérios para a definição e delimitação do conceito de “facilitar”.

440. Segundo esclarecimentos do proponente, quanto à expressão “facilitar a realização”, referida no n.º 2, deve ser entendida do ponto de vista normativo no sentido de que o titular do direito de uso das áreas marítimas não pode obstruir a realização dos levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas, devendo assegurar o acesso e prestar a colaboração necessária à sua realização, isto é, toda a assistência necessária, razoável e adequada para a realização bem-sucedida desses trabalhos. Na versão alternativa da proposta de lei, a alínea 5) do n.º 1 do artigo 48.º estipula expressamente que quem não prestar, nos termos previstos, as referidas facilidades será sancionado nos termos da lei.

Artigo 37.º - Taxa de uso das áreas marítimas

441. Este artigo corresponde ao artigo 35.º da versão inicial.

442. A proposta de lei estabelece que o titular do direito de uso das áreas marítimas tem de pagar uma taxa à entidade pública que atribuiu o direito de uso, pelo uso das “áreas marítimas” pertencentes ao domínio público. Nos termos do artigo 37.º, esta taxa é qualificada como “Taxa de uso das áreas marítimas”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 443.A Comissão entendeu necessário que o proponente esclarecesse o acto ou facto sobre o qual incide a referida taxa, ou seja, as situações concretas em que é devida a taxa de uso das áreas marítimas.
- 444.Assim, o proponente alterou o artigo 37.º na versão alternativa, aditando, na 1.ª parte do n.º 1, a expressão seguinte: “É devida uma taxa de uso das áreas marítimas pela concessão de uso privativo e pela autorização de uso temporário das áreas marítimas”.
- 445.A Comissão prestou especial atenção quanto à forma de determinação da taxa de uso das áreas marítimas e ao mecanismo de cálculo do respectivo valor, tendo solicitado ao proponente esclarecimentos sobre os critérios concretos aplicáveis à sua fixação. Além disso, questionou se o cálculo da taxa se baseia na área ocupada das áreas marítimas, no tipo ou no valor das actividades exercidas, ou se eram adoptados outros critérios.
- 446.Segundo os esclarecimentos do proponente, os critérios de cobrança da taxa de uso das áreas marítimas são fixados por despacho do Chefe do Executivo. Na fixação da taxa, são ponderados globalmente diversos factores, como a finalidade do uso das áreas marítimas, a respectiva área de ocupação, entre outros.
- 447.O proponente enfatizou que as áreas marítimas, tal como o território terrestre, constituem um recurso precioso da RAEM, pelo que a fixação da taxa de uso das áreas marítimas será objecto de uma avaliação global de todos os factores relevantes relacionados com a matéria.
- 448.O princípio da onerosidade do uso admite situações de isenção: o n.º 2 deste artigo elenca três situações em que a taxa de uso das áreas marítimas é isenta, a saber: (1) Quando o concessionário da concessão gratuita de terrenos adquira, por concessão, o direito de uso das áreas marítimas envolvidas no respectivo projecto de concessão de terrenos; (2) Com base no interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado; (3) Quando o Chefe do Executivo considere existir motivo justificativo.

W
J

C

/

W

W

W

W

W

W

W

W
12



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

449. Em termos gerais, o direito de uso das áreas marítimas é estabelecido, na presente proposta de lei, como um direito de uso oneroso, nos termos do qual os titulares do direito devem pagar a respectiva taxa de uso, incorrendo em graves consequências jurídicas em caso de atraso ou recusa no pagamento. Nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 26.º da proposta de lei, o Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente a concessão ou revogar a licença no caso de a taxa de uso das áreas marítimas não ter sido paga nos termos da presente lei.

450. Para além da taxa de uso das áreas marítimas, o artigo 35.º da versão inicial previa igualmente a cobrança de emolumentos. Após ponderação da matéria, o proponente entendeu desnecessária a fixação dos referidos emolumentos, tendo sido, por essa razão, eliminado o termo “emolumentos” na epígrafe e nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, bem como nos demais artigos da proposta de lei onde tal referência constava.

CAPÍTULO III - Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I - Fiscalização

Artigo 39.º - Dever de colaboração

451. Este artigo corresponde ao artigo 37.º da versão inicial.

452. Este artigo estabelece o dever legal de colaboração, por parte das entidades públicas e privadas, com o pessoal da DSAMA no exercício das acções de fiscalização previstas na presente lei.

453. O artigo estipula expressamente duas formas fundamentais de colaboração: (1) permitir o acesso do pessoal de fiscalização às áreas sujeitas a fiscalização e a sua permanência pelo tempo necessário à conclusão da acção de fiscalização; (2) exhibir e fornecer os documentos e demais elementos necessários ao cumprimento das obrigações legais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

454. Podem incorrer no crime de desobediência simples²² (artigo 45.º da proposta de lei) as entidades que recusem o acesso do pessoal da DSAMA às respectivas áreas ou que recusem a exibição e o fornecimento dos elementos necessários, violando a ordem comunicada legal e formalmente.

Artigo 40.º - Fiscalização do aproveitamento e do uso

455. Este artigo corresponde ao artigo 38.º da versão inicial.

456. Procedeu-se à eliminação da referência ao n.º 1 neste artigo, em consequência do ajustamento introduzido no artigo 21.º.

Artigo 41.º - Medidas provisórias

457. Este artigo corresponde ao artigo 39.º da versão inicial.

458. A intenção legislativa deste artigo consiste em introduzir, para além da aplicação do regime sancionatório administrativo, medidas preventivas necessárias para assegurar uma protecção mais eficaz do interesse público, nomeadamente a prevenção de lesões graves ou de difícil reparação no meio marinho ou na segurança pública. Por exemplo, na ocorrência de poluição durante o uso das áreas marítimas, a Administração Pública poderá, nos termos da lei, adoptar medidas urgentes com vista ao controlo atempado dos riscos em causa.

²² Artigo 312.º (Desobediência) do Código Penal:

“1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

- a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
 - b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.
2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

459. A Comissão concordou com a necessidade de estabelecer medidas provisórias, mas manifestou preocupação quanto ao prazo de aplicação e às condições de cessação dessas medidas, uma vez que as disposições da proposta de lei não regulam expressamente estes aspectos.

460. Segundo os esclarecimentos do proponente, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, os artigos 83.º (Admissibilidade de medidas provisórias) e 84.º (Caducidade das medidas provisórias). A aplicação das medidas obedece aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, caducando nas condições previstas no referido artigo 84.º.

SECÇÃO II - Desocupação das áreas marítimas

Artigo 42.º - Ordem de desocupação das áreas marítimas

461. Este artigo corresponde ao artigo 40.º da versão inicial.

462. De acordo com os esclarecimentos do proponente, a proposta de lei visa instituir um mecanismo de desocupação das áreas marítimas mediante normalização dos procedimentos, com o objectivo de recuperar as áreas marítimas ocupadas ilegalmente, remover as infra-estruturas e instalações irregulares e restabelecer o estado ecológico e a configuração espacial inicial das áreas marítimas.

463. Este artigo estabelece que compete ao Chefe do Executivo emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas ocupadas ilegalmente. Neste contexto, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse o significado da expressão “uso ilegal das áreas marítimas”, com o objectivo de clarificar o âmbito de aplicação da norma, atendendo especialmente ao disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º da proposta de lei, segundo o qual se considera uso ilegal a não devolução das áreas marítimas no prazo de 30 dias após a extinção do direito de uso privativo. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se a referência ao “uso ilegal das áreas marítimas” prevista neste artigo abrange exclusivamente a situação prevista no artigo 29.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

464.Segundo os esclarecimentos do proponente, a expressão “uso ilegal das áreas marítimas”, prevista no presente artigo, não se limita à situação prevista no artigo 29.º, abrangendo, de uma forma geral, todos os actos de uso das áreas marítimas que violem as disposições da presente lei. As respectivas situações estão essencialmente previstas no artigo 11.º, norma de carácter proibitivo constante da proposta de lei, constituindo a sua violação um infracção administrativa, podendo o infractor ser sancionado com multa.

465.No caso de uso ilegal das áreas marítimas, para além de se exigir a sua desocupação nos termos do presente artigo, o proponente explicou à Comissão que as autoridades competentes podem adoptar outras medidas, nomeadamente, a aplicação de sanções administrativas ou a adopção de medidas provisórias quando o uso ilegal constitua uma ameaça grave à segurança pública ou cause poluição ambiental. As medidas concretas incluem:

- 1) O Chefe do Executivo pode ordenar a aplicação de medidas provisórias (artigo 41.º);
- 2) o Chefe do Executivo pode emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas (artigo 42.º);
- 3) No caso de não cumprimento das medidas provisórias ou da ordem de desocupação das áreas marítimas, o infractor pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência simples (artigo 45º);
- 4) A violação das disposições sobre o uso ilegal das áreas marítimas constitui uma infracção administrativa, sendo o infractor sancionado com multa (alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º e alínea 1) do n.º 1 do artigo 48.º).

466.Além disso, o n.º 3 deste artigo prevê que a suspensão da execução da ordem de desocupação das áreas marítimas (ou seja, a não execução imediata) será considerada como grave prejuízo para o interesse público. Esta disposição está



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relacionada com o regime de suspensão de eficácia dos actos administrativos²³, previsto no Código de Processo Administrativo Contencioso, visando combater eficazmente os actos de ocupação ilegal das áreas marítimas que prejudicam o interesse público. O n.º 3 do artigo 208.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras) prevê uma norma semelhante²⁴, com o mesmo objectivo.

467. Quanto ao procedimento relativo à remoção das infra-estruturas e instalações e à reposição do estado original das áreas marítimas, foi aditada a respectiva norma ao n.º 2 do artigo 11.º da versão alternativa da proposta de lei.

Artigo 43.º - Destino dos bens existentes nas áreas marítimas objecto de desocupação

468. Este artigo corresponde ao artigo 41.º da versão inicial.

469. Nos termos do n.º 1 deste artigo, se, durante a execução da ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo anterior por parte da DSAMA, forem encontrados documentos de identificação ou bens móveis de valor, o pessoal da DSAMA deve lavrar um auto contendo a relação desses documentos ou bens.

470. Conforme apontou a Comissão, a disposição deste artigo tem como referência o artigo 210.º (destino dos bens existentes no terreno objecto de desocupação) da Lei de terras, mas, em comparação com o mesmo, apresenta diferenças evidentes,

²³ Disposições pertinentes da Secção I (Suspensão de eficácia) do Capítulo VII do Código de Processo Administrativo Contencioso.

²⁴ “Artigo 208.º (Ordem de desocupação do terreno):

“1. Compete ao Chefe do Executivo determinar a ordem de desocupação do terreno do domínio público ou do domínio privado ilegalmente ocupado, fixando um prazo para o efeito.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o terreno tenha sido desocupado, a DSSOPT pode executar a desocupação ao abrigo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

3. Para efeitos da presente lei, considera-se que, no caso de se suspender a execução da ordem referida no n.º 1, da suspensão pode resultar imediatamente em lesão grave ao interesse público.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nomeadamente no que respeita ao facto de a Lei de terras exigir, expressamente, que o auto seja assinado pelo agente do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) que está presente no local como testemunha²⁵. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a razão de não se ter tomado como referência, na íntegra, a respectiva disposição da Lei de terras para a sua regulamentação.

471. Segundo as explicações do proponente, o ajustamento da disposição em causa teve em consideração a execução da lei na prática. Dado que as acções de desocupação ocorrem nas áreas marítimas cuja circunstância é especial, é difícil exigir a deslocação imediata de agentes do CPSP no local para assinarem o auto como testemunhas, razão pela qual não se seguiu o mecanismo consagrado na Lei de terras, de modo a assegurar a eficiência e a viabilidade da execução da lei.

472. A Comissão também notou que, comparando com o artigo 210.º da Lei de terras²⁶, este artigo não estabelece procedimentos de notificação semelhantes àquela norma

²⁵ O n.º 1 do artigo 210.º da Lei de terras dispõe o seguinte:

1. Se, durante a execução da ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo 208.º por parte da DSSOPT, forem encontrados no local documentos de identificação ou bens móveis de valor, o pessoal da DSSOPT lavra um auto de ocorrência contendo a relação desses documentos ou bens, o qual é também assinado pelo agente do Corpo de Polícia de Segurança Pública que está presente no local como testemunha.”

²⁶ Os n.ºs 2 a 4 do artigo 210.º da Lei de terras dispõem o seguinte:

“2. A DSSOPT deve guardar os documentos ou bens referidos no número anterior em local adequado e notifica os interessados para efeitos da sua reclamação, na forma prevista no número seguinte.

3. Sem prejuízo da possibilidade de notificar imediatamente os eventuais interessados presentes, a DSSOPT deve publicar a notificação de reclamação nos jornais de língua chinesa e de língua portuguesa mais lidos da RAEM.

4. Na falta de pedido de reclamação dos documentos ou bens no prazo de 60 dias após a publicação da notificação prevista no número anterior ou quando, no prazo de 30 dias depois da apresentação do pedido, o requerente não levante os documentos ou bens ou não consiga fazer prova de que possui a legitimidade para dispor deles, a DSSOPT pode:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relativa ao destino dos bens existentes nas áreas marítimas objecto de desocupação. Por exemplo, as disposições semelhantes às previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 210.º da Lei de terras não foram incorporadas neste artigo.

473.Segundo as explicações do proponente, este ajustamento também se baseia nas especificidades das áreas marítimas, razão pela qual não se seguiu directamente a forma de notificação prevista na Lei de terras. As notificações serão efectuadas nos termos das disposições relevantes do Código do Procedimento Administrativo.

474.Além disso, a Comissão prestou atenção à questão de saber se a DSAMA tem capacidade suficiente para guardar, adequadamente, os bens em causa, e se estão planeados os respectivos mecanismos para o seu armazenamento e tratamento, de modo a garantir uma resposta eficaz a tais situações.

475.Segundo o proponente, o espaço actualmente disponível no arquivo da DSAMA é suficiente para o armazenamento dos documentos gerais. Quanto a instalações ou equipamentos de maior dimensão, serão identificados locais adequados para a sua guarda, não se prevendo dificuldades na sua execução. Além disso, em situações especiais, a DSSCU poderá prestar apoio, nomeadamente através da avaliação de terrenos ou espaços não aproveitados que possam ser destinados a armazenamento temporário, assegurando assim a gestão adequada dos bens.

476.Quanto ao n.º 4 deste artigo, aperfeiçoou-se a sua redacção na versão alternativa.

SECÇÃO III - Regime sancionatório

SUBSECÇÃO I - Crimes

- 1) Remeter os documentos à entidade competente da RAEM, para tomar as medidas adequadas;
- 2) Remeter, sem prejuízo do disposto no n.º 6, os bens à entidade competente da RAEM para:
 - (1) Serem oferecidos a instituições sem fins lucrativos; ou
 - (2) Ser efectuada a venda extrajudicial por hasta pública, negociação particular ou ajuste directo.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

477. Esta subsecção abrange os artigos 45.º a 47.º, correspondendo a um regime geralmente adoptado nas leis em vigor.

SUBSECÇÃO II - Responsabilidade administrativa

Artigo 48.º - Infracções administrativas

478. Este artigo corresponde ao artigo 46.º da versão inicial.

479. Primeiro, o artigo 46.º da versão inicial utilizava a “área marítima” como critério para diferenciar as molduras sancionatórias. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se a referida “área marítima” diz respeito à área marítima objecto de autorização de uso ou à área efectivamente envolvida na infracção. A Comissão manifestou preocupação quanto à dificuldade de delimitar com precisão o âmbito de certos actos de uso ilegal das áreas marítimas e propôs a clarificação dos critérios aplicáveis à determinação dessa área marítima, a fim de assegurar uma melhor aplicação das disposições sancionatórias.

480. O proponente explicou que a expressão “área marítima” se refere à extensão das áreas marítimas efectivamente envolvidas na infracção. Na prática, nos casos de não devolução das áreas marítimas previstos no artigo 29.º, a área envolvida na infracção pode sobrepor-se à área inicialmente autorizada, sendo a sua extensão determinada concretamente com base nos resultados da investigação realizada caso a caso. Com o objectivo de reflectir de forma mais precisa a intenção legislativa, o proponente aperfeiçoou a redacção na versão alternativa, especificando claramente que a referência deve ser “a violação respeite a área”, aumentando, assim, a clareza da disposição legal.

481. Segundo, a Comissão observou que a proposta de lei sugere limites muito amplos para a moldura das multas. A título de exemplo, prevê-se uma multa de 5 000 a 80 000 patacas para infracções relativas a áreas iguais ou inferiores a 500 metros quadrados, o que representa uma diferença de até 16 vezes entre os limites extremos. A Comissão questionou com base em que regime jurídico ou em que fundamento concreto foi definida essa moldura abstracta das multas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

482.Segundo a explicação do proponente, após consulta aos regimes de responsabilidade administrativa previstos noutras legislações vigentes na RAEM, verificou-se a inexistência de um critério uniforme para a moldura das multas, sendo comum a previsão de molduras com limites extremamente amplos. Exemplos dessa situação encontram-se, nomeadamente, no artigo 56.º da Lei n.º 12/2025 (Regime de supervisão e administração de dispositivos médicos) e no artigo 134.º da Lei n.º 11/2025 (Lei dos fundos de investimento).

483.A nível de aplicação da lei, a Comissão manifestou preocupação quanto à clareza dos critérios concretos para a fixação do montante das multas. Tendo em conta que a amplitude da moldura das multas é consideravelmente ampla, a Comissão receia que tal possa conferir uma margem excessiva de discricionariedade na aplicação da norma, causando certas dificuldades para a execução da lei.

484.O proponente observou que, atendendo à diversidade das circunstâncias de cada infracção, à área marítima envolvida e ao grau de culpa do agente, o montante concreto de multas deve ser determinado mediante uma análise global da gravidade da infracção, das consequências negativas por ela geradas e do grau de culpa do infractor, entre outros factores relevantes. O n.º 3 do artigo 48.º da proposta de lei prevê expressamente que, na graduação das multas, deve atender-se:

- 1) À gravidade da infracção administrativa;
- 2) Aos danos causados às áreas marítimas pela infracção administrativa;
- 3) Aos danos causados a terceiros;
- 4) Ao grau de culpa e antecedentes do infractor.

485.Além disso, a Comissão manifestou preocupação com o facto de, embora o n.º 2 deste artigo estabeleça que a negligência é sancionada, não prever uma moldura de multas distinta para a infracção por negligência face à infracção dolosa, recomendando ao proponente que esclareça as respectivas considerações legislativas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

486.Segundo a explicação do proponente, nos termos da alínea 4) do n.º 3 do artigo 48.º da proposta de lei, na graduação das multas deve atender-se ao grau de culpa e aos antecedentes do infractor, entre outras circunstâncias. Uma vez que estas disposições já levam em conta a intencionalidade do agente, não se justifica estabelecer, adicionalmente, limites máximos e mínimos para as multas.

487.A comissão manifestou igualmente preocupação quanto à suficiência dos recursos humanos de que a DSAMA dispõe após a entrada em vigor da proposta de lei, para exercer eficazmente as suas diversas funções de fiscalização, assegurando, assim, a boa aplicação da lei.

488.Segundo a explicação do proponente, para acompanhar a implementação da Lei de uso das áreas marítimas, a DSAMA irá aperfeiçoar os fluxos de trabalho mediante a mobilidade interna dos recursos humanos, com vista a assegurar a eficaz implementação de todas as medidas de fiscalização.

SUBSECÇÃO III - Disposições comuns

489.Esta subsecção abrange o artigo 54.º, correspondendo a um regime geralmente adoptado nas leis em vigor.

CAPÍTULO IV - Disposições transitórias e finais

Artigo 55.º - Disposições transitórias

490.Este artigo corresponde ao artigo 53.º da versão inicial

491.A versão inicial do artigo 53.º previa o seguinte:

“1. Na data da entrada em vigor da presente lei, as autorizações para o uso das áreas marítimas que se encontrem válidas são convertidas em licenças de uso temporário com o prazo de validade igual ao da autorização para o uso das áreas marítimas anteriormente concedida.

2. A conversão referida no número anterior é efectuada oficiosamente pela DSAMA, sem quaisquer custos para os titulares das licenças.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

492. Conforme referido no ponto (XI) da parte da apreciação na generalidade do parecer, actualmente na RAEM existem seis projectos privados de uso das áreas marítimas. Uma vez que a Lei de uso das áreas marítimas ainda não entrou em vigor, nesta fase as actividades de uso das áreas marítimas são autorizadas sob a forma de licença especial, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas.
493. De acordo com a explicação do proponente, com o objectivo de assegurar uma transição sem sobressaltos destes projectos privados de uso das áreas marítimas após a entrada em vigor da presente Lei, as autorizações para o uso das áreas marítimas dos actuais projectos serão convertidas oficiosamente pela DSAMA em “licenças de uso temporário”. Considerando que alguns desses projectos satisfazem os requisitos do regime de concessão de uso privativo previsto na proposta de lei, estipula-se que, relativamente aos projectos de uso das áreas marítimas que preencham os requisitos exigidos, os respectivos titulares de licença podem, num prazo determinado após a entrada em vigor da Lei de uso das áreas marítimas, requerer a conversão da licença de uso temporário em concessão de uso privativo.
494. Contudo, os prazos actualmente aplicáveis aos projectos privados de uso das áreas marítimas são variáveis e, caso se siga a sugestão da versão inicial, mantendo o prazo de validade da licença de uso temporário equivalente ao prazo de validade da autorização inicial, receia-se que o tempo para tratar dos respectivos procedimentos seja demasiado curto.
495. Assim, após ponderação, o proponente sugeriu não proceder ao tratamento individualizado conforme o prazo inicial, mas sim fixar uniformemente o prazo de validade das licenças de uso temporário até 30 de Novembro de 2027, a fim de simplificar o procedimento e assegurar a viabilidade e coerência do regime transitório.
496. Mais, segundo a proposta de lei, os direitos do titular de uso das áreas marítimas nos regimes de concessão de uso privativo e de licença de uso temporário não são idênticos, destacando-se, em especial, as diferenças quanto ao direito à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indemnização. No que respeita à conversão das autorizações dos actuais projectos de uso das áreas marítimas em licenças de uso temporário no âmbito do regime transitório, a Comissão manifestou preocupação sobre se o proponente já efectuou uma avaliação suficiente sobre o alcance desses direitos, a fim de salvaguardar os direitos legítimos dos titulares das licenças actuais.

497.O proponente afirmou que as disposições transitórias aperfeiçoadas asseguram plenamente os direitos e interesses legítimos dos actuais titulares do direito de uso das áreas marítimas. Acrescentou ainda que, caso o titular da licença de uso temporário obtenha a aprovação do Chefe do Executivo para a conversão da licença em concessão de uso privativo, as instalações construídas por si nas áreas marítimas são consideradas, para todos os efeitos legais, como infra-estruturas construídas pelo concessionário.

Artigo 57.º - Notificação postal

498.Este artigo corresponde ao artigo 56.º da versão inicial.

499.Quanto ao n.º 3, alguns Deputados manifestaram preocupação sobre as circunstâncias em que o endereço do notificado se possa situar fora da RAEM. Será que esta situação implica que, a nível de política, não se exclui a possibilidade de conceder o uso privativo ou emitir licenças de uso das áreas marítimas a pessoas não residentes na RAEM ou a empresas estrangeiras?

500.Segundo o proponente, a proposta de lei não estabelece qualquer restrição quanto ao estatuto pessoal do titular do direito de uso das áreas marítimas. Caso o domicílio do titular do direito de uso das áreas marítimas se situe fora da RAEM, aplicam-se as disposições previstas no n.º 3 do artigo 57.º da proposta de lei.

501.Contudo, as disposições deste artigo aplicam-se igualmente às notificações relativas a sanções, e como qualquer pessoa pode ser infractor, não se limitam aos titulares do direito de uso das áreas marítimas.

502.Quanto aos n.ºs 2 e 4, a versão alternativa aperfeiçoou a redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 58.º - Notificação edital e publicação de anúncios

503. Este artigo corresponde ao artigo 57º da versão inicial.

504. Foram aperfeiçoadas as normas procedimentais, no sentido de ser acrescentado, na parte final da disposição, que a notificação se considera efectuada “na data da última dessas publicações”.

Artigo 61.º - Alteração ao Código do Registo Predial

505. Este artigo constitui uma nova disposição introduzida na versão alternativa.

506. Para mais esclarecimentos sobre o regime de registo, consulte o ponto (XIII) da apreciação na generalidade do parecer.

507. Considerando a natureza especial das infra-estruturas ou instalações temporárias construídas em áreas marítimas, distinta do conceito comum de prédio, o proponente, após ponderação cuidadosa, estabeleceu na proposta de lei a orientação política de que o direito de uso das áreas marítimas não carece de registo predial.

508. Para harmonizar esta definição de regime e a articulação entre os diferentes regimes jurídicos, o proponente entendeu ser necessário eliminar, na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código de Registo Predial, a referência ao “domínio público hídrico”²⁷, procedendo aos ajustamentos necessários para harmonizar o regime vigente mediante a alteração da redacção da alínea d) para: “A concessão de terrenos do domínio privado e a concessão de uso privativo de terrenos do domínio público da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, bem

²⁷ Nos termos do artigo 2.º do Código do Registo Predial:

“1. Estão sujeitos a registo: d) A concessão de terrenos do domínio privado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e do uso privativo do domínio público hídrico e as suas transmissões ou alterações;”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como as suas transmissões ou alterações”. Com base nesta alteração, o presente artigo foi introduzido na versão alternativa.

509.O proponente salientou que, segundo a redacção alterada, “a concessão de uso privativo de terrenos do domínio público” está sujeita a registo, o que não implica qualquer alteração de política em matéria de registo predial, com o seguinte fundamento:

510.“O artigo 28.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras) estabelece que ‘Sempre que a sua natureza o permita, os terrenos do domínio público podem ser objecto de concessão de uso privativo’, sendo o regime da concessão de uso privativo de terrenos do domínio público regulado pelos artigos 68.º e seguintes da mesma lei, constituindo um verdadeiro direito real de natureza administrativa, sujeito a registo segundo as regras gerais das concessões por arrendamento.

511.De acordo com o princípio da instância previsto no artigo 34.º do Código de Registo Predial, sempre que os interessados na concessão de uso privativo de terrenos do domínio público apresentem um pedido de registo predial com a documentação adequada, a Conservatória do Registo Predial vai aplicar a disposição do artigo 181.º da Lei n.º 10/2013 para lavrar o registo da concessão de uso privativo de terrenos do domínio público, sendo esta a prática consensual e habitual.

512.Embora o artigo 181.º da Lei de terras já preveja que a concessão de uso privativo de terrenos do domínio público está sujeita a registo predial, para harmonizar o respectivo regime jurídico, é conveniente inserir a referida disposição no artigo 2.º do Código do Registo Predial, relativo aos factos sujeitos a registo, a fim de clarificar institucionalmente que a concessão de uso privativo de terrenos do domínio público constitui um facto sujeito a registo.”.

Artigo 62.º - Revogação

513.Este artigo é uma nova disposição introduzida na versão alternativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

514.O n.º 2 do artigo 129.º-A do actual Regulamento das Actividades Marítimas estabelece que: “A construção de instalações no mar desmontáveis que possam afectar a segurança de navegação carece de licença especial emitida pela DSAMA, com excepção dos projectos por iniciativa da Administração.”.

515.De acordo com a explicação do proponente, a versão inicial da proposta de lei propunha a utilização do período de seis meses como critério para a aplicação de diferentes regimes de regulação das actividades marítimas: as actividades de uso das áreas marítimas com duração igual ou inferior a seis meses estariam sujeitas ao regime de licença especial do Regulamento das Actividades Marítimas, enquanto que as actividades de uso das áreas marítimas com duração superior a seis meses seriam integradas no regime regulado pela presente proposta de lei²⁸.

516.Relativamente à delimitação do âmbito dos regimes, a Comissão procurou obter esclarecimentos adicionais. O actual Regulamento das Actividades Marítimas já permite a emissão de licença especial com prazo de validade superior a seis meses, sendo que, na prática, actualmente, os projectos privados de uso privativo das áreas marítimas são autorizados por um prazo de um ano. Caso a proposta de lei adopte os seis meses como limite para distinguir entre a actual licença especial e o novo regime de licença de uso temporário, coloca-se a questão da articulação e definição jurídica futura entre estes dois tipos de licença.

517.O proponente, após análise aprofundada, considerou que todas as questões relativas à construção de instalações marítimas devem ser uniformemente reguladas pela Lei de uso das áreas marítimas. Face às dúvidas quanto à eventual aplicação cumulativa do Regulamento das Actividades Marítimas e da Lei de uso das áreas marítimas a um mesmo projecto de uso das áreas marítimas, e com o objectivo de evitar contradições e dissipar dúvidas, o proponente propôs, na versão alternativa da

²⁸ O artigo 16.º da versão inicial previa que: “a autorização de uso temporário, mediante licença, é aplicável aos projectos em relação aos quais se revele inconveniente a concessão de uso privativo e que exijam uso exclusivo das áreas marítimas por um prazo superior a seis meses.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei, a revogação do artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas.

518.Paralelamente, o proponente propôs a revisão das disposições relativas à autorização de uso temporário, eliminando o limiar de seis meses como critério de aplicação deste regime, sem estabelecer qualquer prazo mínimo de uso para projectos de uso temporário das áreas marítimas.

Artigo 63.º - Entrada em vigor

519.O proponente fixou a data de entrada em vigor da proposta de lei para 1 de Dezembro de 2026.

520.Com excepção dos artigos acima referidos, que contêm menções especiais, os restantes artigos consagram disposições geralmente adoptadas nas leis em vigor ou apenas sofreram ajustamentos de redacção ou aperfeiçoamentos técnicos, pelo que não são especificados individualmente.

521.A Comissão manifestou concordância com as sugestões da versão alternativa da proposta de lei e as explicações prestadas pelo proponente.

V. Conclusão

522.Em conclusão, analisada e apreciada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 22 de Julho de 2026



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Leong Sun Iok
(Presidente)

Leong Hong Sai
(Secretário)

Si Ka Lon

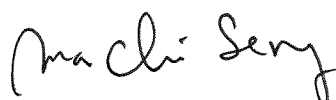
José Maria Pereira Coutinho

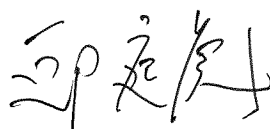
CS
陸
孫
梁
洪
細
呂



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

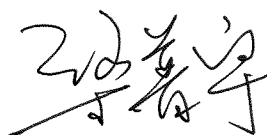

Leong On Kei


Ma Chi Seng


Lau Teng Pio



Kou Kam Fai



Leong Pou U

















澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

呂綺穎

Loi I Weng

陳禮祺

Chan Lai Kei

呂

綺

穎

陳

禮

祺

呂

綺

穎



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

CS

CS

CS

CS

CS

CS

CS

CS

Anexo

**Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviadas à
Assembleia Legislativa
(facultado pelo proponente)**

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL**

1.^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2.^a versão enviada à Assembleia Legislativa
CAPÍTULO I Disposições gerais	CAPÍTULO I Disposições gerais
Artigo 1.º Objecto	Artigo 1.º Objecto
A presente lei estabelece o regime jurídico de uso das áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.	A presente lei estabelece o regime jurídico de autorização de uso das áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.
Artigo 2.º Natureza jurídica das áreas marítimas	Artigo 2.º Natureza jurídica das áreas marítimas
As áreas marítimas pertencem ao domínio público.	As áreas marítimas pertencem ao domínio público.
Artigo 3.º Proibição de usucapião	Artigo 3.º Proibição de usucapião
É proibido adquirir, por usucapião, quaisquer direitos sobre as áreas marítimas.	É proibido adquirir, por usucapião, quaisquer direitos sobre as áreas marítimas.
Artigo 4.º Orla costeira	Artigo 4.º Orla costeira
1. O âmbito de aplicação do regime de gestão de uso das áreas marítimas é demarcado pela orla costeira como sua fronteira. 2. A delimitação e a alteração à orla costeira são propostas pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro e definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial.	1. O âmbito de aplicação do regime de gestão de uso das áreas marítimas é demarcado pela orla costeira como sua fronteira. 2. A delimitação e a alteração à orla costeira são propostas pela Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana e definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial.
Artigo 5.º Uso para fins de interesse público	Artigo 5.º Uso das áreas marítimas para fins de interesse público
Por despacho do Chefe do Executivo, as áreas marítimas podem ser usadas	Por despacho do Chefe do Executivo, as áreas marítimas podem ser usadas

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
por serviços e entidades públicos para fins de interesse público.	por serviços e entidades públicos para fins de interesse público.
Artigo 6.º Modalidades de aquisição do direito de uso das áreas marítimas 1. O direito de uso das áreas marítimas pode ser adquirido por entidades privadas, mediante qualquer uma das seguintes modalidades: 1) Concessão de uso privativo; 2) Autorização de uso temporário, mediante licença. 2. As duas modalidades de aquisição do direito de uso das áreas marítimas referidas no número anterior são tituladas, respectivamente, por contrato de concessão e por licença de uso temporário.	Artigo 6.º Uso das áreas marítimas por entidades privadas 1. O direito de uso das áreas marítimas pode ser adquirido por entidades privadas, mediante qualquer uma das seguintes modalidades: 1) Concessão de uso privativo; 2) Autorização de uso temporário. 2. As duas modalidades de aquisição do direito de uso das áreas marítimas referidas no número anterior são tituladas, respectivamente, por contrato de concessão e por licença de uso temporário, doravante designado por título do direito de uso das áreas marítimas. 3. A aquisição do direito de uso das áreas marítimas por entidades privadas não pode ser autorizada quando colocar em risco o interesse público ou o interesse geral do Estado, designadamente a segurança do Estado.
Artigo 31.º Estabelecimento de infra-estruturas e de instalações temporárias 1. O estabelecimento de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas só pode ser efectuado de acordo com a finalidade, o plano de aproveitamento e as condições estipulados no respectivo título do direito de uso. 2. O estabelecimento de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas está sujeito à supervisão das entidades competentes, tendo os respectivos agentes de autoridade direito de acesso às mesmas, com base na necessidade de exercício de funções. 3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, caso sejam estabelecidas infra-	Artigo 7.º Construção de infra-estruturas e de instalações temporárias 1. A construção de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas por entidades privadas só pode ser efectuada de acordo com a finalidade, o projecto de aproveitamento e as condições estipulados no respectivo título do direito de uso. 2. A construção de infra-estruturas e de instalações temporárias nas áreas marítimas está sujeita à fiscalização das entidades competentes, tendo os respectivos agentes de autoridade direito de acesso às mesmas, sempre que necessário ao exercício das suas funções.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
estruturas ou instalações temporárias sem autorização prévia da entidade competente, ou em desrespeito ao plano de aproveitamento aprovado, o infractor é obrigado a remover, no todo ou em parte, a expensas suas, as infra-estruturas e as instalações temporárias que tenham sido estabelecidas irregularmente.	
Artigo 7.º Estudo justificativo do uso das áreas marítimas 1. O uso e a alteração da finalidade ou do plano de aproveitamento das áreas marítimas têm de ser precedidos de um estudo justificativo do uso das mesmas. 2. As entidades privadas têm de apresentar informações do estudo justificativo do uso das áreas marítimas indicadas pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA.	Artigo 8.º Estudo justificativo do uso das áreas marítimas 1. O uso das áreas marítimas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas são precedidos de um estudo justificativo do uso das áreas marítimas, que demonstre a necessidade e a razoabilidade do uso projectado, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável e os instrumentos de planeamento. 2. Compete à Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA, emitir orientações sobre os procedimentos e os requisitos a observar no estudo justificativo do uso das áreas marítimas.
Artigo 8.º Parecer da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental O uso das áreas marítimas através da concessão de uso privativo ou da licença de uso temporário, bem como a alteração da finalidade ou do plano de aproveitamento das áreas marítimas, são precedidos de parecer favorável emitido pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental no âmbito das suas competências.	Artigo 9.º Parecer da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental O uso das áreas marítimas, bem como a alteração da finalidade ou do projecto de aproveitamento das áreas marítimas dependem de parecer favorável emitido pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental no âmbito das suas competências.
Artigo 54.º Competências do Chefe do Executivo	Artigo 10.º Competências do Chefe do Executivo

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Compete ao Chefe do Executivo, designadamente: 1) Autorizar a abertura ou a dispensa de concurso público para concessão de uso privativo das áreas marítimas; 2) Autorizar as concessões de uso privativo das áreas marítimas e a renovação das mesmas; 3) Autorizar o uso temporário das áreas marítimas mediante licença; 4) Autorizar a transmissão da posição contratual nos contratos de concessão; 5) Decidir sobre a emissão, alteração, renovação e cessação das licenças de uso temporário das áreas marítimas, bem como as condições e restrições a cumprir pelos seus titulares; 6) Autorizar a transmissão, nos casos de sucessão por morte, da licença de uso temporário; 7) Autorizar a prorrogação do prazo de aproveitamento das áreas marítimas; 8) Autorizar a alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas; 9) Declarar a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas; 10) Rescindir o direito de uso das áreas marítimas, por culpa do seu titular ou por interesse público; 11) Revogar o direito de uso das áreas marítimas a pedido do seu titular; 12) Ordenar a aplicação de medidas provisórias; 13) Emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas.	Compete ao Chefe do Executivo, designadamente: 1) Autorizar a abertura ou a dispensa de concurso público para concessão de uso privativo das áreas marítimas; 2) Autorizar as concessões de uso privativo das áreas marítimas e a respectiva renovação; 3) Autorizar o uso temporário das áreas marítimas; 4) Autorizar a transmissão da posição contratual nos contratos de concessão; 5) Decidir sobre a revisão do contrato de concessão, bem como sobre as condições e restrições a cumprir pelo seu concessionário; 6) Decidir sobre a emissão, alteração, renovação e revogação das licenças de uso temporário das áreas marítimas, bem como sobre as condições e restrições a cumprir pelos seus titulares; 7) Autorizar a transmissão, nos casos de sucessão por morte, da licença de uso temporário; 8) Autorizar a suspensão ou prorrogação do prazo de aproveitamento das áreas marítimas; 9) Autorizar a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas; 10) Declarar a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas; 11) Rescindir a concessão ou revogar a licença, por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, por interesse público ou interesse geral do Estado; 12) Autorizar a renúncia ao direito de uso das áreas marítimas a pedido do respectivo titular; 13) Ordenar a aplicação de medidas provisórias;

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	14) Emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas.
Artigo 9.º Proibição É proibido: 1) Exercer actividades que requeiram a aquisição do direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto na presente lei, antes de se adquirir legalmente o respectivo direito; 2) Construir aterros sem autorização ou que excedam a área autorizada; 3) Usar as áreas marítimas sem observar a finalidade, as condições ou o prazo estipulados no respectivo título do direito de uso; 4) Usar as áreas marítimas desrespeitando a localização geográfica constante do respectivo título do direito de uso ou excedendo a área ou o espaço nele estipulados; 5) Obstruir o uso legal das áreas marítimas por terceiros; 6) Colocar em causa a segurança e o regular funcionamento das infra-estruturas e das instalações temporárias estabelecidas com base no título do direito de uso das áreas marítimas; 7) Usar as áreas marítimas colocando em causa os canais de escoamento de inundações e marés, bem como o tráfego marítimo.	Artigo 11.º Proibição 1. É proibido: 1) Usar ilegalmente as áreas marítimas; 2) Usar as áreas marítimas sem observar a finalidade, o projecto de aproveitamento, as condições ou o prazo estipulados no respectivo título do direito de uso; 3) Usar as áreas marítimas desrespeitando a demarcação, a localização geográfica constante do respectivo título do direito de uso ou excedendo a área ou o espaço nele estipulados; 4) Obstruir o uso legal das áreas marítimas por terceiros; 5) Colocar em causa a segurança e o regular funcionamento das infra-estruturas e das instalações temporárias construídas com base no título do direito de uso das áreas marítimas; 6) Usar as áreas marítimas colocando em causa os canais de escoamento de inundações e marés, bem como o tráfego marítimo. 2. No caso de violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo das sanções aplicáveis, o infractor é obrigado a remover, no todo ou em parte, a expensas suas, as infra-estruturas e as instalações temporárias que tenham sido construídas irregularmente.
CAPÍTULO II Aquisição do direito de uso das áreas marítimas	CAPÍTULO II Aquisição do direito de uso das áreas marítimas
SECÇÃO I Concessão de uso privativo das áreas marítimas	SECÇÃO I Concessão de uso privativo das áreas marítimas

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 10.º Concessão de uso privativo 1. Pode ser objecto de concessão o uso privativo de infra-estruturas de utilidade pública instaladas nas áreas marítimas. 2. Pode ser considerada de utilidade pública, designadamente, a instalação de infra-estruturas com qualquer um dos seguintes fins: 1) Atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação; 2) Assegurar a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, electricidade, combustíveis, água ou outros que visem a satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida; 3) Uso com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado; 4) Articulação com a implementação de projectos declarados como projectos necessários ao desenvolvimento social por despacho do Chefe do Executivo. 3. A concessão de uso privativo das áreas marítimas confere aos seus titulares o direito de uso exclusivo das mesmas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título de direito de uso. 4. O direito de uso privativo abrange o direito de instalar infra-estruturas nas áreas marítimas, cabendo o direito de uso das referidas infra-estruturas ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da concessão. 5. Declarada a caducidade da concessão ou verificada qualquer outra causa de extinção da concessão, as infra-estruturas instaladas nas áreas marítimas reverterem a favor da RAEM, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.	Artigo 12.º Concessão de uso privativo 1. As áreas marítimas podem ser objecto de concessão de uso privativo para a construção de infra-estruturas de utilidade pública. 2. É considerada de utilidade pública a construção de infra-estruturas destinadas, designadamente, a: 1) Servir o interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado; 2) Assegurar a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, electricidade, combustíveis, água ou outros que visem a satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida; 3) Articular com a implementação de projectos declarados, por despacho do Chefe do Executivo, como projectos necessários ao desenvolvimento socioeconómico da RAEM ; 4) Possibilitar a atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação. 3. A concessão de uso privativo das áreas marítimas confere ao seu titular o direito de uso privativo das áreas marítimas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título do direito de uso. 4. O direito de uso privativo abrange o poder de construir infra-estruturas nas áreas marítimas, cabendo o direito de propriedade das referidas infra-estruturas ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da concessão. 5. O direito previsto no n.º 3 não pode ser onerado. 6. As infra-estruturas referidas no n.º 4 não podem ser oneradas, nem pode ser transmitido a terceiros o direito de propriedade sobre essas infra-

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
6. O direito previsto no n.º 3 e as infra-estruturas previstas no n.º 4 não podem ser onerados ou transmitidos entre vivos. 7. É proibida a alteração da finalidade da concessão, excepto em caso de alteração necessária decorrente de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas ou em benefício do interesse geral do Estado e do desenvolvimento a longo prazo da RAEM.	estruturas. 7. É nulo o acto de oneração ou de transmissão praticado em violação do disposto nos dois números anteriores.
Artigo 11.º Obrigatoriedade de concurso público 1. A concessão de uso privativo das áreas marítimas é precedida de concurso público, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. 2. O regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas. Artigo 12.º Dispensa de concurso público O concurso público é dispensado em qualquer uma das seguintes situações: 1) No uso com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado; 2) Na renovação do contrato de concessão; 3) Na transmissão da posição contratual; 4) Em caso de projectos que visam a instalação das infra-estruturas com os fins referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 10.º; 5) Em caso de projectos que se articulam com a concessão de terrenos	Artigo 13.º Concurso público e dispensa 1. A concessão de uso privativo das áreas marítimas é precedida de concurso público, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes. 2. O concurso público é dispensado em qualquer uma das seguintes situações: 1) Na renovação do contrato de concessão; 2) Na transmissão da posição contratual; 3) Em caso de projectos que visem construir as infra-estruturas com os fins referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo anterior; 4) Nos casos em que a concessão de terrenos do Estado implique simultaneamente o uso de áreas marítimas. 3. O concurso público pode ser dispensado quando se trate de projectos que visem construir as infra-estruturas com os fins referidos nas alíneas 3) e 4) do n.º 2 do artigo anterior. 4. O regime que regula a realização do concurso público e a celebração de contratos de concessão de terrenos do Estado na RAEM, salvo as disposições relativas à Comissão de Terras, é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização do concurso público e à celebração de contratos de concessão do direito de uso das áreas marítimas.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
do Estado.	
Artigo 13.º Prazo e renovação da concessão 1. A concessão de uso privativo de áreas marítimas é outorgada pelo prazo de 2 a 15 anos, renovável por períodos máximos de cinco anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo concessionário, com a antecedência mínima de nove meses antes do termo do prazo da concessão ou das sucessivas renovações. 2. A concessão pode ser renovada quando os documentos do processo do pedido de renovação da concessão comprovem que o concessionário continua a preencher os requisitos para a concessão inicial, salvo nas situações que tenham por base a consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado. 3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade do contrato de concessão, o concessionário pode ainda apresentar o pedido da sua renovação após o prazo de apresentação do pedido de renovação referido no n.º 1, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido concedida a autorização da renovação requerida aquando do termo do prazo de validade. 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a autorização da renovação seja concedida após o termo do prazo de validade do contrato de concessão, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.	Artigo 14.º Prazo e renovação da concessão 1. A concessão de uso privativo de áreas marítimas é outorgada pelo prazo de 2 a 15 anos, renovável por períodos máximos de cinco anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo concessionário, com a antecedência mínima de nove meses antes do termo do prazo da concessão ou das sucessivas renovações. 2. A concessão pode ser renovada quando se comprove pelos documentos que instruem o pedido de renovação da concessão que o concessionário continua a preencher os requisitos previstos para a concessão inicial, salvo nas situações que tenham por base o interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado. 3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade do contrato de concessão, o concessionário pode ainda apresentar o pedido de renovação após o prazo de apresentação do pedido referido no n.º 1, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido autorizada a renovação requerida aquando do termo do prazo de validade. 4. No caso previsto no número anterior, se a renovação for autorizada após o termo do prazo de validade do contrato de concessão, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.
Artigo 14.º	Artigo 15.º

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Conteúdo do contrato de concessão Do contrato de concessão devem constar, designadamente: 1) Os dados de identificação do concessionário; 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas autorizadas para uso; 3) A planta de implantação do projecto de uso das áreas marítimas; 4) O prazo de validade do contrato de concessão; 5) O plano de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento; 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas; 7) A taxa de uso das áreas marítimas e respectivo prazo de pagamento; 8) As condições e restrições à transmissão da posição contratual; 9) Os eventuais encargos especiais e demais obrigações a cumprir; 10) As eventuais disposições especiais da renovação do contrato de concessão; 11) A caução prestada pelo concessionário; 12) As sanções aplicáveis em caso de violação das cláusulas contratuais; 13) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.	Conteúdo do contrato de concessão Do contrato de concessão devem constar, designadamente: 1) Os dados de identificação do concessionário; 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de concessão; 3) A demarcação e a planta de implantação do projecto de uso das áreas marítimas; 4) O prazo de validade do contrato de concessão; 5) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento; 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas; 7) A taxa de uso das áreas marítimas e respectivo prazo de pagamento; 8) As condições e restrições à transmissão da posição contratual; 9) Os eventuais encargos especiais e demais obrigações a cumprir; 10) As eventuais disposições especiais relativas à renovação do contrato de concessão; 11) A caução prestada pelo concessionário e o modo de prestação; 12) As sanções aplicáveis em caso de violação das cláusulas contratuais; 13) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.
Artigo 15.º Transmissão da posição contratual 1. A posição contratual da concessão pode ser transmitida em qualquer uma das seguintes situações: 1) Associação; 2) Transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso; 3) Execução judicial;	Artigo 16.º Transmissão da posição contratual 1. A posição contratual da concessão só pode ser transmitida mediante prévia autorização do Chefe do Executivo em qualquer uma das seguintes situações: 1) Associação; 2) Transmissão voluntária entre vivos, a título gratuito ou oneroso;

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4) Sucessão por morte; 5) Situação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º; 6) Situação em que o Chefe do Executivo considere o motivo justificativo. 2. Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se equiparadas a transmissão da posição contratual: 1) A transmissão, por uma ou várias vezes em acumulação, superior a 50% do seu capital social ou do capital social do seu sócio dominante, quando o concessionário seja uma sociedade comercial; 2) A constituição de procuração ou substabelecimento que confira ao procurador poderes para o exercício do direito de uso das áreas marítimas do representado e que não seja revogável sem acordo do interessado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 258.º do Código Civil. 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se verifique a transmissão cumulativa superior a 10% do capital social ou do capital social do seu sócio dominante, a sociedade concessionária tem de comunicar tal facto à DSAMA no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência. 4. A transmissão da posição contratual é titulada por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no Boletim Oficial, por decisão judicial ou por escritura pública. 5. Têm legitimidade para requerer a transmissão da posição contratual: 1) O concessionário, em conjunto com o transmissário, nas situações referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1; 2) O exequente, na situação referida na alínea 3) do n.º 1; 3) Os herdeiros do concessionário, na situação referida na alínea 4) do	3) Sucessão por morte; 4) Situação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º. 2. Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se equiparadas à transmissão da posição contratual: 1) A transmissão, por uma ou várias vezes em acumulação, superior a 50% do seu capital social ou do capital social do seu sócio dominante, quando o concessionário seja uma sociedade comercial; 2) A constituição de procuração ou substabelecimento que confira ao procurador poderes para o exercício do direito de uso das áreas marítimas do representado e que não seja revogável sem acordo do interessado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 258.º do Código Civil. 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se verifique a transmissão cumulativa superior a 10% do capital social ou do capital social do seu sócio dominante, a sociedade concessionária tem de comunicar tal facto à DSAMA no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência. 4. A transmissão da posição contratual é titulada por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no Boletim Oficial, por decisão judicial ou por escritura pública. 5. Têm legitimidade para requerer a transmissão da posição contratual: 1) O concessionário, em conjunto com o transmissário, nas situações referidas nas alíneas 1), 2) e 4) do n.º 1; 2) Os herdeiros do concessionário, na situação referida na alínea 3) do n.º 1. 6. Na situação de sucessão por morte, o requerimento de transmissão da posição contratual tem de ser apresentado pelos herdeiros, no prazo de 180

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
n.º 1. 6. O requerimento referido no número anterior é apresentado pelos herdeiros, no prazo de 180 dias a contar da data da morte do concessionário, sob pena de caducidade do contrato de concessão. 7. Ao autorizar o requerimento referido no número anterior, o Chefe do Executivo pode fixar outras condições limitativas. 8. O acto de transmissão da posição contratual sem autorização é nulo. 9. Para efeitos do disposto na alínea 1) do n.º 1, considera-se associação a criação de uma co-titularidade da situação existente pelo concessionário e pelo transmissário.	dias a contar da data da morte do concessionário, sob pena de caducidade do contrato de concessão. 7. Ao autorizar o requerimento referido no número anterior, o Chefe do Executivo pode fixar outras condições limitativas do uso das áreas marítimas. 8. O acto de transmissão da posição contratual sem prévia autorização é nulo. 9. Para efeitos do disposto na alínea 1) do n.º 1, considera-se associação a criação de uma co-titularidade da situação existente pelo concessionário e pelo transmissário.
SECÇÃO II Autorização de uso temporário das áreas marítimas	SECÇÃO II Autorização de uso temporário das áreas marítimas
Artigo 16.º Autorização de uso temporário A autorização de uso temporário, mediante licença, é aplicável aos projectos em relação aos quais se revele inconveniente a concessão de uso privativo e que exijam uso exclusivo das áreas marítimas por um prazo superior a seis meses.	Artigo 17.º Autorização de uso temporário 1. A autorização de uso temporário é aplicável aos projectos de uso privativo das áreas marítimas que contribuam para o desenvolvimento socioeconómico da RAEM e não se enquadrem no disposto no artigo 12.º. 2. A autorização de uso temporário confere ao seu titular o direito de uso privativo das áreas marítimas, para as finalidades e com os limites consignados no respectivo título do direito de uso. 3. O direito de uso privativo abrange o poder de construir instalações temporárias nas áreas marítimas, cabendo o direito de propriedade das referidas instalações ao titular do direito de uso das áreas marítimas até à extinção da autorização de uso temporário.
Artigo 17.º Procedimento de autorização	

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
O procedimento de autorização e de emissão da licença de uso temporário inicia-se a requerimento dos interessados.	
Artigo 18.º Prazo de validade e renovação da licença de uso temporário 1. A licença é válida pelo prazo máximo de dois anos, renovável por períodos não superiores a dois anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo seu titular. 2. O pedido de renovação é apresentado com a antecedência mínima de 60 dias. 3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade da licença, o seu titular pode ainda apresentar o pedido da sua renovação após o prazo referido no número anterior, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido concedida a autorização da renovação requerida aquando do termo do prazo de validade. 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a autorização da renovação seja concedida após o termo do prazo de validade da licença, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.	Artigo 18.º Prazo de validade e renovação da licença de uso temporário 1. A licença de uso temporário é válida pelo prazo máximo de dois anos, renovável por períodos não superiores a dois anos, mediante pedido de renovação apresentado pelo seu titular. 2. O pedido de renovação da licença é apresentado com a antecedência mínima de 60 dias antes do termo do prazo de validade da licença. 3. Em casos devidamente justificados e antes do termo do prazo de validade da licença, o seu titular pode ainda apresentar o pedido de renovação após o prazo referido no número anterior, assumindo todas as consequências jurídicas eventualmente resultantes das situações em que ainda não tenha sido autorizada a renovação requerida aquando do termo do prazo de validade. 4. No caso previsto no número anterior, se a renovação for autorizada após o termo do prazo de validade da licença, é-lhe atribuída eficácia retroactiva, mantendo-se válidas as situações jurídicas existentes antes da renovação.
Artigo 19.º Conteúdo da licença de uso temporário Da licença devem constar, designadamente: 1) Os dados de identificação do titular da licença; 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas a usar; 3) A planta de implantação do projecto de uso das áreas marítimas;	Artigo 19.º Conteúdo da licença de uso temporário Da licença devem constar, designadamente: 1) Os dados de identificação do titular da licença; 2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de autorização de uso temporário; 3) A demarcação e a planta de implantação do projecto de uso das áreas

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4) O prazo de validade da licença; 5) O plano de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento; 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas; 7) A taxa de uso das áreas marítimas; 8) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.	marítimas; 4) O prazo de validade da licença; 5) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento; 6) As condições e restrições ao uso das áreas marítimas; 7) A taxa de uso das áreas marítimas; 8) As eventuais disposições especiais relativas à renovação da licença; 9) As condições necessárias à devolução das áreas marítimas.
Artigo 20.º Restrições da licença de uso temporário 1. Além das restrições referidas na alínea 6) do artigo anterior, a licença está sujeita ao seguinte: 1) Nessas áreas só podem ser estabelecidas instalações temporárias; 2) É proibida a transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo nos casos de sucessão por morte. 2. Nos casos de sucessão por morte, os herdeiros do titular da licença têm legitimidade para apresentar o requerimento no prazo de 60 dias a contar da data da morte do respectivo titular, sob pena de caducidade da licença. 3. É nulo qualquer acto de transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo nas situações em que o requerimento seja apresentado pelos herdeiros e seja autorizado, nos termos do disposto número anterior.	Artigo 20.º Restrições da licença de uso temporário 1. Além das restrições referidas na alínea 6) do artigo anterior, a licença está sujeita às seguintes restrições: 1) Nessas áreas marítimas só podem ser construídas instalações temporárias; 2) É proibida a transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo nos casos de sucessão por morte; 3) O direito previsto no n.º 2 do artigo 17.º não pode ser onerado; 4) As instalações temporárias referidas no n.º 3 do artigo 17.º não podem ser oneradas, nem pode ser transmitido a terceiros o direito de propriedade sobre essas instalações. 2. Nos casos de sucessão por morte, os herdeiros do titular da licença têm legitimidade para apresentar o requerimento no prazo de 180 dias a contar da data da morte do respectivo titular, sob pena de caducidade da licença. 3. É nulo qualquer acto de transmissão da licença, a título oneroso ou gratuito, salvo quando o requerimento seja apresentado pelos herdeiros nos termos do disposto no número anterior e autorizado pelo Chefe do

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	Executivo. 4. É nulo o acto de oneração ou de transmissão praticado em violação do disposto nas alíneas 3) e 4) do n.º 1.
SECÇÃO III Condições de uso das áreas marítimas	SECÇÃO III Condições de uso das áreas marítimas
Artigo 21.º Aproveitamento das áreas marítimas 1. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de concluir o aproveitamento em conformidade com o plano e o prazo estipulados no respectivo título. 2. A requerimento do titular do direito de uso das áreas marítimas, o prazo de aproveitamento das áreas marítimas pode ser prorrogado, por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo.	Artigo 21.º Aproveitamento das áreas marítimas O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de concluir o aproveitamento em conformidade com o projecto e o prazo estipulados no respectivo título.
Artigo 22.º Alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas 1. A alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas carece de autorização do Chefe do Executivo. 2. No prazo de aproveitamento das áreas marítimas referido no n.º 1 do artigo anterior, é proibida a alteração da sua finalidade, salvo em qualquer uma das seguintes situações: 1) Quando se verifique a necessidade de alteração resultante de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas; 2) Quando se verifique a necessidade de alteração que beneficie o	Artigo 22.º Alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas 1. A alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas carece de autorização do Chefe do Executivo. 2. No prazo de aproveitamento das áreas marítimas referido no artigo anterior, é proibida a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas, salvo em qualquer uma das seguintes situações: 1) Quando se verifique a necessidade de alteração resultante de alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas;

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
interesse geral do Estado e o desenvolvimento a longo prazo da RAEM. 3. Tratando-se de concessão com dispensa de concurso público ou de licença de uso temporário, mesmo que a conclusão do aproveitamento das áreas marítimas tenha sido confirmada pelo director da DSAMA, nos termos do disposto no artigo 38.º, a alteração da finalidade e do plano de aproveitamento das áreas marítimas não pode colidir com o motivo que justificou a dispensa do concurso público ou com os fundamentos para a emissão da licença de uso temporário, salvo nas situações referidas nas alíneas 1) ou 2) do número anterior.	2) Quando se verifique a necessidade de alteração que beneficie o interesse geral do Estado e o desenvolvimento a longo prazo da RAEM. 3. Tratando-se de concessão com dispensa de concurso público ou de autorização de uso temporário, mesmo que a conclusão do aproveitamento das áreas marítimas tenha sido confirmada pelo director da DSAMA, nos termos do disposto no artigo 40.º, a alteração da finalidade e do projecto de aproveitamento das áreas marítimas não pode colidir com os motivos que justificaram a dispensa do concurso público ou a emissão da autorização de uso temporário, salvo nas situações referidas nas alíneas 1) ou 2) do número anterior.
Artigo 23.º Alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas 1. Quando se verifique a alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas que impossibilite o início ou a continuação do aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com o conteúdo do contrato de concessão ou da licença de uso temporário, o titular do direito de uso das áreas marítimas pode, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas, requerer o seguinte: 1) A revisão do contrato de concessão ou da licença de uso temporário; 2) A transmissão da posição contratual, quando se trate de concessão onerosa, e a revisão do respectivo contrato de concessão; 3) A desistência do direito de uso das áreas marítimas. 2. Tratando-se de concessão onerosa, o concessionário tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, em qualquer uma das situações	Artigo 23.º Alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas 1. Quando se verifique a alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas que impossibilite o início ou a continuação do aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com o conteúdo do contrato de concessão ou da licença de uso temporário, o titular do direito de uso das áreas marítimas pode, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da alteração do zoneamento marítimo funcional ou do plano das áreas marítimas, requerer o seguinte: 1) A revisão do contrato de concessão ou a alteração da licença de uso temporário; 2) A transmissão da posição contratual, quando se trate de concessão onerosa, e a revisão do respectivo contrato de concessão; 3) A renúncia ao direito de uso das áreas marítimas. 2. Tratando-se de concessão onerosa, o concessionário tem direito a ser

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
referidas no número anterior, tendo em consideração nomeadamente: 1) O valor real das infra-estruturas que o titular do direito de uso das áreas marítimas não consiga reaver; 2) A taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente do contrato de concessão que tenha sido paga. 3. A indemnização pode ser fixada por: 1) Acordo entre a RAEM e o concessionário da concessão onerosa; 2) Decisão arbitral, quando requerida pelo concessionário da concessão onerosa e aceite pelo Chefe do Executivo; 3) Decisão judicial. 4. À arbitragem referida na alínea 2) do número anterior é aplicável o disposto na Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem). 5. Na situação referida na alínea 3) do n.º 1, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.	indemnizado na situação referida na alínea 3) do número anterior, tendo em consideração, designadamente: 1) O valor real das infra-estruturas construídas nas áreas marítimas na data de publicação, no Boletim Oficial, do despacho que declara a extinção da concessão; 2) A taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente do contrato de concessão que tenha sido paga. 3. A indemnização pode ser fixada por: 1) Acordo entre a RAEM e o concessionário da concessão onerosa; 2) Decisão arbitral, quando requerida pelo concessionário da concessão onerosa e aceite pelo Chefe do Executivo; 3) Decisão judicial. 4. A arbitragem referida na alínea 2) do número anterior deve ter lugar na RAEM, sendo-lhe aplicável a Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem). 5. Na situação referida na alínea 3) do n.º 1, o titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.
SECÇÃO IV Cessação do direito de uso das áreas marítimas	SECÇÃO IV Extinção do direito de uso das áreas marítimas
Artigo 24.º Cessação 1. O direito de uso das áreas marítimas cessa em qualquer uma das seguintes situações: 1) Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas; 2) Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por culpa do seu titular;	Artigo 24.º Extinção 1. O direito de uso das áreas marítimas extingue-se em qualquer uma das seguintes situações: 1) Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas; 2) Rescisão da concessão ou revogação da licença por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas;

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
3) Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por interesse público ou por interesse geral do Estado; 4) Revogação do direito de uso das áreas marítimas a pedido do seu titular. 2. A cessação do direito de uso das áreas marítimas não prejudica a cobrança das taxas de uso das áreas marítimas vencidas, emolumentos e eventuais multas. 3. Quando cesse o direito de uso das áreas marítimas, o titular desse direito tem de: 1) Proceder à remoção das infra-estruturas e das instalações temporárias que possam causar poluição do meio marinho ou afectar outros projectos de uso das áreas marítimas, dentro do prazo fixado por despacho do Chefe do Executivo; 2) Proceder à remoção total ou parcial das infra-estruturas e das instalações temporárias, nos termos fixados por despacho do Chefe do Executivo.	3) Rescisão da concessão ou revogação da licença por interesse público ou interesse geral do Estado; 4) Renúncia ao direito de uso das áreas marítimas quando autorizada a pedido do seu titular. 2. A extinção do direito de uso das áreas marítimas não prejudica a cobrança da taxa de uso das áreas marítimas vencida nem de eventuais multas. 3. Tratando-se de concessão de uso privativo, a extinção do direito de uso das áreas marítimas implica a reversão, gratuita e livre de quaisquer ónus e encargos, para a RAEM, das infra-estruturas construídas nas áreas marítimas, salvo se o Chefe do Executivo determinar que o titular do direito proceda à sua remoção total ou parcial, nos termos e prazos fixados. 4. Tratando-se de autorização de uso temporário, a extinção do direito de uso das áreas marítimas implica a remoção, pelo seu titular, das instalações temporárias construídas nas áreas marítimas, salvo se o Chefe do Executivo determinar a sua não remoção. 5. As instalações temporárias referidas no número anterior reverterem a favor da RAEM a título gratuito e livres de quaisquer ónus e encargos, caso o Chefe do Executivo determine a sua não remoção.
Artigo 25.º Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas 1. O título do direito de uso das áreas marítimas caduca quando se verifique qualquer uma das seguintes situações: 1) As áreas marítimas não tenham sido aproveitadas ou não tenha sido concluído o seu aproveitamento nas condições e no prazo estipulados no título do direito de uso das áreas marítimas, sem prejuízo do disposto no	Artigo 25.º Caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas 1. O título do direito de uso das áreas marítimas caduca quando se verifique qualquer uma das seguintes situações: 1) Não tenha sido concluído o aproveitamento das áreas marítimas nas condições ou no prazo estipulados no título do direito de uso das áreas marítimas, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
número seguinte; 2) Tenha expirado o seu prazo de validade ou o prazo das sucessivas renovações; 3) Nas situações referidas no n.º 1 do artigo 23.º, quando: (1) O titular do direito de uso das áreas marítimas não tenha apresentado o requerimento no prazo previsto nesse número; (2) O requerimento tenha sido indeferido devido à desconformidade com o disposto na presente lei, com o zoneamento marítimo funcional ou com o plano das áreas marítimas; 4) Morte ou extinção do titular do direito de uso das áreas marítimas, salvo quando os herdeiros tenham requerido, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º ou no n.º 2 do artigo 20.º a transmissão da posição contratual ou da licença, e esta tenha sido autorizada; 5) Extinção da concessão de terrenos que compreenda o projecto de uso das áreas marítimas com base no qual foi adquirido o respectivo direito. 2. Quando as situações referidas na alínea 1) do número anterior tenham sido causadas por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo, a contagem do prazo de aproveitamento das áreas marítimas suspende-se. 3. A caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas não confere ao seu titular o direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 6. 4. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas, nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1: 1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a	2) Tenha expirado o seu prazo de validade ou o prazo das sucessivas renovações; 3) Nas situações referidas no n.º 1 do artigo 23.º, quando: (1) O titular do direito de uso das áreas marítimas não tenha apresentado o requerimento no prazo previsto nesse número; (2) O requerimento tenha sido indeferido devido à desconformidade com o disposto na presente lei, com o zoneamento marítimo funcional ou com o plano das áreas marítimas; 4) Ocorra a morte ou extinção do titular do direito de uso das áreas marítimas, salvo quando os herdeiros tenham requerido, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º ou no n.º 2 do artigo 20.º, a transmissão da posição contratual ou da licença de uso temporário, e esta tenha sido autorizada; 5) Seja extinta a concessão de terrenos em que se integra o projecto de uso das áreas marítimas com base no qual foi adquirido o respectivo direito. 2. Quando as situações referidas na alínea 1) do número anterior tenham sido causadas por motivo não imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas, o Chefe do Executivo pode autorizar, a pedido do titular do direito de uso das áreas marítimas, a suspensão ou prorrogação do prazo de aproveitamento das áreas marítimas. 3. A caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas não confere ao seu titular o direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 6. 4. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas, nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1:

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações; 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença. 5. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas por morte do seu titular, nos termos do disposto na alínea 4) do n.º 1, os respectivos herdeiros têm direito à restituição da taxa de uso das mesmas correspondente ao prazo remanescente do título. 6. Quando a concessão de terrenos referida na alínea 5) do n.º 1 tenha caducado por razões de interesse público, por alteração do plano urbanístico ou por necessidade de execução de empreendimento indispensável para o desenvolvimento sustentável da RAEM: 1) O concessionário da concessão onerosa do direito de uso das áreas marítimas envolvidas no projecto da concessão de terrenos tem direito a indemnização, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações; 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.	1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações; 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença. 5. Quando ocorra a caducidade do título do direito de uso das áreas marítimas por morte do seu titular, nos termos do disposto na alínea 4) do n.º 1, os respectivos herdeiros têm direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente do título. 6. Quando a concessão de terrenos referida na alínea 5) do n.º 1 tenha caducado por razões de interesse público, por alteração do plano urbanístico ou por necessidade de execução de um empreendimento indispensável ao desenvolvimento socioeconómico da RAEM: 1) O concessionário da concessão onerosa do direito de uso das áreas marítimas abrangidas pelo projecto da concessão de terrenos tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações; 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.
Artigo 26.º Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por culpa do seu titular 1. O Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente o direito de uso das áreas marítimas em qualquer uma das seguintes situações:	Artigo 26.º Rescisão da concessão ou revogação da licença por motivo imputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas 1. O Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente a concessão ou revogar a licença em qualquer uma das seguintes situações:

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL**

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
1) O aproveitamento das áreas marítimas de acordo com o respectivo plano tenha sido suspenso, de forma consecutiva ou intercalada, por prazo superior a seis meses; 2) O direito de uso das áreas marítimas tenha sido adquirido com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos; 3) A taxa de uso das áreas marítimas ou emolumentos não tenham sido pagos no prazo estipulado na presente lei, sem que para tal tenha havido autorização do Chefe do Executivo; 4) O uso das áreas marítimas não respeite a finalidade estipulada no respectivo título; 5) Não tenham sido cumpridas as condições estipuladas no título do direito de uso das áreas marítimas e não se tenha procedido à sanação no prazo fixado pela DSAMA; 6) Tenha sido violado o disposto no n.º 6 do artigo 10.º. 2. Quando a situação referida na alínea 1) do número anterior tenha sido causada por motivo inimputável ao titular do direito de uso das áreas marítimas e reconhecido pelo Chefe do Executivo, a contagem do prazo de aproveitamento das áreas marítimas suspende-se. 3. Quando o direito de uso das áreas marítimas seja rescindido nos termos do disposto no n.º 1, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização, nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas, e fica impedido de adquirir novo direito de uso no prazo de dois anos a contar da data da rescisão.	1) As infra-estruturas ou instalações temporárias construídas tenham sido abandonadas por prazo superior a seis meses; 2) O direito de uso das áreas marítimas tenha sido adquirido com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos; 3) A taxa de uso das áreas marítimas não tenha sido paga nos termos do disposto na presente lei, sem que para tal tenha havido autorização do Chefe do Executivo; 4) O uso das áreas marítimas não respeite a finalidade estipulada no respectivo título; 5) Não tenham sido cumpridas as condições estipuladas no título do direito de uso das áreas marítimas e não se tenha procedido à sua sanação no prazo fixado pela DSAMA. 2. Quando a concessão for rescindida ou a licença for revogada nos termos do disposto no número anterior, o titular do direito de uso não tem direito a qualquer indemnização, nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas, e fica impedido de adquirir novo direito de uso no prazo de dois anos a contar da data da rescisão da concessão ou da revogação da licença.
Artigo 27.º Rescisão do direito de uso das áreas marítimas por interesse público ou por interesse geral do Estado	Artigo 27.º Rescisão da concessão ou revogação da licença por interesse público ou interesse geral do Estado

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1. Por interesse público ou com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado, o Chefe do Executivo pode rescindir o direito de uso das áreas marítimas. 2. Quando o direito de uso das áreas marítimas seja rescindido nos termos do disposto no número anterior: 1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações; 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.	1. Por interesse público ou interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado, o Chefe do Executivo pode rescindir a concessão ou revogar a licença. 2. Quando a concessão for rescindida ou a licença for revogada nos termos do disposto no número anterior: 1) O concessionário da concessão onerosa tem direito a ser indemnizado, sendo, para o efeito, aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 23.º, com as necessárias adaptações; 2) O titular da licença de uso temporário tem direito à restituição da taxa de uso das áreas marítimas correspondente ao prazo remanescente da licença.
Artigo 28.º Revogação do direito de uso das áreas marítimas a pedido do titular 1. A pedido do titular do direito de uso das áreas marítimas, o Chefe do Executivo pode revogar o respectivo direito de uso. 2. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 23.º, quando seja revogado o direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas.	Artigo 28.º Renúncia ao direito de uso das áreas marítimas 1. A pedido do titular do direito de uso das áreas marítimas, o Chefe do Executivo pode autorizar a renúncia ao respectivo direito de uso. 2. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 23.º, quando seja autorizada a renúncia ao direito de uso das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior, o seu titular não tem direito a qualquer indemnização nem à restituição de qualquer taxa de uso das áreas marítimas.
Artigo 29.º Devolução das áreas marítimas 1. Quando cesse o direito de uso das áreas marítimas, o seu titular fica impedido de continuar a usar as respectivas áreas marítimas. 2. No prazo de 30 dias a contar da data da cessação do direito de uso das	Artigo 29.º Devolução das áreas marítimas 1. Quando o direito de uso das áreas marítimas se extinga, o seu titular fica impedido de continuar a usar as respectivas áreas marítimas. 2. No prazo de 30 dias a contar da data da extinção do direito de uso das

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
áreas marítimas, o seu titular tem de devolver as respectivas áreas marítimas ao Governo da RAEM, nas condições de devolução previstas na alínea 13) do artigo 14.º ou na alínea 8) do artigo 19.º, salvo se o Chefe do Executivo fixar um prazo diferente. 3. A não devolução das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior considera-se como uso ilegal das áreas marítimas.	áreas marítimas, o seu titular tem de devolver as respectivas áreas marítimas ao Governo da RAEM, nas condições de devolução previstas na alínea 13) do artigo 15.º ou na alínea 8) do artigo 19.º, salvo se o Chefe do Executivo fixar um prazo diferente. 3. A não devolução das áreas marítimas nos termos do disposto no número anterior considera-se como uso ilegal das áreas marítimas.
SECÇÃO V Outras disposições	SECÇÃO V Outras disposições
	Artigo 30.º Iniciativa do procedimento de concessão de uso privativo O procedimento de concessão de uso privativo começa por iniciativa do Governo da RAEM ou a requerimento dos interessados.
	Artigo 31.º Procedimento de concessão de uso privativo 1. O procedimento de concessão de uso privativo por iniciativa do Governo da RAEM, com realização de concurso público, compreende as seguintes fases: 1) Demarcação provisória das áreas marítimas postas a concurso público; 2) Concurso público; 3) Concessão; 4) Publicação do contrato de concessão; 5) Prova de aproveitamento. 2. O procedimento de concessão de uso privativo a requerimento dos interessados, com dispensa de concurso público, compreende as seguintes fases:

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	1) Requerimento da concessão; 2) Informações e pareceres dos serviços públicos que devam pronunciar-se sobre o pedido; 3) Concessão; 4) Publicação do contrato de concessão; 5) Prova de aproveitamento. 3. O pedido de concessão de uso privativo, referido no número anterior, é dirigido ao Chefe do Executivo e apresentado na DSAMA, devendo conter os seguintes elementos: 1) Os dados de identificação do requerente; 2) O projecto de uso das áreas marítimas e o prazo pretendido para o uso; 3) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto do pedido; 4) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento; 5) O relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas. 4. Para além dos elementos referidos no número anterior, a DSAMA pode solicitar ao requerente outros elementos necessários à instrução do processo e apreciação do pedido. 5. O requerimento é objecto de análise e informação pela DSAMA, a qual recai, em especial, sobre: 1) A aptidão das áreas marítimas para o uso pretendido; 2) A eventual existência de direitos de uso das áreas marítimas por terceiros; 3) As condições a que a concessão de uso privativo fica sujeita.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	Artigo 32.º Procedimento de autorização de uso temporário 1. O procedimento de autorização de uso temporário começa a requerimento dos interessados. 2. O pedido de autorização de uso temporário é dirigido ao Chefe do Executivo e apresentado na DSAMA, devendo conter os seguintes elementos: 1) Os dados de identificação do requerente; 2) O projecto de uso das áreas marítimas e o prazo pretendido para o uso; 3) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto do pedido; 4) O projecto de aproveitamento das áreas marítimas e o prazo de conclusão do aproveitamento; 5) O relatório do estudo justificativo do uso das áreas marítimas. 3. Para além dos elementos referidos no número anterior, a DSAMA pode solicitar ao requerente outros elementos necessários à instrução do processo e apreciação do pedido. 4. O requerimento é objecto de análise e informação pela DSAMA, a qual recai, em especial, sobre: 1) A aptidão das áreas marítimas para o uso pretendido; 2) A eventual existência de direitos de uso das áreas marítimas por terceiros; 3) As condições a que a autorização de uso temporário fica sujeita.
Artigo 30.º Processo	Artigo 33.º Competências da DSAMA

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Compete à DSAMA analisar as seguintes matérias, bem como elaborar e organizar os respectivos processos administrativos: 1) Atribuição, renovação, revisão e cessação do direito de uso das áreas marítimas; 2) Uso para fins de interesse público; 3) Cumprimento das obrigações pelo titular do direito de uso das áreas marítimas; 4) Procedimento sancionatório das infracções administrativas previstas na presente lei; 5) Outras matérias relacionadas com o direito de uso das áreas marítimas.	Compete à DSAMA analisar as seguintes matérias, bem como instruir os respectivos processos administrativos: 1) Atribuição, renovação, revisão, alteração e extinção do direito de uso das áreas marítimas; 2) Uso das áreas marítimas para fins de interesse público; 3) Cumprimento das obrigações pelo titular do direito de uso das áreas marítimas; 4) Procedimento sancionatório por infracções administrativas previstas na presente lei; 5) Outras matérias relacionadas com o direito de uso das áreas marítimas.
Artigo 32.º Publicação de informações 1. São publicados no Boletim Oficial: 1) O anúncio do concurso; 2) A declaração de nulidade do concurso, a anulação do concurso ou a decisão de não adjudicação a nenhum concorrente; 3) O contrato de concessão, suas revisões e renovações; 4) A cessação da concessão. 2. A DSAMA deve publicar no seu sítio na internet as seguintes informações: 1) No procedimento de aquisição do direito de uso das áreas marítimas iniciado a pedido do interessado: (1) O nome do requerente; (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas que pretende usar;	Artigo 34.º Publicação de informações 1. São publicados no Boletim Oficial: 1) O anúncio do concurso; 2) A declaração de nulidade do concurso, a anulação do concurso ou a decisão de não adjudicação a nenhum concorrente; 3) O contrato de concessão, bem como as suas revisões e renovações; 4) A extinção da concessão. 2. A DSAMA deve publicar no seu sítio na Internet as seguintes informações: 1) No procedimento de aquisição do direito de uso das áreas marítimas iniciado a requerimento do interessado: (1) O nome do requerente; (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto do pedido;

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
(3) Os fundamentos de dispensa do concurso público, caso existam; 2) No procedimento relativo ao pedido de revisão do título do direito de uso das áreas marítimas: (1) O nome do requerente; (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas cujo uso foi concedido ou autorizado; (3) As revisões pretendidas e respectivos fundamentos; 3) As informações relativas ao título do direito de uso das áreas marítimas emitido: (1) O nome do titular; (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas cujo uso foi concedido ou autorizado; (3) A taxa de uso das áreas marítimas; (4) O prazo de validade do título. 3. Nos casos previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, a publicação deve ser feita durante o processo de apreciação do pedido e antes da conclusão do respectivo processo administrativo pela DSAMA, nos termos do disposto na alínea 1) do artigo 30.º. 4. Atendendo às necessidades de desenvolvimento social, por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no Boletim Oficial, pode ser determinada outra forma de publicação das informações referidas no n.º 2.	(3) Os fundamentos de dispensa do concurso público, caso existam; 2) No procedimento relativo ao pedido de revisão ou de alteração do título do direito de uso das áreas marítimas: (1) O nome do requerente; (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas cujo uso foi concedido ou autorizado; (3) A revisão ou alteração pretendida e os respectivos fundamentos; 3) As informações relativas ao título do direito de uso das áreas marítimas emitido: (1) O nome do titular; (2) A localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de concessão ou de autorização de uso temporário; (3) A taxa de uso das áreas marítimas; (4) O prazo de validade do título. 3. Nos casos previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, a publicação deve ser efectuada pela DSAMA durante o processo de apreciação do pedido e antes da conclusão do respectivo processo administrativo nos termos do disposto na alínea 1) do artigo anterior. 4. Atendendo às necessidades de desenvolvimento social, pode ser determinada, por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no Boletim Oficial, outra forma de publicação das informações referidas no n.º 2.
Artigo 33.º Arquivo de dados das áreas marítimas 1. O arquivo de dados das áreas marítimas serve para registar a informação básica de cada projecto de uso dessas áreas, devendo incluir a localização	Artigo 35.º Arquivo de dados das áreas marítimas 1. O arquivo de dados das áreas marítimas serve para registar a informação básica de cada projecto de uso das áreas marítimas, devendo incluir a

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas autorizadas para uso, bem como a planta de implantação de cada projecto de uso, o titular do direito de uso e o prazo de uso. 2. Da planta de implantação de cada projecto de uso deve constar a localização geográfica, os pontos de inflexão, os limites, a área e o espaço das respectivas áreas marítimas, os projectos de uso das áreas marítimas adjacentes, bem como o sistema de coordenadas, o datum vertical, a escala, o número e a data de emissão. 3. Compete à DSAMA proceder ao levantamento dos dados das áreas marítimas, desenhar planta de implantação para cada projecto de uso, bem como elaborar e actualizar constantemente o arquivo de dados das áreas marítimas.	localização geográfica, a área, o espaço e as finalidades das áreas marítimas objecto de concessão ou de autorização de uso temporário, bem como a planta de implantação de cada projecto, o titular do direito e o prazo de uso. 2. Da planta de implantação de cada projecto de uso devem constar a localização geográfica, os pontos de inflexão, os limites, a área e o espaço das respectivas áreas marítimas, os projectos de uso das áreas marítimas adjacentes, bem como o sistema de coordenadas, o datum vertical, a escala, o número e a data de emissão. 3. Compete à DSAMA proceder ao levantamento hidrográfico das áreas marítimas, e à elaboração da planta de implantação de cada projecto de uso, bem como elaborar e manter actualizado o arquivo de dados das áreas marítimas.
Artigo 34.º Levantamento de dados e desenho das áreas marítimas 1. O levantamento de dados e o desenho das áreas marítimas carece de autorização da DSAMA. 2. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de facilitar o levantamento de dados e o desenho das áreas marítimas autorizados.	Artigo 36.º Levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas 1. A realização de levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas carece de autorização da DSAMA. 2. Os titulares do direito de uso das áreas marítimas têm de facilitar a realização dos levantamentos e mapeamentos básicos das áreas marítimas autorizados pela DSAMA.
Artigo 35.º Taxas de uso das áreas marítimas e emolumentos 1. As taxas de uso das áreas marítimas e emolumentos são fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial. 2. Há isenção de pagamento da taxa de uso em qualquer uma das seguintes situações:	Artigo 37.º Taxa de uso das áreas marítimas 1. É devida uma taxa de uso das áreas marítimas pela concessão de uso privativo e pela autorização de uso temporário das áreas marítimas, sendo os respectivos valores fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1) Quando o concessionário da concessão gratuita de terrenos adquira, por concessão, o direito de uso das áreas marítimas envolvidas no respectivo projecto de concessão de terrenos; 2) Com base na consideração do interesse geral do Estado, nomeadamente as necessidades relativas à defesa da segurança do Estado; 3) Situação em que o Chefe do Executivo considere o motivo justificativo. 3. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de pagar a taxa de uso das áreas marítimas e emolumentos, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação de pagamento.	2. Há isenção de pagamento da taxa de uso em qualquer uma das seguintes situações: 1) Quando o concessionário da concessão gratuita de terrenos adquira, por concessão, o direito de uso das áreas marítimas envolvidas no respectivo projecto de concessão de terrenos; 2) Com base no interesse geral do Estado, designadamente a defesa da segurança do Estado; 3) Quando o Chefe do Executivo considere existir motivo justificativo. 3. O titular do direito de uso das áreas marítimas tem de pagar a taxa de uso das áreas marítimas, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação de pagamento.
CAPÍTULO III Fiscalização e regime sancionatório	CAPÍTULO III Fiscalização e regime sancionatório
SECÇÃO I Fiscalização	SECÇÃO I Fiscalização
Artigo 36.º Entidade fiscalizadora 1. Compete à DSAMA fiscalizar o uso das áreas marítimas. 2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de fiscalização, por outros serviços e entidades públicos, no âmbito das suas atribuições.	Artigo 38.º Entidade fiscalizadora 1. Compete à DSAMA fiscalizar o uso das áreas marítimas. 2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de fiscalização por outros serviços e entidades públicos, no âmbito das suas atribuições.
Artigo 37.º Dever de colaboração Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente lei, qualquer entidade pública ou privada tem o dever de colaborar com o pessoal dos serviços e entidades públicos referidos no artigo anterior, quando devidamente identificado e no exercício das respectivas funções de	Artigo 39.º Dever de colaboração Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente lei, as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o pessoal dos serviços e entidades públicos referidos no artigo anterior, quando devidamente identificado e no exercício das respectivas funções de fiscalização,

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL**

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
fiscalização, nomeadamente: 1) Permitir a sua entrada nas áreas sob fiscalização e a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da acção de fiscalização; 2) Exibir e fornecer documentos e demais elementos necessários ao exercício das funções de fiscalização previstas na presente lei.	designadamente: 1) Permitir-lhe o acesso às áreas sujeitas à fiscalização e a permanência pelo tempo necessário à conclusão da acção de fiscalização; 2) Exibir e fornecer os documentos e demais elementos necessários ao exercício das funções de fiscalização previstas na presente lei.
Artigo 38.º Fiscalização do aproveitamento e do uso Compete ao director da DSAMA confirmar, de acordo com o plano estipulado no título do direito de uso das áreas marítimas, se o respectivo titular concluiu o aproveitamento das mesmas no prazo referido no n.º 1 do artigo 21.º, e verificar se o titular usou as áreas marítimas no prazo de validade previsto no respectivo título, de acordo com as cláusulas estipuladas no contrato de concessão ou na licença de uso temporário.	Artigo 40.º Fiscalização do aproveitamento e do uso Compete ao director da DSAMA confirmar, de acordo com o projecto estipulado no título do direito de uso das áreas marítimas, se o respectivo titular concluiu o aproveitamento dessas áreas no prazo referido no artigo 21.º, e verificar se o titular usou as áreas marítimas no prazo de validade previsto no respectivo título, em conformidade com os termos do contrato de concessão ou da licença de uso temporário.
Artigo 39.º Medidas provisórias 1. Quando existirem indícios suficientes de que um agente violou as disposições da presente lei e a não adopção de medidas causaria um prejuízo grave ou de difícil reparação ao interesse público, o Chefe do Executivo pode, consoante a situação, ordenar a aplicação de medidas provisórias, que incluem a cessação do uso das áreas marítimas, a cessação do uso das mesmas em desconformidade com as condições previstas na presente lei ou no título do direito de uso, e a apreensão dos bens colocados nas respectivas áreas marítimas. 2. Todas as despesas decorrentes da aplicação de medidas provisórias são suportadas pelo infractor.	Artigo 41.º Medidas provisórias 1. Quando haja fortes indícios da prática de uma infracção administrativa por violação do disposto na presente lei, que possa produzir lesão grave ou de difícil reparação do interesse público, o Chefe do Executivo pode, consoante a situação, ordenar a aplicação de medidas provisórias, que incluem a cessação do uso das áreas marítimas, a cessação do uso das áreas marítimas em desconformidade com as condições previstas na presente lei ou no título do direito de uso, e a apreensão dos bens colocados nas respectivas áreas marítimas. 2. Todas as despesas decorrentes da aplicação de medidas provisórias são suportadas pelo infractor.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
SECÇÃO II Desocupação das áreas marítimas	SECÇÃO II Desocupação das áreas marítimas
Artigo 40.º Ordem de desocupação das áreas marítimas 1. Compete ao Chefe do Executivo emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas e fixar um prazo para o efeito. 2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que as áreas marítimas tenham sido desocupadas, a DSAMA pode executar a ordem de desocupação, sem prejuízo das sanções aplicadas. 3. A suspensão da execução da ordem referida no n.º 1 é considerada como grave prejuízo imediato para o interesse público.	Artigo 42.º Ordem de desocupação das áreas marítimas 1. Compete ao Chefe do Executivo emitir a ordem de desocupação das áreas marítimas que estejam a ser ilegalmente usadas e fixar um prazo para o efeito. 2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que as áreas marítimas tenham sido desocupadas, a DSAMA pode executar a ordem de desocupação, sem prejuízo das sanções aplicadas. 3. A suspensão da execução da ordem referida no n.º 1 é considerada como causadora de grave e imediato prejuízo para o interesse público.
Artigo 41.º Destino dos bens existentes nas áreas marítimas objecto de desocupação 1. Se, durante a execução da ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo anterior por parte da DSAMA, forem encontrados documentos de identificação ou bens móveis de valor, o pessoal da DSAMA deve lavrar um auto donde consta a relação desses documentos ou bens. 2. A DSAMA deve guardar os documentos ou bens móveis referidos no número anterior e notificar os interessados para efeitos da sua reclamação. 3. Em caso da impossibilidade de notificar os interessados, a DSAMA deve publicar a notificação para a reclamação num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM. 4. No caso de não reclamação dos documentos ou bens móveis no prazo de 60 dias após a publicação da notificação referida no número anterior ou	Artigo 43.º Destino dos bens existentes nas áreas marítimas objecto de desocupação 1. Se, durante a execução da ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo anterior por parte da DSAMA, forem encontrados documentos de identificação ou bens móveis de valor, o pessoal da DSAMA deve lavrar um auto contendo a relação desses documentos ou bens. 2. A DSAMA deve guardar os documentos ou bens móveis referidos no número anterior e notificar os interessados para efeitos de reclamação. 3. Em caso de impossibilidade de notificar os interessados, a DSAMA deve publicar a notificação para a reclamação num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM. 4. Se os documentos ou bens móveis não forem reclamados no prazo de 60 dias após a notificação feita nos termos do disposto nos dois números

**Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
quando, no prazo de 30 dias após a autorização do pedido de reclamação, o requerente não levantar os documentos ou bens móveis ou não conseguir fazer prova de que possui a legitimidade para dispor deles, a DSAMA pode: 1) Remeter os documentos à entidade competente da RAEM, para tomar as medidas adequadas; 2) Remeter, sem prejuízo do disposto no n.º 6, os bens móveis à entidade competente da RAEM para: (1) Serem oferecidos a instituições sem fins lucrativos; (2) Ser efectuada a venda extrajudicial por hasta pública, negociação particular ou ajuste directo. 5. O produto da venda extrajudicial referida na subalínea (2) da alínea 2) do número anterior reverte a favor da RAEM. 6. Se os bens móveis referidos no n.º 1 forem animais, plantas, substâncias perigosas ou coisas perecíveis, o director da DSAMA pode determinar o seu envio à entidade competente para proceder à sua destruição, distribuição para fins de interesse social ou para serem tomadas outras providências que se revelem adequadas. 7. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por bem móvel de valor o objecto que tenha manifestamente um valor superior a 10 000 patacas e que não esteja materialmente incorporado nas respectivas infra-estruturas ou instalações temporárias.	anteriores ou se, no prazo de 30 dias após a autorização do pedido de reclamação, o requerente não levantar os documentos ou bens móveis ou não comprovar a sua legitimidade para dispor deles, a DSAMA pode: 1) Remeter os documentos à entidade competente da RAEM, para tomar as medidas adequadas; 2) Remeter, sem prejuízo do disposto no n.º 6, os bens móveis à entidade competente da RAEM para: (1) Serem oferecidos a instituições sem fins lucrativos; (2) Ser efectuada a venda extrajudicial por hasta pública, negociação particular ou ajuste directo. 5. O produto da venda extrajudicial referida na subalínea (2) da alínea 2) do número anterior reverte a favor da RAEM. 6. Se os bens móveis referidos no n.º 1 forem animais, plantas, substâncias perigosas ou coisas perecíveis, o director da DSAMA pode determinar o seu envio à entidade competente para proceder à sua destruição, distribuição para fins de interesse social ou adopção de outras providências que se revelem adequadas. 7. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por bem móvel de valor o objecto que tenha manifestamente um valor superior a 10 000 patacas e que não esteja materialmente incorporado nas respectivas infra-estruturas ou instalações temporárias.
Artigo 42.º Despesas com a desocupação 1. Caso a ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo 40.º seja executada pela DSAMA, as despesas realizadas com a desocupação e com	Artigo 44.º Despesas com a desocupação 1. Caso a ordem de desocupação prevista no n.º 1 do artigo 42.º seja executada pela DSAMA, as despesas realizadas com a desocupação e com

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
a guarda de documentos e bens móveis referidos no artigo anterior são suportadas por quem violar a ordem, tendo o respectivo pagamento de ser efectuado no prazo e local indicados pela DSAMA. 2. Na falta de pagamento das despesas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efectuadas, emitida pela DSAMA.	a guarda de documentos e bens móveis referidos no artigo anterior são suportadas por quem tiver violado a ordem, tendo o respectivo pagamento de ser efectuado no prazo e local indicados pela DSAMA. 2. Na falta de pagamento das despesas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela DSAMA que comprove as despesas efectuadas.
SECÇÃO III Regime sancionatório	SECÇÃO III Regime sancionatório
SUBSECÇÃO I Crimes	SUBSECÇÃO I Crimes
Artigo 43.º Crime de desobediência Incorre no crime de desobediência simples quem não cumprir o dever referido no artigo 37.º, as medidas provisórias referidas no n.º 1 do artigo 39.º ou a ordem referida no n.º 1 do artigo 40.º.	Artigo 45.º Crime de desobediência Incorre no crime de desobediência simples quem não cumprir o dever referido no artigo 39.º, as medidas provisórias referidas no n.º 1 do artigo 41.º ou a ordem referida no n.º 1 do artigo 42.º.
Artigo 44.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado	Artigo 46.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
Artigo 45.º Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais: 1) Multa; 2) Dissolução judicial. 2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite mínimo de 10 dias e o limite máximo de 600 dias. 3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas. 4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.	Artigo 47.º Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais: 1) Multa; 2) Dissolução judicial. 2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite mínimo de 10 dias e o limite máximo de 600 dias. 3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas. 4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
SUBSECÇÃO II Responsabilidade administrativa	SUBSECÇÃO II Responsabilidade administrativa
Artigo 46.º Infracções administrativas 1. Constituem infracções administrativas: 1) A violação do disposto nas alíneas 1) a 4) do artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 24.º, ou nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 29.º, sancionada com multa de: (1) 5 000 a 80 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área igual ou inferior a 500 metros quadrados; (2) 80 000 a 240 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área superior a 500 e até 1 500 metros quadrados; (3) 240 000 a 480 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área superior a 1 500 e até 3 000 metros quadrados; (4) 480 000 a 2 400 000 patacas, quando se trate de áreas marítimas com área superior a 3 000 metros quadrados; 2) A violação do disposto na alínea 5) do artigo 9.º, sancionada com multa de 50 000 a 250 000 patacas; 3) A violação do disposto na alínea 6) do artigo 9.º, sancionada com multa de 100 000 a 500 000 patacas; 4) A violação do disposto na alínea 7) do artigo 9.º, sancionada com multa de 200 000 a 1 000 000 patacas; 5) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º ou no n.º 2 do artigo 34.º, sancionada com multa de 10 000 a 100 000 patacas. 2. A negligência é sancionada. 3. Na graduação das multas deve atender-se: 1) À gravidade da infracção administrativa;	Artigo 48.º Infracções administrativas 1. Constituem infracções administrativas: 1) A violação do disposto nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 3 ou 4 do artigo 24.º, ou no n.º 1 ou 2 do artigo 29.º, sancionada com multa de: (1) 5 000 a 80 000 patacas, quando a violação respeite a área igual ou inferior a 500 metros quadrados; (2) 80 000 a 240 000 patacas, quando a violação respeite a área superior a 500 e até 1 500 metros quadrados; (3) 240 000 a 480 000 patacas, quando a violação respeite a área superior a 1 500 e até 3 000 metros quadrados; (4) 480 000 a 2 400 000 patacas, quando a violação respeite a área superior a 3 000 metros quadrados; 2) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 11.º, sancionada com multa de 50 000 a 250 000 patacas; 3) A violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 11.º, sancionada com multa de 100 000 a 500 000 patacas; 4) A violação do disposto na alínea 6) do n.º 1 do artigo 11.º, sancionada com multa de 200 000 a 1 000 000 patacas; 5) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º ou no artigo 36.º, sancionada com multa de 10 000 a 100 000 patacas. 2. A negligência é sancionada. 3. Na graduação das multas deve atender-se:

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2) Aos danos causados às áreas marítimas pela infracção administrativa; 3) Aos danos causados a terceiros; 4) Ao grau de culpa e antecedentes do infractor.	1) À gravidade da infracção administrativa; 2) Aos danos causados às áreas marítimas pela infracção administrativa; 3) Aos danos causados a terceiros; 4) Ao grau de culpa e antecedentes do infractor.
Artigo 47.º Reincidência 1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa actual e a da anterior não tenham decorrido cinco anos. 2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.	Artigo 49.º Reincidência 1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa actual e a da anterior não tenham decorrido cinco anos. 2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.
Artigo 48.º Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o	Artigo 50.º Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
Artigo 49.º Cumprimento do dever omitido Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.	Artigo 51.º Cumprimento do dever omitido Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.
Artigo 50.º Procedimento sancionatório 1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAMA deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao suspeito da infracção. 2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, a contar da sua recepção, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa. 3. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória. 4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória. 5. Compete ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.	Artigo 52.º Procedimento sancionatório 1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAMA deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao suspeito da infracção. 2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, a contar da sua recepção, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa. 3. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória. 4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória. 5. Compete ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 51.º Destino das multas O produto das multas aplicadas nos termos do disposto na presente lei constitui receita da RAEM.	Artigo 53.º Destino das multas O produto das multas aplicadas nos termos do disposto na presente lei constitui receita da RAEM.
SUBSECÇÃO III Disposições comuns	SUBSECÇÃO III Disposições comuns
Artigo 52.º Responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa 1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa recai sobre o infractor. 2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa de natureza penal ou administrativa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção. 3. Se a multa de natureza penal ou administrativa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.	Artigo 54.º Responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa 1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa recai sobre o infractor. 2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa de natureza penal ou administrativa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção. 3. Se a multa de natureza penal ou administrativa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.
CAPÍTULO IV Disposições transitórias e finais	CAPÍTULO IV Disposições transitórias e finais
Artigo 53.º Disposições transitórias 1. Na data da entrada em vigor da presente lei, as autorizações para o uso	Artigo 55.º Disposições transitórias 1. As autorizações para o uso das áreas marítimas que se encontrem válidas

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
das áreas marítimas que se encontrem válidas são convertidas em licenças de uso temporário com o prazo de validade igual ao da autorização para o uso das áreas marítimas anteriormente concedida. 2. A conversão referida no número anterior é efectuada oficiosamente pela DSAMA, sem quaisquer custos para os titulares das licenças.	na data da entrada em vigor da presente lei são convertidas em licenças de uso temporário com o prazo de validade até 30 de Novembro de 2027. 2. A conversão referida no número anterior é efectuada oficiosamente pela DSAMA, sem quaisquer custos para os titulares das licenças. 3. Concluída a conversão em licenças de uso temporário nos termos do disposto no n.º 1, o respectivo titular pode requerer, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a conversão da licença de uso temporário em concessão de uso privativo, desde que o uso das áreas marítimas possa ser objecto de concessão de uso privativo. 4. Se a conversão das licenças de uso temporário em concessão de uso privativo for autorizada pelo Chefe do Executivo, as instalações marítimas construídas pelo titular da licença são consideradas, para todos os efeitos legais, como infra-estruturas construídas pelo concessionário.
Artigo 55.º Notificação directa 1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas directamente pelo pessoal da DSAMA ao notificando, lavrando-se certidão por este assinada. 2. No caso do notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, o pessoal da DSAMA deve mencionar tal ocorrência na certidão e afixar a notificação no local, considerando-se efectuada a notificação.	Artigo 56.º Notificação directa 1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas directamente pelo pessoal da DSAMA ao notificando, lavrando-se certidão por este assinada. 2. No caso do notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, o pessoal da DSAMA deve mencionar tal ocorrência na certidão e afixar a notificação no local, considerando-se efectuada a notificação.
Artigo 56.º Notificação postal 1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas pelo pessoal da DSAMA ao notificando por meio de carta registada sem aviso de recepção.	Artigo 57.º Notificação postal 1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas pelo pessoal da DSAMA ao notificando por meio de carta registada sem aviso de recepção.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. A notificação postal efectuada por carta registada sem aviso de recepção presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando a remessa tenha sido feita para qualquer um dos seguintes endereços: 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo próprio notificando; 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM; 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM; 4) O endereço de contacto ou a morada constantes dos arquivos das entidades competentes para instruir os procedimentos de atribuição de residência temporária a quadros qualificados, investidores e técnicos especializados; 5) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido. 3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo. 4. A presunção referida no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões	2. A notificação postal efectuada por carta registada sem aviso de recepção presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para: 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo próprio notificando; 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM; 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM; 4) O endereço de contacto ou a morada constantes dos arquivos das entidades competentes para instruir os procedimentos de atribuição de residência temporária a quadros qualificados, investidores e técnicos especializados; 5) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido. 3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo. 4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
imputáveis aos serviços postais. 5. Os respectivos serviços e entidades públicos competentes têm o dever de fornecer os dados referidos no n.º 2 quando solicitados pela DSAMA.	5. Os respectivos serviços e entidades públicos competentes têm o dever de fornecer os dados referidos no n.º 2 quando solicitados pela DSAMA.
Artigo 57.º Notificação edital e publicação de anúncios Se qualquer uma das formas de notificação referidas nos dois artigos anteriores se revelar impossível ou se os interessados a notificar forem desconhecidos, a DSAMA procede à notificação edital, através da publicação dos documentos, notificações e editais, por meios electrónicos, no seu sítio na internet, ou da afixação nos locais de estilo, e procede à publicação de anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa, considerando-se efectuada a notificação.	Artigo 58.º Notificação edital e publicação de anúncios Se qualquer uma das formas de notificação referidas nos dois artigos anteriores se revelar impossível ou se os interessados a notificar forem desconhecidos, a DSAMA procede à notificação edital, mediante a publicação dos respectivos documentos, notificações e editais por meios electrónicos no seu sítio na Internet ou mediante a afixação nos locais de estilo, e procede ainda à publicação de anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa e o outro em língua portuguesa, considerando-se efectuada a notificação na data da última dessas publicações.
Artigo 58.º Direito subsidiário Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, e com as necessárias adaptações, o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).	Artigo 59.º Direito subsidiário Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).
Artigo 59.º Diplomas complementares São regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, outras matérias necessárias à execução da presente lei, nomeadamente:	Artigo 60.º Diplomas complementares São regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, outras matérias necessárias à execução da presente lei, designadamente:

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1) A delimitação e a alteração à orla costeira; 2) A fixação das taxas de uso das áreas marítimas e emolumentos.	1) A delimitação e a alteração à orla costeira; 2) A fixação da taxa de uso das áreas marítimas.
	Artigo 61.º Alteração ao Código do Registo Predial O artigo 2.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 9/1999, 15/2022 e 18/2024 e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 201/2025, passa a ter a seguinte redacção: «Artigo 2.º (Factos sujeitos a registo) 1. [...]; a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) A concessão de terrenos do domínio privado e a concessão de uso privativo de terrenos do domínio público da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, bem como as suas transmissões ou alterações; e)[...]; f)[...]; g) [...]; h)[...]; i)[...]; j)[...]; l)[...];

Proposta de lei intitulada “Lei do uso das áreas marítimas”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	m)[...]; n) [...]; o)[...]; p) [...]; q)[...]. 2. [...].»
	Artigo 62.º Revogação É revogado o n.º 2 do artigo 129.º-A do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro.
Artigo 60.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia de de 2026.	Artigo 63.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2026.